EMENTAS/2010

MARÇO/2010

Recurso Inominado nº 2.941/09

Origem: COMARCA DE PÃO DE AÇÚCAR /AL
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Dr. João Kleber Moura dos Santos
Recorrido: Renário Souza
Advogado(a): Dr. Carlos André Marques dos Anjos
Sessão: 25/03/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - **O Seguro Obrigatório – DPVAT – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Recurso conhecido e provido**. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado **nº 2941/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S/A,** e, como Recorrido, **Renário Souza, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito,** com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 2749/09
Origem: JECC de Penedo / AL
Recorrente: Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Advogada: Drª. Vanusa Moura Feitosa
Recorrida: Maria Faria Braz
Advogado: Dr. Carlos André Marques dos Anjos
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 25/03/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - **O Seguro Obrigatório – DPVAT – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Recurso conhecido e provido**. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Inominado* **nº 2749/09**, em que são partes como Recorrente, **Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização,** e, como Recorrida, **Maria Faria Braz, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.005.223-2/0 – PROJUDI
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: MIGUEL IZAQUEL DOS SANTOS
Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. RISCO NÃO CONTRATADO. NÃO COBERTURA. ERRO NA DESCRIÇÃO DO VEÍCULO. CULPA DA SEGURADORA. DEVER DE PAGAR O VALOR DO MODELO DO SEGURADO.
1. Não é possível condenar a seguradora ao pagamento de indenização por risco não contratado, principalmente quando o segurado almeja aumentar o valor que faz jus a receber após a ocorrência do sinistro.
2. Se houve erro da seguradora na descrição do veículo, deverá ela ser responsabilizada pelo pagamento da diferença entre o modelo do veículo constante da apólice e o modelo correto.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de reconhecer como

devido em favor do autor/recorrido apenas o montante de R$ 4.898,00, em razão da descrição equivocada do veículo na apólice. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de março de 2009.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA

Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Membro

Recurso Inominado nº.002.2009.002.934-5

Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Drª. Sandra Gomes dos Santos
Recorrida: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Fernando Antônio Pereira Fereira
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTORNO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - MERO ABORRECIMENTO. - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do prestador de serviços restará caracterizada quando presentes o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois elementos.

2. Não configura dano moral mero aborrecimento, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra do consumidor..

3. Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano.

4. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reformar a decisão *a quo*, deixando de condenar o banco no pagamento dos danos morais e demais juros legais. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2009.002.934-5***, em que são partes como Recorrente, **BANCO DO BRASIL S/A,** e, como Recorrida, **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA,** acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo*, deixando de condenar a recorrente à reparação dos danos morais, nos termos do voto adotado. Em razão da procedência, deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.001.542-9

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Valdemir Douglas Pereira
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Pires
Recorrido: Tim Nordeste Telecomunicações S.A.
Advogados: Dr. Antônio de Moraes Dourado e Dr. Genilson José Amorim de Carvalho
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. RECURSO PROVIDO.

1. Cancelamento de linha telefônica em uso há aproximadamente dez anos.
2. Relação de consumo existente, sendo o recorrente parte hipossuficiente na mesma.
3. Não comprovação por parte da recorrida do DEVIDO procedimento utilizado contra a parte que recorre.
4. Dano moral configurado e obrigação de restituir o número cancelado.

5. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reformar a decisão *a quo*, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). E obrigada a restituir o número cancelado, sob pena de multa diária no valor de R$ 40,00 (quarenta reais). Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2008.001.542-9**, em que são partes como Recorrente **Valdemir Douglas Pereira** e, como Recorrida, ***Tim Nordeste Telecomunicações S.A***, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E JULGÁ-LO PROCEDENTE,** condenando a parte recorrida ao pagamento de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais e obrigada a restituir a linha telefônica, sob pena de multa diária no valor de R$ 40,00 (quarenta reais). Em razão da total procedência do recurso, custas observados os comandos do voto adotado, sem honorários.

Arapiraca/AL, 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado n.º 2.943/09
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia / AL
Recorrente: Rio São Francisco Viagens e Turismo LTDA - FRANCISTUR
Advogado: *Dr. José Luiz O. Neto*
Recorrido: Edson Alves dos Santos
Advogado: *Dr. Mário Gomes de Melo Filho*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO

EFETUADA - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE PASSAGENS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 14, CDC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO. Frustrada a viagem devido ao cancelamento de passagens, faz jus ao consumidor à devolução dos valores pagos, independentemente do motivo que impossibilitou a prestação do serviço. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. A indenização deve atender ao princípio da proporcionalidade, atendendo, dentro outros critérios, a capacidade financeira da empresa e a extensão do dano, razão pela qual deve ser reduzida a indenização ao valor de R$ 3.500 (três mil e quinhentos reais). Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 2.724/09*, em que são partes como Recorrente **Rio São Francisco Viagens e Turismo LTDA - FRANCISTUR** e como Recorrido **Edson Alves dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial,** reduzindo o quantum indenizatório ao patamar de R$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos da sentença inalterados. Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, 25 de Março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2669/09
Origem: Juizado Especial e Criminal de Delmiro GouveiaAL
Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.
Advogada: *Drª. Kércia Fernado C. De Assis*
Recorrido: Ricardo Ferreira da Silva
Advogados: *Dr. Valdenar M. De Albuquerque e outra*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2669/09**, em que são partes como Recorrente, **Nobre Seguradora do Brasil S.A.,** e, como Recorrido, **Ricardo Ferreira da Silva, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2876/09

Origem: Comarca de Major Izidoro/AL

Recorrente: Mair Cavalcante de Souza Filho.

Advogado: Dr. Carlos André Marques dos Anjos

Recorrido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Dr. Daniel Fernandes

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e improvido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2876/09**, em que são partes como Recorrente, **Mair Cavalcante de Souza Filho,** e, como Recorrido, **Bradesco Seguros S.A., acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15%.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2885/09

Origem: Comarca de Pão de Açúcar / AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogada: *Drª. Gabriele Arcoverde Cunha*
Recorrido: Luciano Góes Soares
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2885/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **Luciano Góes Soares, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2892/09

Origem: Comarca de Major Izidoro/AL

Recorrente: JOSÉ ILSON PEREIRA XAVIER
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Recorrido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.
Advogado: *Dr. Daniel Fernandes*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e improvido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2892/09**, em que são partes como Recorrente, **JOSÉ ILSON PEREIRA XAVIER,** e, como Recorrido, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15%.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2896/09

Origem: Comarca de São Sebastião/AL
Recorrente: Bradesco Seguros S/A.
Advogado: Dr. Daniel de Macedo F. da Silva
Recorrido: Luis Maurício dos Santos
Advogado: Dr. Kelmmony Maicron dos S. Freire
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2896/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S/A,** e, como Recorrido, **Luis Maurício dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso

II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2904/09
Origem: Comarca de Cacimbinhas/AL
Recorrente: Bradesco Seguros S/A.
Advogado: Dr. Daniel de Macedo F. da Silva
Recorrido: Edivaldo Francisco de França
Advogado: Dr. Kelmmony Maicron dos S. Freire
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007** - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2904/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S/A,** e, como Recorrido, **Edivaldo**

Francisco de França, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2910/09

Origem: Comarca de Pão de Açúcar/AL

Recorrente: Bradesco Seguros S/A.
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo F. da Silva*
Recorrido: Edileuza Santana da Silva
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95,*

interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. ***Recurso conhecido e provido***. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2913/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S/A,** e, como Recorrido, **Edileuza Santana da Silva, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2913/09

Origem: Comarca de Pão de Açúcar / AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo F. Da Silva*
Recorrido: Manoel Messias Pereira dos Santos
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste.*

O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. ***Recurso conhecido e provido***. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2913/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **Manoel Messias Pereira dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2913/09
Origem: Comarca de Pão de Açúcar / AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo F. Da Silva*
Recorrido: Manoel Messias Pereira dos Santos
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2913/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **Manoel Messias Pereira dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2931/09

Origem: Comarca de Pão de Açúcar / AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos
Recorrido: Neilson Marques Muietiba

Advogado: Dr. Carlos André Marques dos Anjos
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2931/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **Neilson Marques Muietiba, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2940/09

Origem: Comarca de Pão de Açúcar/AL

Recorrente: Bradesco Seguros S/A.
Advogados: *Dr. Daniel de Macedo F. da Silva* e outra
Recorrido: José Fernandes dos Santos
Advogado: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 2913/09**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S/A,** e, como Recorrido, **José Fernandes dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº.2839/09 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIDADE DE PENEDO / AL
Embargante: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
Advogada: Dªr. Maria do Socorro Vaz Torres
Embargado: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Max VRI CRUZ DE MORAES
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010– SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIDO E REJEITADO**
1. Não houve omissão na observância da deserção do recurso inominado interposto pelo embargado. O recolhimento do preparo ocorreu e está comprovado nos autos.
2. A redução do valor das Astreintes teve por fundamento a razoabilidade e proporcionalidade.
3. Ausência de contradição e omissão no julgado.
4. A matéria atacada que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto com fundamentos claros e nítidos em perfeita consonância com a legislação civil adjetiva. Ademais, incabível rever a decisão anterior por via de Embargos de Declaração. Alterar tal julgado em sede de embargos declaratórios é fugir da orientação do *art. 48, da Lei nº. 9.099/95*. Embargos rejeitados. Precedentes deste Colégio Recursal. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. .2839/09***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIO**, em que figuram como Embargante ***ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA***, e, como Embargado **BANCO DO BRADESCO S/A, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, sem reparos, o ***Acórdão atacado,*** por seus próprios fundamentos.

Arapiraca 25 de março de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA

Membro

Recurso Inominado nº 2.865/08 – (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: COMARCA DE ÁGUA BRANCA-Al
Embargante: BANCO DO NORDESTE S/A.
Advogada: Drª. Germana Becco da Silva
Embargado: EDEILSON SILVA DE OLIVEIRA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão de Julgamento: 25/3/2010 – Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO.
1.Os Embargos de Declaração se prestam somente para aprimorar o julgado, nunca para alterá-lo. Submeter decisão já adotada a juízo de retratação por via de Embargos Declaratórios é medida que não se amolda à orientação legislativa. Não se destinam os embargos de declaração a provocar o reexame de matéria já decidida, com o óbvio propósito de prequestionamento que somente são cabíveis para os fins do *art. 535, do CPC*, no processo comum e do *art. 48, da Lei nº. 9.099/95*. Quesito omissão: rejeitado.
2. Havendo contradição, devem os Embargos serem acolhidos e tal falha ser sanada. Quesito contradição: provido.
3. Embargos conhecidos e providos parcialmente. **Decisão unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. 2.865/2008* em que são partes como Embargante, **o BANCO DO NORDESTE S/A.** e, como Embargado, **EDEILSON SILVA DE OLIVEIRA, acordam**

os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, **para provê-los parcialmente no questionamento contradição, sua redação foi modificada nos termos do Voto adotado.**

Arapiraca, 25 de março de 2010

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA

Membro

Recurso Inominado n.° 2.870/09
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL
Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Rostand Santos
Recorrido: LUIZ JOSÉ DA SILVA
Advogado: *Dr. Raul Santos*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/3/2010– SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO NA LIDE. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Seguro Obrigatório – DPVAT – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. Provada a ocorrência do sinistro detém a parte interessada o direito à indenização pelo seguro. O Seguro Obrigatório, no caso de morte, deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74 que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77 e nem pela Lei nº. 8.441/92, desde que na época de vigência. A obrigação de indenizar decorrente do Seguro Obrigatório – DPVAT –

pressupõe como elemento nuclear a existência de acidente automobilístico. Trata-se de "condition sine qua non". Desincumbindo-se, satisfatoriamente, do ônus de provar a ocorrência do sinistro, detém a parte interessada o direito à indenização pelo seguro. A verba securitária deve ser aquela estabelecida em lei. Havendo pagamento de valor incompleto tem o beneficiário o direito ao recebimento da diferença. O valor estabelecido na Lei nº. 11.482/07 somente incide em relação aos sinistros ocorridos após a sua vigência. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Inominado n.° 2.870/09,** em que são partes como Recorrente **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, **LUIZ JOSÉ DA SILVA, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Apelo, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento).

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Recurso Inominado nº. 002.2008.001.542-9

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Valdemir Douglas Pereira
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Pires
Recorrido: Tim Nordeste Telecomunicações S.A.
Advogados: Dr. Antônio de Moraes Dourado e Dr. Genilson José Amorim de Carvalho
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANTER A SENTENÇA *A QUO.*

1. Bloqueio de linha telefônica móvel, inadimplência do pagamento de faturas vencidas.

2. Improcedência do pedido relativo ao restabelecimento do número da linha telefônica, face ao seu regular

cancelamento.
3. Inexistência de dano moral.
4.Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Honorários arbitrados conforme o voto. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2008.001.542-9**, em que são partes como Recorrente **Valdemir Douglas Pereira** e, como Recorrida, ***Tim Nordeste Telecomunicações S.A***, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Juiz Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Fica o recorrente condenado aos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, em 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2.866/09
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA
Embargante: JURISCRED – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO
Embargado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA LÚCIO
Relator: ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/03/2010

CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . COOPERATIVA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. OMISSÃO INEXISTENTE.
1-Aplicam-se às cooperativas de crédito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, porquanto são instituições financeiras.
2-Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Arapiraca, 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Suplente

Recurso Inominado nº.002.2009.002.934-5
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: *Drª. Sandra Gomes dos Santos*

Recorrida: *MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA*
Advogado: *Dr. Fernando Antônio Pereira Fereira*
Relator*:* *Juiz* ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Sessão: 25/03/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTORNO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - MERO ABORRECIMENTO. - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil do prestador de serviços restará caracterizada quando presentes o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois elementos.
2. Não configura dano moral mero aborrecimento, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante.
3. Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano.
4. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reformar a decisão *a quo*, deixando de condenar o banco no pagamento dos danos morais e demais juros legais. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2009.002.934-5***, em que são partes como Recorrente, **BANCO DO BRASIL S/A,** e, como Recorrida, **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA,** acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo*, deixando de condenar a recorrente nos danos morais sofridos pelo recorrido, nos termos do voto adotado. Em razão da procedência, deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, 25 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

ABRIL/2010

Recurso Inominado nº. 002.2009.009.235-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado: Dr. Gustavo Bruno Oliveira Barbosa e outros
Recorrido: ABEL SALES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE – RECURSO ALÉM DO PRAZO LEGAL - Lei Especial define que o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias e extrapolado este prazo o recurso torna-se intempestivo. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. **Recurso não conhecido.** ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 002.2009.009.235-0**, em que são partes como Recorrente** NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA **e, como Recorrido,** ABEL SALES DE OLIVEIRA**, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em** NÃO CONHECER O RECURSO**, em face da** INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do voto do Juiz Relator, custas observados nos comandos do voto adotado. Sem honorários.**

Arapiraca/AL, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz *ANDRÉ AVANCINI D`AVILA*
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.000.186-6
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: *Drª. Sandra Gomes dos Santos*
Recorrida: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: *Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.
1.Não tendo sido comprovado pelo BANCO DO BRASIL S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2.Negligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.**

Arapiraca/AL, 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.507-7
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: LEAHY COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA - EPP
Advogado: *Dr. Ives Samir Bittencourt Santana Pinto*
Recorrido: NEUTON DANTAS LIRA
Advogado: *Dr. Francisco Crispi*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 08//04/2010 **- SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A responsabilidade pelo produto surge, conforme o preceito contido no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Produto com defeito, obrigação de reparar o conserto ou efetuar a troca. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Dano Moral comprovado. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença reformada quanto aos danos materiais. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e parcialmente provido.** ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2008.006.507-7**, em que são partes como Recorrente **LEAHY COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA - EPP** e, como Recorrido **NEUTON DANTAS LIRA** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial, **reformando-se a sentença do juiz a quo, apenas com relação ao dano material, uma vez que a empresa devolveu ao recorrido o objeto da lide no dia da audiência de conciliação. Já o quantum indenizatório referente aos danos morais deve ser mantido,** nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios. ***É como voto***.

Arapiraca-AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.002.007-2
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Advogados: *Dr. Eduarda Viana Mafra e Dr. Antonio de Barros Júnior.*
Recorrido: LUIZA RAMOS DE BARROS
Advogado: *Dr. Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães.*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. REITERAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É devido ao recorrido o pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes da reiteração do desconto na aposentadoria.
2. Por negligência do recorrido, após acordo firmado entre as partes, não foi cancelado o desconto mensal indevido.
3. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização.
4. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume.
5. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.**

Arapiraca, 8 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.001.629-4/0
Origem: 2º Juizado Espcial Civel de Arapiraca / AL
Recorrente: Francisco Nunes dos Santos
Advogada: Drª. Vânia Maria Félix
Recorrido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e improvido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2008.001.629-4/0, em que são partes como Recorrente, Francisco Nunes dos Santos, e, como Recorrido, Bradesco Seguros S.A., acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Arapiraca-AL, em 8 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.009.570-2/0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL - ARAPIRACA
Recorrido (a): ALMIRA ALVES FERNADES
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 5/5/2011 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO N. º _____/11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO. ANÁLISE DO RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA ENTRE OS RENDIMENTOS DA CONTA POUPANÇA. PLANO VERÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer os embargos, acolhendo-os, para julgar o recurso inominado tempestivo. Quanto ao recurso, julgá-lo extinto sem resolução do mérito, nos termos do voto adotado.** Sem custas e honorários advocatícios**.**

Arapiraca-AL, 05 de maio de 2011

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.009.570-2/0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL - ARAPIRACA
Recorrido (a): ALMIRA ALVES FERNADES
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 5/5/2011 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO N. º _____/11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO INOMINADO TEMPESTIVO. ANÁLISE DO RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA ENTRE OS RENDIMENTOS DA CONTA POUPANÇA. PLANO VERÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer os embargos, acolhendo-os, para julgar o recurso inominado tempestivo. Quanto ao recurso, julgá-lo extinto sem resolução do mérito, nos termos do voto adotado.** Sem custas e honorários advocatícios**.**

Arapiraca-AL, 05 de maio de 2011

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.009.487-9
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogada: *Drª. Lara Lins Vilar de Carvalho e outra*
Recorrido: ANTONIO ROCHA E SILVA
Advogado: *Dr. Laelcio Gomes De Oliveira*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 8/4/2010 Voto do Relator

ACÓRDÃO N.º _____/10

OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA ENTRE OS RENDIMENTOS DA CONTA POUPANÇA. PLANO VERÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. ***Decisão unânime***

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso nº 002.2008.009.519-9 interposto, e lhe dar provimento**, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da lei n.° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios**.**

Arapiraca-AL, 08 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.002.914-9
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: MULTLASER INDUSTRIAL LTDA
Advogado: *Dr. Sérgio Marques de Macedo*
Recorrida: JOSÉ MARIA DA SILVA
Advogado: *Dr. Reudo Heleno Amorim Pereira*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
***Sessão: 08/04/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A responsabilidade pelo produto surge, conforme o preceito contido no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Produto com defeito, obrigação de reparar o conserto ou efetuar a troca. Não procedendo à troca e nem o conserto do bem, incide a hipótese do Dano Material. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Dano Moral comprovado. Sentença reformada. **Recurso conhecido e provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2008.002.914-9**, em que são partes como Recorrente **MULTLASER INDUSTRIAL LTDA** e, como Recorrido **JOSÉ MARIA DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial, **reformando-se a sentença do juiz a quo, apenas com relação as danos morais, minorando tal indenização para R$ 2.000,00 (dois mil reais). No que se refere ao dano material, o quantum indenizatório deve ser mantido,** nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.007.942-5/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado: Drª. JULIANA MARQUES MODESTO
Recorrido: DANIEL SILVA GOMES
Advogado: Dr. ROGÉRIO RICARDO LÚCIO DE MAGALHÃES
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
***Sessão: 17/03/2010* - VOTO DO RELATOR**

ACÓRDÃO Nº. _____/10

DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Negativação do nome do Recorrido junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Não comprovação da contratação dos serviços pelo recorrido. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume. Dano Moral comprovado. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. **002.2008.007.942-5/0***, em que são partes como Recorrente **VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.** e como Recorrido **DANIEL SILVA GOMES, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para **negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos**, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 17 de março de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz André Avancini D`Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.007.977-1
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço e outros
Recorrido: JOSINEIDE CÍCERA DOS SANTOS SILVA
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Pires
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SESSÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Negativação do nome do Recorrido junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito devido a falha na prestação de serviços da empresa. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume. Dano Moral comprovado. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº.* ***002.2008.007.977-1***, em que são partes como Recorrente **BANCO ITAUCARD S.A.** e como Recorrida **JOSINEIDE CÍCERA DOS SANTOS SILVA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para **negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos**, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz André Avancini D`Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.284-3
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados: *Dr. Marcus Fabricio Matos Barboza e outro* .
Recorrido: FABIANY DE FATIMA CORDEIRO SILVA
Advogado: *Dr. FELIPE TIAGO CANUTO FRANCISCO*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arbitro em 15% os honorários advocatícios sobre a condenação.**

Arapiraca/AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.000.678-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Embargante: TRANSSEN
Advogado: *ADIB ANTONIO NETO*
Embargado: HERMES FLORENTINO DO NASCIMENTO
Advogada: Taciana Nunes de França e silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO.
1.Os Embargos de Declaração se prestam somente para aprimorar, quando da ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. Submeter decisão já adotada a juízo de retratação por via de Embargos Declaratórios é medida que não se amolda à orientação legislativa. Não se destinam os embargos de declaração a provocar o reexame de matéria já decidida, com o óbvio propósito de prequestionamento que somente são cabíveis para os fins do *art. 535, do CPC,* no processo comum e do *art. 48, da Lei nº. 9.099/95*. Quesito omissão: rejeitado.
2. No caso em tela não há que se falar em omissão por parte da Turma prolatora da decisão do recurso interposto pela ora embargante contra sentença de primeiro grau.
3. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. **002.2009.000.678-0*, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, **para rejeitá-los, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 8 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente
Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator
Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.000.186-6
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: *Drª. Sandra Gomes dos Santos*
Recorrida: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: *Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1-Não tendo sido comprovado pelo BANCO DO BRASIL S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
1.
egligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.**

Arapiraca, 08 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.000.523-0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Cláudio José Ferreira de Lima Canuto .
Recorrido: VANDERLIN RODRIGUES FILHO
Advogado: Dr. José César da Silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. RESSARCIMENTO DE LUCRO CESSANTE DECORRIDO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1É devido ao recorrido o ressarcimento do lucro cessante decorrente de acidente de veículo.
2Efetiva comprovação dos lucros cessantes.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.**

Arapiraca, 08 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.000.633-7

Origem: 2º **Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL**
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Drª. Sandra Gomes dos Santos
Recorrida: MARIA ZÊNIA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogada: Drª. Claudia de Albuquerque Coelho
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 8/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGLIGÊNCIA COM CONTRATADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Contrato de prestação de serviço. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova.
2. Cartão de movimentação de conta bloqueado sem resolução do problema após solicitação da parte recorrida.
3. Filas de banco enfrentadas, por causa de negligência da parte recorrente que apresentou pouco interesse na resolução do problema.
4. Dano moral configurado.
5. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso nº 002.2008.000.633-7 interposto, e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arbitro em 15% os honorários advocatícios sobre a condenação.**

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.004.140-9/0
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogada: *Drª. Nadja Alves Wanderley de Melo*
Recorrido: Alexson Lima do Carmo
Advogados: *Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 8/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2008.004.140-9/0**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **Alexson Lima do Carmo, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 8 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.284-3
Origem: 1º **Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL**
Recorrente: **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**
Advogado: *Dr. Luis Souza Liberal*
Recorrido: **SONIA LURDES LIED VENEGAS**
Advogada: *Drª. Sandra Gomes dos Santos*
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão 8/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA.. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA MENSAL DE CANAIS NÃO SOLICITADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO E RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA DEMANDANTE/RECORRIDA. PLEITO NÃO ATENDIDO PELA DEMANDADA/RECORRENTE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL EXPERIMENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se o litígio de relação de consumo. Inversão do ônus da prova.
2. Contrato de prestação de serviços de TV a cabo, sendo cobrados valores nas faturas mensais por canais não solicitados pela consumidora.
3. Pedido de cancelamento de tais canais pela consumidora, após verificação da cobrança indevida, por meio de fatura detalhada, porém o pedido não foi atendido pela fornecedora/recorrente.
4. Dever de ressarcir os valores cobrados em dobro, bem como indenizar a demandante/recorrida pelos danos morais suportados.
5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
6. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso nº 002.2008.006.284-3 interposto, e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arbitro em 15% os honorários advocatícios sobre a condenação.**

Arapiraca-AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.005.122-6
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: TIM NORDESTE S.A..
Advogado: *Dr. Antônio de Moraes Dourado e outros*
Recorrido: GABRIEL LÚCIO SILVA
Advogado: *Dr. Gabriel Lucio Silva*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SESSÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGO. DIFICULDADE DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS TELEFÔNICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO E EXCESSIVAMENTE APLICADO.
1. Não conseguindo inserir créditos adquiridos por um lapso temporal razoavelmente longo, impedindo o regular uso, inclusive na profissão exercida pelo recorrido; acabou por causar dano moral ao mesmo.
2. Por enquadrar-se o presente litígio numa relação de consumo, inverte-se o ônus da prova.
3. Nada conseguindo provar contrariamente ao que foi relatado pelo recorrido em petição inicial, levou o juiz a reconhecer o abalo sofrido pelo hipossuficiente.
4. Grande lapso de tempo para inserir crédito pré-pago, dano moral configurado.
5. Excesso na condenação.
6. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reformar a sentença no tocante ao valor arbitrado como dano moral, diminuindo-o para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem juros moratórios. Sem honorários. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Inominado* **nº 002.2008.005.122-6**, em que são partes como Recorrente, **TIM NORDESTE S.A.,** e, como Recorrido, **GABRIEL LÚCIO SILVA, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial a fim de reformar a decisão *a quo*, diminuindo o *quantum* indenizatório para R$ 4.000 (quatro mil rais), sem juros moratórios. Em virtude do parcial provimento, deixo de condenar **o pagamento dos hinorários advocatícios.**

Arapiraca-AL, em 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.008.295-7/0
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S.A.
Advogada: *Drª. Margaret Jane Magalhães Ferreira e outros*
Recorrido: José Alves dos Santos Júnior
Advogada: *Drª. Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 08/04/2010 – SESSÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2008.008.295-7/0**, em que são partes como Recorrente, **Bradesco Seguros S.A.,** e, como Recorrido, **José Alves dos Santos Júnior, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 8 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.009.035-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: SUPERMERCADO EXTRA
Advogados: *Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano e Otávio Augusto De Melo Acioli*
Recorrido: *NANDIR DE SALES MARTINS*
Advogado: *Dr. Felipe Tiago Canuto Francisco*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 08/04/2010 – SESSÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO
1. Impossibilidade. Notificação da data de julgamento do recurso feita regularmente.
2. Ausência de contradição e omissão no julgado.
3. Acórdão devidamente fundamentado.
4. A matéria atacada que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto com fundamentos claros e nítidos em perfeita consonância com a legislação civil adjetiva. Ademais, incabível rever a decisão anterior por via de Embargos de Declaração. Alterar tal julgado em sede de embargos declaratórios é fugir da orientação do *art. 48, da Lei nº. 9.099/95*. Embargos rejeitados. Precedentes deste Colégio Recursal. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2008.009.035-6***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de efeito modificativo, em que figuram como Embargante **SUPERMERCADO EXTRA**, e, como Embargado, ***NANDIR DE SALES MARTINS***, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, sem reparos, o ***Acórdão atacado,*** por seus próprios fundamentos.

Arapiraca-AL, em 8 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.003.886-8/0
Origem : 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo de três anos a contar da data do pagamento administrativo, não ocorreu a prescrição da pretensão de recebimento da diferença do DPVAT.

2.A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigênica da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.

3. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO _____/2010.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.009.235-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado: *Dr. Gustavo Bruno Oliveira Barbosa e outros*
Recorrido: ABEL SALES DE OLIVEIRA
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA*
Sessão: 08/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE – RECURSO ALÉM DO PRAZO LEGAL - Lei Especial define que o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias e extrapolado este prazo o recurso torna-se intempestivo. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. **Recurso não conhecido. *Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 002.2009.009.235-0, em que são partes como Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, como Recorrido, ABEL SALES DE OLIVEIRA, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER O RECURSO**, em face da INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do Juiz Relator, custas observados nos comandos do voto adotado. Sem honorários.

Arapiraca/AL, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz *ANDRÉ AVANCINI D`AVILA*
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.321-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outros
Recorrida: NORMA GEOVANNE ARAUJO TORRES
Advogado: Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Sessão: 08/04/2010 - VOTO DO RELATOR

CONSUMIDOR. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE MAU USO. DANOS FÍSICOS. LAUDO ELABORADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMETÊNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
1. Diante da alegação do fabricante de que o defeito no produto foi ocasionado por mau uso do aparelho, corroborado por laudo da assistência técnica que aponta a existência de trincas no visor causadas por danos físicos, que excluem a garantia, necessária a realização de perícia para definir a causa do defeito.
2. Impossibilidade de realização da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Incompetência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da encessidade de realização de perícia. Sem condenação em custas e honorários, diante do provimento do recurso.**

Arapiraca, 8 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.005.631-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIL LTDA – LENOXX SOUND
Recorrido: CRISTINA RAQUEL NETO ARAÚJO
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA*
***Sessão: 08//04/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A responsabilidade pelo produto surge, conforme o preceito contido no *art. 12 do Código de Defesa do Consumidor*. Produto com defeito, obrigação de reparar o conserto ou efetuar a troca. Não procedendo à troca e nem o conserto do bem, incide a hipótese do Dano Material. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume. Dano Moral comprovado. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado *nº 002.2009.005.631-4*, em que são partes como Recorrente AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIL LTDA – LENOXX SOUND e, como Recorrida CRISTINA RAQUEL NETO ARAÚJO, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para **dar-lhe provimento parcial, reformando-se a sentença guerreada em relação ao quantum fixado equivalente ao danos morais,** devendo ser minorado ao valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e **mantendo o quantum relativo aos danos materiais**, nos termos do voto do Relator. Custas observadas no voto do Relator. Sem honorários.

Arapiraca-AL, em 08 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.001.844-9
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorridos: DURVAL SIMÃO DOS SANTOS e AUGUSTA COSTA NUNES

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DIFERENÇA DPVAT. EVENTO MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

1. Não existindo comprovação do acidente automobilístico, necessária a reabertura da fase instrutória, a fim de oportunizar à parte autora a comprovação do fato gerador da indenização do seguro DPVAT.
2. Sentença cassada, a fim de que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **acolher questão prejudicial levantada pelo relator, a fim de cassar a sentença** para que outra audiência de instrução e julgamento seja realizada.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.002.901-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: RITA MARIA DE FRANÇA
Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ACÓRDÃO _____/2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. VARIAÇÃO DA CORRENTE. DANOS EM ELETRODOMÉSTICO. LONGO PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADMINSITRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.
Se a concessionária de energia elétrica demora cerca de 80 dias para providenciar a indenização de aparelhos danificados em razão de variação da corrente elétrica, privando os moradores/consumidores da possibilidade de usar bens básicos (televisores e DVD), resta configurado transtorno que supera o limite do mero aborrecimento. Dano moral configurado.
Recurso Provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré/recorrida ao pagamento da reparação dos danos morais, no valor de R$ 2.000,00, nos termos do voto do relator. Sem sucumbência.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.004.253-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: PEVEL- PETRUCIO VEÍCULOS LTDA
Recorrida: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ACÓRDÃO _____/2010.

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.
1. Em se tratando de litígio envolvendo diversos negócios jurídicos (compra e venda de veículos), sendo um dos contratantes falecido, poderá figurar no pólo ativo o espólio ou todos os herdeiros. É parte ilegitima o cônjuge que demanda de forma isolada, mormente quando existente outros herdeiros. Ressalvadas as exceções legais, não é possível demandar em nome próprio direito alheio.
2. Processo extinto sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher questão prejudicial levantada pelo relator, a fim de julgar o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.528-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: ITAUTEC S.A. – GRUPO ITAUTEC
Recorrida: LUCAS BISPO DA SILVA

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. QUESTÕES CONTROVERTIDAS NÃO DIRIMIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PROVAS DEFICIENTES. SENTENÇA CASSADA AFIM DE SER REABERTA A INSTRUÇÃO.

1. Diante das circunstâncias do caso concreto, na ausência de provas conclusivas, deve o magistrado utilizar-se do seu poder instrutório, a fim de determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, em homenagem à economia processual e à instrumentalidade do processo (CPC, arts. 125, 130, 131 e 332)
2. Sentença cassada, a fim de ser reaberta a instrução.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher questão prejudicial levantada pelo relator, a fim de julgar o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.127-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrido: EMERSON GOMES DE SOUZA

ACÓRDÃO _____/2010.

RECURSO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS. DESERÇÃO.
Não se conhece de recurso cujo preparo foi comprovado fora do prazo previsto no art. 42, § 1º, da lei 9.099/95.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **não conhecer do recurso**, em face da comprovação intempestiva do preparo. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

RECURSO Nº 002.2009.010.624-2/0
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL.
RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDA: RUBENS GOMES DA SILVA

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez..
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau. Impossibilidade no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.011.780-9
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrida: Joyce Edileide Alves da Silva

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

1. Não é nula por falta de fundamentação sentença sucinta que julga procedente o pedido inicial em razão da revelia.
2. Havendo confusão patrimonial entre a pessoa física e a firma individual, não que se falar em ilegitimidade ativa.
3. Se na inicial é imputado ato ilícito ao banco, tem este legitimidade para figurar no pólo passivo.
4. Se da exordial é possível extrair os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, não há que se falar em inépcia, mormente quando o réu apresenta contestação refutando todas as alegações iniciais, exercitando a ampla defesa e o contraditório.
5. Não obstante a revelia, se o réu consegue provar documentalmente que não praticou ato ilícito, não resta configurado o dever de reparar os alegados danos morais.
6. Recurso provido. Sentença reformada.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento**, a fim de reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 08 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.003.256-4
Origem: 1º **Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL**
Recorrente: "NATAL" HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: *Dr. Marcos Paulo Dantas*
Recorrido: JA DE ARAUJO EPP
Advogada: *Drª. Anne Patrícia Leão Sarmento o outra*
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Sessão 8/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE TRANSTORNOS CAUSADOS POR NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Contrato não cumprido levou à recorrida suportar conseqüências negativas de ordem moral..
2. Inexistência de prévio protesto comprovado nos autos.
3. Dano moral configurado, dever de indenizar, fixado pelo MM. Juízo *a quo* com parcimônia.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso nº 002.2008.003.256-4 interposto, e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arbitro em 10% os honorários advocatícios sobre a condenação.**

Arapiraca-AL, 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.321-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados: *Dr. Marcelo Correa Mendes e outros*
Recorrida: *NORMA GEOVANNE ARAUJO TORRES*
Advogado: *Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão 8/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. ANÁLISE DO DEFEITO E POSTERIOR DEVOLUÇÃO DO PRODUTO NÃO EFETUADOS PELA ASSISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Compra de um aparelho celular que apresentou defeito, dentro do prazo de garantia, ao ser utilizado.
2. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e não devolução do produto.
3. Não comprovação por parte da recorrente, quando da inversão do ônus da prova, de devolução do objeto dentro do prazo razoável.
4. Danos moral e material configurados.
5. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6 . Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim manter a decisão *a quo*. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se** a sentença do juiz *a quo*, por seus próprios fundamentos**.** Nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Em razão da total improcedência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, 08 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 2.771/09
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMPO ALEGRE
Recorrente: GM CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrido: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE MELO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE IDENTIDADE DE PARTES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE PEDIR EVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não há prevenção entre uma ação extinta sem resolução do mérito e outra ajuizada em comarca diversa. Inaplicabilidade da norma do art. 253, II, do CPC.
2. Se a perícia é desnecessária, não há que se cogitar incompetência dos Juizados Especiais.
3. Inexiste litispendência quando as partes são diversas.
4. Se a inicial é clara o suficiente, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, proporcionando o exercício do contraditório, afasta-se a preliminar de inépcia e de falta de causa de pedir.
5. Comprovada a autoria da indevida inscrição, correta a condenação do infrator à reparação dos danos morais.
6. Fixação da indenização feita com parcimônia, Sentença irretocável.
7. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da recorrente ter sucumbido, houve a condenação da mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15%sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso nº 002.2008.002.160-9
Origem : 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrido: MARIA JOSÉ SOARES

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo de três anos a contar da data do pagamento administrativo, não ocorreu a prescrição da pretensão de recebimento da diferença do DPVAT.
2.A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
3. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.003.665-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Recorrida: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
Sessão 22/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO _____/2010.

CONSUMIDOR. FATURAS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Comprovado o fornecimento de água no período, improcede o pedido de declaração de inexistência de débito.
2. Inexistente ato ilícito, não há que se falar em danos morais.
2. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.004.420-5
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: ELGIN S/A
Recorrida: MARIA SIMONE DOS SANTOS
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Sessão 22/4/2010 Súmula de Julgamento

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (máquina de costura), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após 04 tentativas, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, que seria empregado na atividade profissional da autora, que é costureira.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos mrais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danso morais. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 22 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.594-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM NORDESTE S/A
Recorrida: MARCOS ADECUS ALEXANDRE DA SILVA
Sessão 22/4/2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO _____/2010.

CONSUMIDOR. CRÉDITO DE CELULAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CONGESTIONAMENTO DO SISTEMA DA OPERADORA. MERO ABORRECIMENTO.
1. A impossibilidade momentânea do consumidor incluir créditos em linha pré-paga de celular, por problemas no sistema da operadora, por si só, não configura danos morais, eis que não causa humilhação e constrangimento intensos que fujam à normalidade ou interferam de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.
2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais, mantendo a incólume a indenização dos danos materiais. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.701-6
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Recorrido: MARCELO DANTAS
Sessão 22/4/2010 Súmula de Julgamento

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA.

1. Atuando a recorrente no ramo de aquisição de créditos para cobrança, assume o risco de eventualmente se deparar com títulos inexistentes ou viciados no exercício de sua atividade (Teoria do Risco da Atividade), devendo ser responsável por danos morais causados por abalo de crédito, em razão da inscrição do recorrido em banco de dados de proteção ao crédito.
2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença
3. Recurso improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.002.938-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrido: ANTONIO TIBURCIO DOS SANTOS
Recorrente: BANCO ITAUCARD S/A

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sendo suficientes as provas já produzidas para o deslinde da lide, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais.
2. Sentença com fundamentação sucinta não viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Não comprovando a empresa de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.
5. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.075-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorridos: MARLUCE LUZIA DOS SANTOS e LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. GENITORES DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AÇÃO PENAL QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DO FATO.

1. Falecendo a vítima de acidente automobilístico no estado de solteira, sem notícia de existência de união estável ou filhos, os genitores tem legitimidade para ajuizar ação de cobrança de DPVAT.
2. A míngua de prova em contrário, o Boletim de Ocorrência lavrado perante autoridade policial é apto a provar a ocorrência do acidente. A veracidade do Boletim de Ocorrência é reforçada diante da existência de ação penal instaurada para apuração de homicídio culposo na direção de veículo automotor, em que é apontado suposto autor do crime que acarretou a morte da vítima.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.393-0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida: ALZIRA BEZERRA DOS SANTOS
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica em Maceió, bem como ao caráter pedagógico da reparação.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danso morais, mantidos os demais termos da Sentença. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 22 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 007.2008.004.373-5
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: DENILSON ANDRE ALBUQUERQUE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 007.2008.007.726-1
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: FRANK RINALDO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2881/09
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: LEONARDO TENÓRIO MOURA CAVALCANTE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2898/09
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: ORILDO ALVES FONTES
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO.

1. Se ultrapassado mais da metade do prazo prescricional quando entrou em vigor o novo Código Civil, a prescrição para cobrança de DPVAT é vintenária, contada a partir do evento. Ação ajuizada no último dia do prazo. Inocorrência da prescrição.
2.A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigênica da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
3. Recurso conhecido e provido, para adequar o valor da indenização.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de adequar o valor da condenação, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso 002.2009.013.437-6/0

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: EPSON DO BRASIL e ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
Recorrida: Rosimary Gomes da Silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22.04.2010 – Súmula do Julgamento

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Compra de impressora que apresentou defeitos ao ser utilizado.
2. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e reparo não efetuado.
3. Não comprovação por parte da Assistência da reparação do defeito no produto, bem como da entrega dos acessórios quando da primeira entrega do produto pelo consumidor.
4. Danos moral e material configurados.
5. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6 . Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos da sentença inalterados**.** Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.013.437-6/0**, em que são partes como Recorrente **EPSON DO BRASIL e ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA** e, como Recorrida, ***Rosimary Gomes da Silva***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o dano moral ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mantendo-se inalterado **o julgado de primeira instância em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 22 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.565-6/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Severino Barbosa da Silva
Recorrido: *LOJAS INSINUANTE LTDA e ELETROLUX*
Relator: ***Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA***

ACÓRDÃO Nº _____/10

RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS.

1. Compra de produto que apresentou defeitos ao ser utilizado.
2. Não comprovação de solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica.
3. Não comprovação dos danos moral e material configurados.
4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado **nº. 002.2009.003.565-6/0**, em que são partes como Recorrente **Severino Barbosa da Silva** e, como Recorridas, ***LOJAS INSINUANTE LTDA e ELETROLUX***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o julgado de primeira instância e, condenando o recorrente ao pagamento das custas e honorário advocatício, este último no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).**

Arapiraca, 22 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.574-8/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - SULACAP
Recorrido: JOSÉ WILSON DA SILVA
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 22/04/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – NÃO ENTREGA DE PRODUTO NO PRAZO CONVENCIONADO – CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA DE FORMA INTEGRAL – SITUAÇÃO QUE TRANSBORDA O MERO ABORRECIMENTO – DANOS MORAIS DEVIDOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – O inadimplemento contratual em relações de consumo enseja a devolução integral da quantia paga com a sua devida correção. Dano moral caracterizado na espécie, considerando o lapso temporal de inadimplência do recorrente e a consequente frustração de expectativa do consumidor. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade a serem considerados no fato concreto. Precedentes deste Colégio Recursal**.** Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 002.2009.003.609-2*, em que são partes como Recorrente **CLARO (BCP TELECOM).** e como Recorrido **JOSÉ EUGÊNIO LOPES DE OLIVEIRA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial**, diminuindo os danos morais ao valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) restando os demais comandos da sentença monocrática inalterados. Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, em 22 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz André Avancini D`Avila
Membro

Recurso Inominado nº.002.2009.009.701-1/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrida: *PATRÍCIA SIMONE FARIAS DE ASSIS*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão 22.04.2010 – Súmula do Julgamento

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1.Compra de um aparelho celular que apresentou defeitos ao ser utilizado.

2. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e reparo não efetuado.

3. Não comprovação por parte da Assistência da reparação do defeito no produto.

4. Danos moral e material configurados.

5. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6 . Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos da sentença inalterados**.** Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.008.922-4**, em que são partes como Recorrente SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e, como Recorrida, ***PATRÍCIA SIMONE FARIAS DE ASSIS***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o dano moral ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mantendo-se inalterado o julgado de primeira instância em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 22 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.008.922-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados: *Dr. Marcelo Correa Mendes e Drª. Taisy Ribeiro Costa*
Recorrida: *MARIA GONÇALVES DA SILVA*
Advogado: *Dr. Cristiano Gama de Melo*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão 22.04.2010 – Súmula do Julgamento

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.
1.Compra de um aparelho celular que apresentou defeitos ao ser utilizado.
2.Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o reparo não efetuado.
3.Não comprovação por parte da Assistência, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto.
4.Danos moral e material configurados.
5.Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6 . Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos inalterados**.** Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.008.922-4**, em que são partes como Recorrente **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** e, como Recorrida, ***MARIA GONÇALVES DA SILVA***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o dano moral ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mantendo-se inalterado **o julgado de primeira instância em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 22 de abril de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.008.121-3
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: JOSICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se a máquina fotográfica, durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após decorrido mais de 6 meses, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado ao caráter punitivo/pedagógico da reparação que merece ser levado em consideração, diante do longo período sem qualquer notícia sobre o conserto do produto.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 1.500,00, mantidos os demais termos da Sentença. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 29 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.606-7
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: IVONETE DA SILVA RIBEIRO
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

JUIZADOS ESPECIAIS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e, na forma do §1º, do artigo 42 da Lei 9.099/95, deve ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição.
2. O prazo fixado por hora é contado de minuto a minuto, a teor do que dispõe o §4º, do art. 132, do Código Civil.
3. Recurso não conhecido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, em razão da deserção. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.003.111-9
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Recorrido: EDSON MONTEIRO DA SILVA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA.

1. Atuando a recorrente no ramo de aquisição de créditos para cobrança, assume o risco de eventualmente se deparar com títulos inexistentes ou viciados no exercício de sua atividade (Teoria do Risco da Atividade), devendo ser responsável por danos morais causados por abalo de crédito, em razão da inscrição do recorrido em banco de dados de proteção ao crédito.
2. A míngua de provas da legitimidade das inscrições anteriores, as quais seriam decorrentes de débitos contraídos em outra unidade da federação, inaplicável a Súmula 385 do STJ.
3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença
4. Recurso improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.008.604-8
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida: ELAINE CAVALCANTE DE ALMEIDA CASTRO CUNHA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o refrigerador, durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após decorrido mais de 70 dias, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes da privação da utilização de eletrodoméstico básico. Caráter punitivo/pedagógico da reparação que merece ser levado em consideração.

3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00, mantidos os demais termos da Sentença. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 29 de abril de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.376-8
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: FLORIVALDO NUNES
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.395-8
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JOSE LOPES DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.444-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: VAGNER SILVA DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.448-5
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.865-9
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JENALDO ALMEIDA SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.650-9
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JOSE RONILDO RAMOS DA CRUZ
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 29 de abril de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO
Membro

MAIO/2010

RECURSO INOMINADO n.° 2938/09
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de DELMIRO GOLVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A.
Advogado: Dr. Kléber de Moura dos Santos
Recorrida: Florisa Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. Antonio Vieira Dantas
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
Sessão: 06/05/10 – Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigênica da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
2. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Impedido o Juiz Presidente.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.003.235-6
Origem: **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **HP – HEWLETT – PACKARD BRASIL S/A**
Advogado: *Dr. Felipe Tiago Canuto Francisco e outro*
Recorrida: **SANDERLY FERREIRA DE MELO**
Advogado: *Dr. Fernando Lopes da Silva Júnior*
Relator: ***Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA***
Sessão: 06//05/2010 **- SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/09

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Compra de uma impressora que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Danos moral e material configurados. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e IMPROVIDO. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.003.235-6**, em que são partes como Recorrente **HP – HEWLETT – PACKARD BRASIL S/A** e, como Recorrida **SANDERLY FERREIRA DE MELO,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca-AL, em 06 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.687-3
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado: *Dr. Fernando Leocádio Teixeira Nogueira e outro*
Recorrida: LÚCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: *Dr. Fabrizio Araújo Almeida e outros*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
***Sessão: 06/05/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Compra de um aparelho de DVD que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Não comprovação por parte da Recorrente, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim diminuir a indenização referente aos danos morais. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado *nº 002.2009.008.687-3* , em que são partes como Recorrente **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, como Recorrida **LÚCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, diminuindo-se o *quantum* indenizatório concernente aos danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais). Já o quantum indenizatório referente aos danos materiais deve ser mantido,** nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 06 de maio de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.000.063-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO CACIQUE S/A
Advogado: *Dr. Genilson José Amorim de Carvalho e outros*
Recorrido: EDVALDO CLAUDINO DA COSTA
Advogado: *Dr. Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 06/05/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO POR MEIO DE FRAUDE - DÍVIDA INEXISTENTE – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **–** Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 002.2009.000.063-5,* em que são partes como Recorrente **BANCO CACIQUE S/A,** e como Recorrido **EDVALDO CLAUDINO DA COSTA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 06 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz André Avancini D`Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.422-7/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
***Advogado*:** Dr. ANTONIO JOSÉ CARDOZO FRAGA
***Recorrida*:** Maria Edicleuza da Silva
***Advogada*:** Drª. JAMES KARLOS AFONSO QUEIROZ
***Relator*: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão 06.05.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007** - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **002.2009.006.422-7/0**, em que são partes como Recorrente, **Companhia Excelsior de Seguros S/A,** e, como Recorrida, **Maria Edicleuza da Silva, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 06 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.610-7
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: ASSURANT SERVICES BRASIL LTDA
Advogada: Drª. Lenaíla Barbosa
Recorrido: VALDEMIR MARTINIANO DA SILVA
Advogado: Dr. Marcus Fabricio Matos Barboza
Relator*: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 06.05.2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRSENTOU DEFEITO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. Compra de um aparelho celular que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Não comprovação por parte da Assistência, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim diminuir a indenização referente aos danos morais. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.006.610-7**, em que são partes como Recorrente **ASSURANT SERVICES BRASIL LTDA** e, como Recorrido, **VALDEMIR MARTINIANO DA SILVA**, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, diminuindo-se** o *quantum* indenizatório concernente aos danos morais para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nos termos do voto adotado.

Arapiraca-AL 06 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.701-6
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Recorrido: MARCELO DANTAS

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA.

1. Atuando a recorrente no ramo de aquisição de créditos para cobrança, assume o risco de eventualmente se deparar com títulos inexistentes ou viciados no exercício de sua atividade (Teoria do Risco da Atividade), devendo ser responsável por danos morais causados por abalo de crédito, em razão da inscrição do recorrido em banco de dados de proteção ao crédito.
2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença
3. Recurso improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.002.938-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrido: ANTONIO TIBURCIO DOS SANTOS
Recorrente: BANCO ITAUCARD S/A

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sendo suficientes às provas já produzidas para o deslinde da lide, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais.
2. Sentença com fundamentação sucinta não viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Não comprovando a empresa de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.
5. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.075-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorridos: MARLUCE LUZIA DOS SANTOS e LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sendo suficientes as provas já produzidas para o deslinde da lide, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais.
2. Sentença com fundamentação sucinta não viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Não comprovando a empresa de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.**
5. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.393-0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida: ALZIRA BEZERRA DOS SANTOS
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica em Maceió, bem como ao caráter pedagógico da reparação.

3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danso morais, mantidos os demais termos da Sentença. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 06 de maio de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 007.2008.004.373-5
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: DENILSON ANDRE ALBUQUERQUE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 007.2008.007.726-1
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: FRANK RINALDO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.936/09
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrido: JOSÉ ALOISIO FERREIRA

> **RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBRATEL. CONSUMIDOR SURPREENDIDO COM A COBRANÇA DE DEZESSETE FATURAS. INSCRIÇÃO NO SPC. ATO ILÍCITO.** O contexto dos autos está a sugerir que, em realidade, a recorrente não encaminhou ao recorrido as faturas ora em discussão na época do vencimento. É claro que nada obsta a cobrança da dívida tardiamente, como de fato realizou a demandada. O que não se pode admitir é que o consumidor seja surpreendido com uma cobrança de considerável monta, resultante de dezessete faturas, sem que do débito jamais houvesse sido cientificado. Configuração de abusividade na inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito. Reparação pelo dano moral mantida, eis que o valor foi fixado com parcimônia. Recurso improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Arapiraca, 06 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.010.799-2
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados: *Dr. Marcelo Correa Mendes e outros*
Recorrido: ANTÔNIO FELIPE FEREIRA CAETANO
Advogado: *Dr.* Fernando Lopes da Silva Júnior
Relator: **Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA**
Sessão: 13/05/2010 – VOTO DO RELATOR

JUIZADOS ESPECIAIS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e, na forma do §1º, do artigo 42 da Lei 9.099/95, deve ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição.
2. O prazo fixado por hora é contado de minuto a minuto, a teor do que dispõe o §4º, do art. 132, do Código Civil.
3. Recurso não conhecido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, em razão da deserção. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.398-2
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outro
Recorrido: JOSÉ MESSIAS DA SILVA
Advogada: Drª. Eveline Dantas Lima
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 13/05/2010 -VOTO DO RELATOR

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.379-1
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogada: *Drª. Nadja Alves Wanderley de Melo*
Recorrido: JOSÉ MAURÍCIO DE JESUS SANTOS
Advogado: *Dr. Francisco Crispi*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA*
SESSÃO: 13.05.2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.678-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Marcelo Correa Mendes e outro
Recorrido: MARCOS RONES DA SILVA
Advogado: Cristiano Gama de Melo
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
Sessão: 13/05/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.041-1
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido: LUIZ MANOEL FIREMAN FEITOSA
Advogado: *Dr. Francisco Crispi*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA*
SESSÃO: 13.05.2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.960-10
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo /AL
Recorrente: JOSÉ NILTON DOS SANTOS
Advogado: Vanusa Moura Feitosa
Recorrido: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Advogado: Paulo Henrique M. Barros e outro
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Sessão: 15/09/2010 - VOTO DO RELATOR

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **dá IMPROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença incólume, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 21 da Lei 9.099/95 c/c o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.595-2
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado: *Gustavo Bruno Oliveira Barbosa e outros.*
Recorrido: JANIO MERIO DA SILVA
Advogado: *Fernando Antonio Pereira Ferreira*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA*
Sessão: 13/05/2010 - ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE MAU USO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Diante da alegação de que o defeito no produto foi ocasionado por mau uso do aparelho, o que foi diagnosticado pela assistência técnica, necessária a realização de perícia para definir a causa do defeito.

2. Impossibilidade de realização da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

3. Autor que altera a verdade dos fatos deve ser responsabilizado por litigância de má-fé. Imposição da multa e dos ônus de sucumbência, a teor do art. 18 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em acolher preliminar suscitada de ofício, **a fim de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Prosseguindo, em razão do autor/recorrido ter alterado a verdade dos fatos, foi o mesmo condenado por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator.**

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.880-8/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados: *Dr. Marcelo Correa Mendes e outros*
Recorrido: ANTÔNIO FELIPE FEREIRA CAETANO
Advogado: *Dr.* Fernando Lopes da Silva Júnior
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2.Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto. Caráter punitivo dos danos morais, diante das reiteradas vezes que fabricantes de aparelhos celulares deixam de realizar o devido no reparo no prazo fixado no CDC

3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais, mantidos os demais termos da Sentença. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.339-5
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca - Alagoas
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: KARISMARCOS PEREIRA DE ANDRADE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 13.05.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.026.617-8
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: *Dr. Filipe Lins Borges e outros*
Recorrido: JOSIVAL DA SILVA SANTOS
Advogado: *Dr. Ferrnando Antônio Ferreira Pereira*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA*
Sessão: 13/05/2010 – Súmula de Julgamento

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez..
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau. Impossibilidade no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.015.892-9
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: FAGNER TEIXEIRA DANTAS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 13.05.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 13 de maio de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso 002.2009.013.437-6/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: EPSON DO BRASIL e ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
Recorrida: *Rosimary Gomes da Silva*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão 27.05.2010 – Súmula do Julgamento

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1.Compra de impressora que apresentou defeitos ao ser utilizado.

2.Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e reparo não efetuado.

3.Não comprovação por parte da Assistência da reparação do defeito no produto, bem como da entrega dos acessórios quando da primeira entrega do produto pelo consumidor.

4.Danos moral e material configurados.

5.Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6 . Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos da sentença inalterados. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.013.437-6/0**, em que são partes como Recorrente **EPSON DO BRASIL e ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA** e, como Recorrida, ***Rosimary Gomes da Silva***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, reduzindo o dano moral ao patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** mantendo-se inalterado **o julgado de primeira instância em seus demais termos. Sem custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 27 de maio de 2010

Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.565-6/0
Origem: **1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL**
Recorrente: **Severino Barbosa da Silva**
Recorrido: ***LOJAS INSINUANTE LTDA e ELETROLUX***
Relator: ***Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA***

ACÓRDÃO Nº _____/10

RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS.

1.Compra de produto que apresentou defeitos ao ser utilizado.
2.Não comprovação de solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica.
3.Não comprovação dos danos moral e material configurados.
4 . Recurso conhecido e improvido. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado **nº. 002.2009.003.565-6/0**, em que são partes como Recorrente **Severino Barbosa da Silva** e, como Recorridas, ***LOJAS INSINUANTE LTDA e ELETROLUX***, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o julgado de primeira instância e, condenando o recorrente ao pagamento das custas e honorário advocatício, este último no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).**

Arapiraca, 27 de maio de 2010

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.574-8/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - SULACAP
Recorrido: JOSÉ WILSON DA SILVA
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 27/05/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – NÃO ENTREGA DE PRODUTO NO PRAZO CONVENCIONADO – CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA DE FORMA INTEGRAL – SITUAÇÃO QUE TRANSBORDA O MERO ABORRECIMENTO – DANOS MORAIS DEVIDOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – O inadimplemento contratual em relações de consumo enseja a devolução integral da quantia paga com a sua devida correção. Dano moral caracterizado na espécie, considerando o lapso temporal de inadimplência do recorrente e a consequente frustração de expectativa do consumidor. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade a serem considerados no fato concreto. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 002.2009.003.609-2*, em que são partes como Recorrente **CLARO (BCP TELECOM).** e como Recorrido **JOSÉ EUGÊNIO LOPES DE OLIVEIRA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial**, diminuindo os danos morais ao valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), restando os demais comandos da sentença monocrática inalterados. Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, em 27 de maio de 2010.

Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.010.164-9/0
Origem: 1º Juizado Espcial Civel de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Bradesco Seguros S/A
***Advogados*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outro.*
***Recorrida*:** Alice Maria da Conceição
***Advogado*:** *Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 27.05.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.010.164-9/0, em que são partes como Recorrente, Bradesco Seguros S/A, e, como Recorrida, Alice Maria da Conceição, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 27 de maio de 2010.

Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.001.069-1
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: *Dr. José Mário Silva D`Angelo Braz e outros.*
Recorrido: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado: *Dr. Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 27/05/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo BANCO GE CAPITAL S/A a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Observância da proporcionalidade e razoabilidade na indenização arbitrada.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 15 % (quinze por cento) do valor da condenação.**

Arapiraca, 27 de maio de 2010

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.609-2
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CLARO (BCP TELECOM)
Advogado: Dr. MARCELO MADEIRO DE SOUZA E OUTRO
Recorrido: JOSÉ EUGÊNIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. LUIZ RICARDO NOBRE PESSOA
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 27/05/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

> **DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA** – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 002.2009.003.609-2*, em que são partes como Recorrente CLARO (BCP TELECOM) e como Recorrido JOSÉ EUGÊNIO LOPES DE OLIVEIRA, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 27 de maio de 2010.

Alexandre Machado de Oliveira
Juiz *Relator*

Juiz *André Avancini D'Avila*
Membro

Juiz Antônio Rafael da Silva Casado
Membro

JULHO/2010

Recurso Inominado nº 002.2009.013.041-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A
Recorrida: FERNANDO JOSÉ TENÓRIO DE OLIVEIRA NETO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. QUESTÕES CONTROVERTIDAS NÃO DIRIMIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PROVAS DEFICIENTES. SENTENÇA CASSADA A FIM DE SER REABERTA A INSTRUÇÃO.
1. Diante das circunstâncias do caso concreto, na ausência de provas conclusivas, deve o magistrado utilizar-se do seu poder instrutório, a fim de determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, em homenagem à economia processual e à instrumentalidade do processo (CPC, arts. 125, 130, 131 e 332)
2. Sentença cassada, a fim de ser reaberta a instrução processual.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher questão prejudicial levantada pelo relator, a fim de cassar *ex oficio* a sentença prolatada, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para realização da instrução processual.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO
Recorrente: CLARO S/A
Recorrida: ELISSANDRA FERREIRA DOS SANTOS JOHANSSON

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. TARIFAÇÃO DE LIGAÇÃO COMO INTERURBANA. EXAURIMENTO DOS CRÉDITOS DE R$ 13,86. IMPOSSIBILIDADE DE TÉRMINO DA LIGAÇÃO QUE ESTAVA REALIZANDO. MERO ABORRECIMENTO.

1. A impossibilidade de terminar uma ligação telefônica que estava realizando em razão do término dos créditos, por força da tarifação da ligação como interurbana, por si só, não configura danos morais, eis que não causa humilhação e constrangimento intensos que fujam à normalidade ou interfiram de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.

2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais, reconhecendo à autora o direito ao ressarcimento dos créditos do celular, no valor de R$ 13,86. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.761-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outro
Recorrida: MICHELLE ARAÚJO RAMOS SILVA
Advogados: Dr. Anderson Márcio Silva Costa e outro
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 08/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.019.148-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outros
Recorrido: Juvenal Otavio Lino
Advogados: Dr. Carlos André Marques dos Anjos e outros
Relator: Juiz André Avancini D'Avil**a**
Sessão: 08/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 3.006/10
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia / AL
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: Drª. Ana Clarisse de Santa Maria
Recorrido: MARCOS LUIZ FREIRE ROCHA
Advogado: Dr. Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Sessão 15.09.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Inversão do ônus da prova, aplicação do Enunciado nº 53 do FONAJE.
2. Não tendo sido comprovado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.
3. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão *a quo* incólume, nos termos do voto adotado. Em razão da total improcedência do recurso, fica **condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.039-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: RONALDO ALVES DOS ANJOS
Advogado: Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 8/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 8 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.023.698-1
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Nadja Alves Wanderley de Melo
Recorrido: EDVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado: Taciana Nunes de França Andrade
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 08/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.041-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A
Recorrida: FERNANDO JOSÉ TENÓRIO DE OLIVEIRA NETO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL E PROCESSO CIVIL. QUESTÕES CONTROVERTIDAS NÃO DIRIMIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PROVAS DEFICIENTES. SENTENÇA CASSADA AFIM DE SER REABERTA A INSTRUÇÃO.
1. Diante das circunstâncias do caso concreto, na ausência de provas conclusivas, deve o magistrado utilizar-se do seu poder instrutório, a fim de determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias à formação do seu convencimento, em homenagem à economia processual e à instrumentalidade do processo (CPC, arts. 125, 130, 131 e 332)
2. Sentença cassada, a fim de ser reaberta a instrução processual.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher questão prejudicial levantada pelo relator, a fim de cassar *ex oficio* a sentença prolatada, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para realização da instrução processual.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO
Recorrente: CLARO S/A
Recorrida: ELISSANDRA FERREIRA DOS SANTOS JOHANSSON

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. TARIFAÇÃO DE LIGAÇÃO COMO INTERURBANA. EXAURIMENTO DOS CRÉDITOS DE R$ 13,86. IMPOSSIBILIDADE DE TÉRMINO DA LIGAÇÃO QUE ESTAVA REALIZANDO. MERO ABORRECIMENTO.

1. A impossibilidade de terminar uma ligação telefônica que estava realizando em razão do término dos créditos, por força da tarifação da ligação como interurbana, por si só, não configura danos morais, eis que não causa humilhação e constrangimento intensos que fujam à normalidade ou interfiram de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.
2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais, reconhecendo à autora o direito ao ressarcimento dos créditos do celular, no valor de R$ 13,86. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 08 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.003.043-6
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: FINIVEST S/A
Advogado: Dr. Hugo Fonsêca Alexandre
Recorrido: BARTOLOMEU GOMES DE FRANCA
Advogado: Dr. Luiz Ricardo Nobre Pessoa
Presidente e Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão 15.07.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não tendo sido comprovado pela parte recorrente FINIVEST S.A. a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, ante a aplicação da teoria do fato negativo, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.
2. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão *a quo* incólume, nos termos do voto adotado. Em razão da total improcedência do recurso, fica condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15%.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.402-2
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos e outro
Recorrido: LEONILDO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogada: Drª. Eveline Dantas Lima
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.011.402-2**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, **LEONILDO DO NASCIMENTO SANTOS , acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.629-9/0
Origem: 1º JEEC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Advogados: *Dr. Cristiano Gama de Melo*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.012.629-9/0**, em que são partes como Recorrente, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS , acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.019.143-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: *Dr. Alex Galdino da Silva e outros*
Recorrido: JORGE ESPEDITO DE PAIVA
Advogados: *Dr. Kelmony Maicron dos Santos Freire e outros*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.019.143-4**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, **JORGE ESPEDITO DE PAIVA , acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.005.968-9
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: *Dr. João Kleber Moura dos Santos*
Recorrida: EDILANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados: *Dr. Carlos André Marques dos Anjos e outros*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 007.2009.005.968-9**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrida, **EDILANE DA SILVA OLIVEIRA, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.008.822-5
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogada: *Drª. Nadja Alves Wanderley de Melo*
Recorrido: EDIJÂNIO DIONÍZIO DA SILVA
Advogados: *Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 007.2009.008.822-5**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, **EDIJÂNIO DIONÍZIO DA SILVA , acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios..

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.299-7/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
***Recorrida*:** Luciene dos Santos
***Advogado*:** *Dr. Francisco Crispi*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 15.07.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.008.299-7/0**, em que são partes como Recorrente, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrida, **Luciene dos Santos, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.012.627-2/0
Origem: Juizado Especial Cível de Santana do Ipanema / AL
***Recorrente*:** Bradesco Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
***Recorrido*:** Jeferson Nunes Barreto
***Advogados*:** *Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 15.07.2010 - Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 007.2009.012.627-2/0, em que são partes como Recorrente, Bradesco Seguros S/A, e, como Recorrido, Jeferson Nunes Barreto, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.044-7
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outro
Recorrido: JOSÉ ABÍLIO DA COSTA
Advogado: Dr. Laelcio Gomes De Oliveira
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. NVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.017.633-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Dr. Filipe Lins Borges e outrs
Recorrido: JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA
Advogados: Dr. Anderson Márcio Silva Costa e outros
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.009-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Recorrido: TIAGO VIEIRA DE BRITO
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.054-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Recorrido: CICERO PADILHA DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.962-8
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 15/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.004.577-0
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Recorrida: GEVANIO FERREIRA DA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 10% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 15 de julho de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.585-0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Recorrida: CLAUDIA CORREIA DA SILVA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. IMPEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. MERO ABORRECIMENTO.

1. A impossibilidade momentânea de consumidor alterar seus dados cadastrais (endereço e telefone) junto à empresa de cartão, por si só, não configura danos morais, eis que não causa humilhação e constrangimento intensos que fujam à normalidade ou interferam de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.

2. Recurso conhecido e provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: ESPOLIO DE ANTONIO PALMEIRA TERTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE DOS FILHOS. NEXO ENTRE AS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE E A MORTE DEVIDAMENE COMPROVADO.
Os filhos têm legitimidade para ajuizar ação de cobrança de seguro DPVAT em caso de falecimento de ascendente, máxime quando este é divorciado.
Nexo causal entre as lesões decorrentes do acidente e a morte devidamente comprovado, uma vez que o óbito ocorreu cerca de 05 (cinco) horas o evento, no hospital para o qual a vítima foi socorrida, sendo apontado como causa traumatismo craniano.
Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar provimento. Custas e honorários pela recorrente, sendo esta última verba fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida: AUDENIR DE BRITO MACENA
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.
1. Se o produto (máquina de lavar), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao longo período que o bem permaneceu na assistência técnica (mais de 06 meses), sem nenhuma solução.
3. Sentença mantida.
4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.357-6
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA

Recorrente: TNL PCS S/A - OI
Recorrida: MARIA ELENY NOGUEIRA COSTA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS.

1. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
2. A cobrança reiterativa e indevida de serviços não contratados, por vários meses, após inúmeras reclamações do consumidor, causa transtornos que transbordam as raias do mero aborrecimento. Danos Morais configurados.
3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. Redução do *quantum* para R$ 2.000,00.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da repetição do indébito para R$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) e dos danos morais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

***Recurso Inominado nº.* 002.2009.019.449-5**
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrido: JURANDIR JATOBÁ DE MIRANDA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Valor arbitrado com parcimônia.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 10% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.020.534-1
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: BANCO GE CAPITAL S/A
Recorrido: VANIA MARIA MEDEIROS,
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ. APLICAÇÃO DE REVELIA. RECEBIMENTO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE CINCO DIAS. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO EM FACE DE ESTAR A EMPRESA SEDIADA EM LOCAL DISTANTE DA COMARCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 277 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a condenação em danos materiais, mantidos os demais termos da sentença. Sem honorários.**

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.027.566-6
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Recorrido: WILLIAMES MENEZES DE VASCONCELOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISTRIBUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. Em razão do distribuidor participar do cenário consumerista, responde solidariamente por defeito no produto. Legitimidade passiva *ad causam.*

2. Se o produto (monitor), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

3. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais, ficando mantido os demais termos da avença. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.026.171-4
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: TIM NORDESTE S.A.
Recorrido: MANOEL ROQUE DOS SANTOS

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – CONTESTAÇÃO INSERIDA NO PROJUDI DURANTE A AUDIÊNCIA – REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA.
Se a contestação foi inserida no sistema virtual (PROJUDI) durante a audiência de instrução e julgamento, considerando, ainda, que a parte demandada afirmou durante o ato que estava com problemas técnicos para fazer o *upload* do arquivo, não pode ser reconhecida a ocorrência de revelia. Sentença cassada.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, cassar a sentença prolatada, afastando os efeitos da revelia, a fim de que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.017.414-1/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrida: DENISE LÚCIA DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 15.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.328-2/0
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca-AL.
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida: MARIA JOSÉ DE SOUZA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 15.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 15 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.003.043-6
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: MARY ZANADRAIA FIRMINO DA SILVA
Advogado: *Dr. Cloves Bezerra de Souza*
Recorrido: ERINALDA SILVA SANTOS
Advogado: *Dr. Ana Fernanda Alves Santos*
Presidente e Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão 22.07.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DECORRENTE DE DANO CAUSADO EM IMÓVEL ALUGADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO.

1. Imóvel alugado causou despesas a parte demandante/recorrida.
2. Dano material configurado. Dever de ressarcir.
3, Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão *a quo* incólume, nos termos do voto adotado. Em razão da total improcedência do recurso, fica **condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15%.**

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.372-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca / AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: *Drª. Taisy Ribeiro Costa e outros*
Recorrido: ANTONIO CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado: *Drª. Cristiano Gama de Melo*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 22/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.014.372-4, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e, como Recorrido, ANTONIO CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.405-5/0
***Origem*:** 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Bradesco Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Antonio José Cardoso Fraga*
***Recorrido*:** Saulo Almeida da Silva
***Advogada*:** *Drª. Eveline Dantas Lima*
***Relator*:** ***Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão 22.07.2010 - Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO** – .**VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007** - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.011.405-5/0, em que são partes como Recorrente, Bradesco Seguros S/A, e, como Recorrido, Saulo Almeida da Silva, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.586-2/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
***Recorrido*:** Luiz Eugenio Bezerra dos Santos
***Advogado*:** *Dr. Cristiano Gama de Melo*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22.07.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

> ***AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO*** *–* ***.VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007*** *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.011.586-2/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros S/A, e, como Recorrido, Luiz Eugenio Bezerra dos Santos, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.589-6/0
***Origem*:** 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
***Recorrido*:** Marcos Antonio Cavalcante
***Advogado*:** *Dr. Cristiano Gama de Melo*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22.07.2010 - Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

> ***AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO*** *–* ***.VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007*** *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.011.589-6/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros S/A, e, como Recorrido, Marcos Antonio Cavalcante, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.592-0/0
***Origem*:** 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
***Advogado*:** *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
***Recorrido*:** Olimpio Mandu dos Santos Filho
***Advogado*:** *Dr. Cristiano Gama de Melo*
***Relator*:** *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22.07.2010 - Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.011.592-0/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros S/A, e, como Recorrido, Olimpio Mandu dos Santos Filho, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.610-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogada: *Drª. Nadja Alves Wanderley de Melo*
***Recorrido*:** Jailson Matias dos Santos
***Advogado*:** *Dr. Cristiano Gama de Melo*
Relator: *Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22.07.2010 - Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.012.610-9/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros S/A, e, como Recorrido, Jailson Matias dos Santos, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.151-0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca / AL
Recorrente: CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogada: *Drª. Nadja Alves Wanderley de Melo*
Recorrida: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA VILELA
Advogados: *Dr. Elpidio Enoque de Araujo e outros*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 22/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.016.151-0, em que são partes como Recorrente, CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e, como Recorrida, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA VILELA, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.019.118-6
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca / AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outra*
Recorrida: CHIRLEY JANE PEREIRA SIQUEIRA
Advogada: *Drª. Eveline Dantas Lima*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 22/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.019.118-6, em que são partes como Recorrente, BRADESCO SEGUROS S/A, e, como Recorrida, CHIRLEY JANE PEREIRA SIQUEIRA, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 22 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Origem: Comarca de São Sebastião/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: MANOEL BARBOSA DA NATIVIDADE
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.979-10
Origem: Comarca de São Sebastião/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS LTDA
Recorrido: CLÓVIS ROCHA DOS SANTOS
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.982-10
Origem: Comarca de São Sebastião/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: RODRIGO FERREIRA DUARTE
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 3.018-10
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: PAULO ROBERTO FERREIRA
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 3.024-10
Origem: Comarca de Taquarana/AL
Recorrente: PEDRO DE CASTRO RODRIGUES
Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ISABELLE COUTINHO DANTAS
Suplente

Recurso Inominado nº 3.027-10
Origem: Comarca de Igaci/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 3.030-10
Origem: Comarca de Igaci/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.009.498-4/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: PAULO SÉRGIO SANTOS DIAS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.383-1/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: NANDERSON FERREIRA DE ANDRADE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.014-1/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: BRADESCO SEGUROS
Recorrido: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.024-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: CIA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Recorrido: JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
SESSÃO: 22.07.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 22 de julho de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.584-7/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrida: MARLUCE DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Cristiano Gama de Melo
Relator: ***Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA***
Sessão 29.07.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.011.584-7/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros e, como Recorrida, Marluce dos Santos, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.046.378-1/0
Origem: JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: EDSON DE ARAÚJO
Advogado (a): Dr. Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 29.07.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.046.378-1/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros e, como Recorrido, Edson de Araújo, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.016.441-5/0
Origem: JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 29.07.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.016.441-5/0, em que são partes como Recorrente, Companhia Excelsior de Seguros e, como Recorrido, José Ronaldo dos Santos, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.020.448-4
Origem: JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: WILTON LIMA DANTAS
Advogado (a): Dr. Anderson Márcio Silva Costa e outra.
Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Cristiano Gama de Melo e outra.
Relator: ***Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA***
Sessão 29.07.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e improvido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.020.448-4**, em que são partes como Recorrente, **Wilton Lima Dantas,** e, como Recorrido, **Companhia Excelsior de Seguros,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15%.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.015.041-4/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido: LILIAN LOPES DA SILVA
Advogado: *Dr. Eveline Dantas Lima*
Sessão: 29/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.015.041-4/0**, em que são partes como Recorrente, BRADESCO SEGUROS S/A**,** e, como Recorrido, LILIAN LOPES DA SILVA**, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.015.795-5/0
Origem: JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Alex Galdino da Silva e outros.
Recorrido: DAMIÃO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado (a): Dra. Eveline Dantas Lima
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 29.07.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.015.795-5/0, em que são partes como Recorrente, Bradesco Seguros S/A e, como Recorrido, Damião Salustiano da Silva, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.016.429-0/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos e outro
Recorrido: ANA KAROLINA SOARES DE CARVALHO
Advogado:
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 29/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.016.429-0/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, ANA KAROLINA SOARES DE CARVALHO**, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.017.861-3/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: *Dr. João Kleber Moura dos Santos e outro*
Recorrido: JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado: *Dr. Anderson Márcio Silva Costa*
Sessão: 29/07/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.017.861-3/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS**,** **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios..

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 002.2009.020.717-2/0
Origem: 1º Juizado Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca
***Recorrente*:** JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA.
Advogado: *Dr. Anderson Márcio Silva Costa*
***Recorrido*:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
***Advogado*:** *Dr. Nadja Alves Wanderley de Melo*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e improvido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.011.584-7/0**, em que são partes como Recorrente, **JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA,** e, como Recorrido, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15%.

Arapiraca-AL, em 29 de julho de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

AGOSTO/2010

Recurso Inominado nº 007.2009.002.505-2
Origem: Comarca de Santana do Ipanema/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Advogado (a): Dra. Eduarda Viana Mafra e outros.
Recorrido (a): JOSEFA BARBOSA DA SILVA
Advogado (a): Dr. Leandro da Silva Ribeiro e outros.
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
SESSÃO 05/08/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE IDOSO APOSENTADO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É devido à recorrida a restituição em dobro dos valores retidos a título de dano material decorrentes da reiteração do desconto na aposentadoria.
2.Ocorrência de Dano Moral passível de indenização.
3. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.**

Arapiraca, 5 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 500.2009.000.044-8/0
***Origem*:** 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
***Impetrante*:** LAUDIVAN BARBOZA NUNES
***Advogada*:** *Drª. Ely Karine Oliveira Félix*
***Impetrado*:** MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE ARAPIRACA/AL.
***Relator*:** Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: **05.08.2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N.º _____/10

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSITÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. 1. **Mandado de segurança** interposto contra decisão adotada pela autoridade apontada como coatora que não acolheu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de que a parte possui meios próprios para arcar com as despesas processuais; 2. Decisão interlocutória podendo ser atacada através do Agravo de Instrumento; 3.. Indeferimento da segurança em virtude deste não ser substitutivo de recurso. 4. Processo extinto.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer o pedido interposto e julgá-lo IMPROCEDENTE.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.106-7
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: PRECISION REISTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogada: *Drª. Lenaíla Barbosa Leão*
Recorrido: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado: *Dr. Marcus Fabricio Matos Barboza*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
***Sessão: 05/08/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Compra de um aparelho de DVD que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Não comprovação por parte da Recorrente, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim diminuir a indenização referente aos danos morais. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado *nº* ***002.2009.013.106-7*** , em que são partes como Recorrente **PRECISION REISTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, como Recorrido **CARLOS ROBERTO DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento, diminuindo-se o *quantum* indenizatório concernente aos danos morais para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Já o quantum indenizatório referente aos danos materiais deve ser mantido, nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 05 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 500.2009.000.010-9/0
Origem: Juizado Especial Cível de Delmiro Gouveia/AL
Recorrente: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS
Advogados: *Dr. Vitor Lopes de Albuquerque e outros*
Recorrido: DANILO HUDSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Aplicação da Teoria do Fato negativo.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Atlântico Fundo de Investimentos a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de diminuir o *quantum* indenizatório. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de **R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**. Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.198-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogado: Dr. MARCELO CORREA MENDES E OUTRO
Recorrido: BELVA BARROS DOS SANTOS
Advogado: Dr. FRANCISCO CRISPI
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
Sessão: 27/05/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº. 002.2009.003.198-6/0*, em que são partes como Recorrente **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA** e como Recorrido **BELVA BARROS DOS SANTOS, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 05 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz André Avancini D`Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.869-1/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
***Recorrente*:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
***Advogado*:** *Dr. João Kleber Moura dos Santos*
***Recorrido*:** GILVAN DOS SANTOS
***Advogado*:** *Dr. Francisco Crispi*
***Relator*:** ***Juiz* ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**

Sessão 05.08.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.012.869-1/0, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e, como Recorrido, GILVAN DOS SANTOS, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 05 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.179-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Marcelo Correa mendes e outros
Recorrido: MARIA TEODORA SANTOS NASCIMENTO
Advogado: Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
3. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.389-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outros
Recorrido: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado: FRANCISCO CRISPI
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.439-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Nadja Alves Wanderley de Melo
Recorrido: RAIMUNDO BARBOSA RODRIGUES
Advogado: Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
5. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.450-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Nadja Alves Wanderley de Melo
Recorrido: NEIDE DA SILVA
Advogado: Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
6. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.497-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: CÍCERO AMARIO DOS SANTOS
Advogado: Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.581-3/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Marcelo Correa Mendes e outros
Recorrido: GISLEY CESAR DIAS DOS SANTOS
Advogado: Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.632-3/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): JOSÉ WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.032-5/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): MARIA PATRÍCIA DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.450-9/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): GLAUBER DA CUNHA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.712-0/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): GEOVANI FIRMINO DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.438-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): JOSÉ ROBERTO DE SÁ
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.017.021-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): EDMILSON LEMOS DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.647-5/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): JASELMO FERREIRA DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.667-3/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): HERALDO LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.677-2/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): MARIA ZÉLIA CORREIA DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.330-4/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): JOSIENE PAULO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.348-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: ALEXANDRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado: Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.965-7/0
Origem: 1° Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca-AL.
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido (a): AÉCIO SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 05.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 05 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº .002.2008.000.399-5/1
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: Banco Real
Advogado: Dr. Hugo Fonseca Alexandre
Recorrido: Antonio Ferreira do Nascimento.
Advogado: Dra. Sandra Gomes dos Santos

ACÓRDÃO Nº _____/10

MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Cabível a incidência da multa prevista no artigo 475–J, do CPC, pois prescinde de nova intimação. O não-cumprimento da obrigação, ultrapassados mais de 15 dias do trânsito em julgado, resulta na incidência da multa, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, em razão do manifesto descumprimento do prazo legal. Enunciado 105 do FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença na sua integralidade.

Sucumbente, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.018.327-4/0

Origem: Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Antonio Cristovam dos Santos
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.019.482-6/0

Origem*:* Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente*:* Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrida: Maria de Cássia da Silva
Advogada: *Dra. Alessandra Patrícia Alécio Barbosa Omena e Outras*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.018.322-5/0

Origem: Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Cícero José dos Santos
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.018.326-6/0
Origem: Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Cristiano José Nunes
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.019.142-6/0

Origem*:* Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente*:* Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: José Pereira da Silva Netos
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.019.116-0/0

Origem*:* Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente*:* Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido: Marcos Deivid dos Santos Cruz
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.018.322-5/0

Origem: Primeiro Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL

Recorrente: Bradesco Seguros S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Cícero José dos Santos
Advogado: *Dr. Rogério Cavalcanti Lima e Outros*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D´ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2008.003.394-3/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Microsol Tecnologia
Advogado: *Dra. Claudia Lany Oliveira Virtuoso Souza*
Recorrido: *Diego Melo Freitas***.**
Advogado: *Dr. Gustavo de Macedo Veras e Outros* .

ACÓRDÃO Nº _____/10

CONSUMIDOR. APARELHO ESTABILIZADOR DE CORRENTE ELÉTRICA. VÍCIO NO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada pela requerida, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho estabilizador de corrente elétrica, a partir da citação. O dano moral não se configurou, pois o mero inadimplemento contratual como demonstrado no presente caso, não passou de um aborrecimento típico de uma sociedade consumerista. Não se constatou efetiva ofensa à dignidade ou a algum direito da personalidade.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de reformar sentença e determinar a total improcedência do pedido de danos morais, mantendo-se a decisão de devolução do valor pago pelo aparelho estabilizador na nota fiscal(R$.179,00), corrigidos monetariamente desde a citação(03.10.2008) evento 15.**

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.013.444-2/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: EDSON DE JESUS COSTA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.013.444-2/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **EDSON DE JESUS COSTA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.019.036-0/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva.
Recorrido: ANDREILSON CARDOSO SIQUEIRA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.019.036-0/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **ANDREILSON CARDOSO SIQUEIRA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.474-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outros
Recorrido: MAYKOU OLIVEIRA
Advogados: Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.013.474-9/0**, em que são partes como Recorrente, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **MAYKOU OLIVEIRA, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios..

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.254-0/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outros
Recorrido: JAMERSON JORGE SANTOS
Advogados: Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.018.254-0/0**, em que são partes como Recorrente, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **JAMERSON JORGE SANTOS, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.680-6/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: ODORIO FLORÊNCIO DA SILVA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.018.680-6/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **ODORIO FLORÊNCIO DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.344-5/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dra. Renata Trigueiro Freitas
Recorrida: EDNA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.020.344-5/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, **EDNA DIAS DO NASCIMENTO,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.417-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outros
Recorrido: ARLINDO ALVES MOTA
Advogados: Dr. Rogério Cavalcante Lima
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 05/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.012.417-9/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, **ARLINDO ALVES MOTA,** Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios..

Arapiraca-AL, em 19 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.919-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outra
Recorrido: JAELSON LUIZ DA SILVA
Advogada: Drª. Eveline Dantas Lima
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. **Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.**

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.176-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: JOSÉ ELIANO FERREIRA
Advogados: Dr. Carlos André Marques dos Anjos e outros
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.223-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outro
Recorrida: DAIANE DE MORAES BARROS
Advogados: Dr. Carlos André Marques dos Anjos e outros
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 19/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.004.668-7/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: EDMILSON GILBERTO DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 19/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.391-7/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo
Recorrido (a): EUNICE PONTES
Advogado (a): Dra. Eveline Dantas Lima
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 19/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.290-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Marcelo Correa Mendes e outro
Recorrido: CLÉCIA JACIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Luiz Ricardo Nobre Pessoa
Relator: **Juiz André Avancini D'Avila**

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DA FORMA CORRETA.

1. A míngua de prova em contrário, o Boletim de Ocorrência lavrado perante autoridade policial é apto a provar a ocorrência do acidente. A não impugnação do documento junto ao Juízo Monocrático impede o conhecimento da alegação perante o Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 517 do CPC.
2. Correção monetária fixada de forma correta.
3. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, quando ocorre a constituição em mora.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento.** O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.871-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Correa Mendes e outro.
Recorrido (a): EDVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado (a): Dr. Luiz Ricardo Nobre Pessoa
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 19/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.017.865-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva e outro.
Recorrido (a): JOSELITO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado (a): Dr. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 19/08/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.253-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo.
Recorrido (a): ISAÍAS VITAL DA SILVA
Advogado (a): Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 19.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
5. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso nº 002.2009.015.836-7
Origem : 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorridos: ELCIENE MARIA DA SILVA E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO. AÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO. EFEITO DE PAGAMENTO TOTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo de três anos a contar da data do pagamento administrativo, não ocorreu a prescrição da pretensão de recebimento da diferença do DPVAT.
2. A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
3. O recebimento parcial não foi comprovado. Dever de pagamento total, no montante fixado pelo juiz a quo.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 19 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.232-8/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: MALLORY
Advogado: Dr. Claudio José Ferreira de Lima Canuto
Recorrido: ADIGERSON BARROS DE LIMA
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Pires

ACÓRDÃO N. º ____/10

PROCESSUAL. SENTENÇA QUE NÃO ABORDOU TODAS AS PARTES DO PROCESSO. CO-RÉ NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO, IGNORADA NA CITAÇÃO E AUSENTES À AUDIÊNCIA.
Recurso provido. Unânime.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e DAR-lhe PROVIMENTO para desconstituir a sentença, determinando a realização de audiência conciliação e prosseguimento dos demais atos processuais.**

Sem sucumbências.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.305-6/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Carlos André Silva Santos
Advogado: *Dr. Francisco Crispi*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem sucumbências.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.018.643-4/0

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: *Dr. Daniel Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido: Francisco Alberto Fernandes Feitosa.
Advogado: *Dr. Francisco Crispi*

ACÓRDÃO Nº _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem sucumbências.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.008.604-8/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: MABE ITU Eletrodomésticos S.A.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Joseilton dos Santos Silva
Advogado: *Dr. Tales Eduardo Macário da Silva*

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o refrigerador, durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após decorrido mais de 60 dias, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes da privação da utilização de eletrodoméstico básico. Caráter punitivo/pedagógico da reparação que merece ser levado em consideração.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00, mantidos os demais termos da Sentença.**

Sem custas e honorários.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.000.800-0/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: Vivo S.A.
Advogada: *Drª. Juliana marques Modesto*
Recorrida: Marlene Albuquerque Costa Silva
Advogado: *Dr. Frederico Luis Lira Mendes*

ACÓRDÃO N. º ____/10

CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.Não tendo sido comprovado pela parte recorrente VIVO S.A. a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, ante a aplicação da teoria do fato negativo, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.

2. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão *a quo* incólume, nos termos do voto adotado. Em razão da total improcedência do recurso, fica **condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15%.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.889-6/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: CCE. Ind. Com. de Componentes S.A.
Advogada: *Drª. Lenaíla Barbosa Leão.*
Recorrido: Wemerson de Paula Souza Santos Veiga
Advogado: *Dr. Felício Lúcio da Silva*

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o computador, durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após decorrido mais de 30 dias, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes da privação da utilização de equipamento eletrônico. Caráter punitivo/pedagógico da reparação que merece ser levado em consideração.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00, mantidos os demais termos da Sentença.**

Sem custas e honorários.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.015.355-8/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESS
Advogado: *Dr. Rodrigo Borges Fontan*
Recorrida: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA SANTOS - ME
Advogado: *Dr. Filipe Tiago Canuto Francisco*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - AVISO DE COBRANÇA – CONTRATO FIRMADO NO PROCON DESCUMPRIDO - LESÃO À HONRA CONFIGURADA. - Para o deferimento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação do dano suportado pelo autor, do ato lesivo do réu e da existência do nexo causal entre o dano e a conduta do réu. Existe dano moral passível de indenização, uma vez que foi firmado acordo pelas partes no PROCON, tendo este não sido cumprido pela parte Recorrente ao continuar enviando cobranças a parte Recorrida. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento, a fim de manter a decisão *a quo* incólume**. Em razão da total improcedência, condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.005.504-6/0
Origem: Juizado Especial Cível de Penedo/AL
Recorrente: TIM NORDESTE S.A.
Recorrida: JULIA FIRMINO SANTOS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS PATRIMONIAIS C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO MORAL SUPORTADO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. Inversão do ônus da prova.
2. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento.
3. Recurso conhecido e PROVIDO. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para dar provimento, nos termos do voto proferido.** Em razão do provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.470-2/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Recorrida: ROZANE AQUINO DA SILVA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/201 0 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA E DEVOLVER O VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco BMG S/A a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
3. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco da atividade.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.026.560-0/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
Recorrida: LUIZA MARIA DE ALBUQUERQUE ACIOLY
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATEIRAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS FACE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.
Danos materiais reduzidos ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Danos morais configurados. Razoabilidade e Proporcionalidade da condenação.
5. Recurso conhecido e IMPROVIDO. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e** negar-lhe provimento mantendo a sentença incólume. Face ao improvimento condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15%

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.421-2
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida: SANDRA ALVES DA SILVA
Relator: juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
SESSÃO: 26.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (microondas), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao longo período que o bem permaneceu na assistência técnica (aproximadamente 02 meses), sem nenhuma solução.
3. Sentença reformada a fim de diminuir o *quantum indenizatório*.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para** d**ar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido.** Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.026.170-6
Origem: JECC DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEI/AL
Recorrente: TIM NORDESTE S.A.
Advogados: *Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti e outros*
Recorrido: MANOEL ROQUE DOS SANTOS
Advogado: *Dr. Cláudio Antônio Pantaleão*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – CONTESTAÇÃO INSERIDA NO PROJUDI DURANTE A AUDIÊNCIA – REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA.
Se a contestação foi inserida no sistema virtual (PROJUDI) durante a audiência de instrução e julgamento, considerando, ainda, que a parte demandada afirmou durante o ato que estava com problemas técnicos para fazer o *upload* do arquivo, não pode ser reconhecida a ocorrência de revelia. **Sentença cassada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 003.2009.026.170-6**, em que são partes como Recorrente **TIM NORDESTE S.A.** e, como Recorrido **MANOEL ROQUE DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, cassar a sentença prolatada, afastando os efeitos da revelia, a fim de que seja realizada nova audiência de instrução e julgamento.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.017.851-4
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A
Advogada: *Drª. Lenaíla Barbosa Leão*
Recorrido: LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA
Advogada: *Drª. Danielly Alves Azevedo*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
***Sessão: 26/08/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Compra de um relógio que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Não comprovação por parte da Recorrente, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim diminuir a indenização referente aos danos morais. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.017.851-4**, em que são partes como Recorrente **CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A** e, como Recorrido **LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA ,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, diminuindo-se o *quantum* indenizatório concernente aos danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais). Já o quantum indenizatório referente aos danos materiais deve ser mantido, consolidando-se a propriedade e posse do produto defeituoso em nome da recorrente,** nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.010.971-7
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado: *Dr. Marcelo Madeiro de Souza*
Recorrido: TADEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogado: *Dr. Marcus Fabrício Matos Barboza*
Relator: *Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA*
***Sessão: 26/08/2010* - SÚMULA DO JULGAMENTO**

ACÓRDÃO Nº _____/10

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO ENTREGUE PARA CONSERTO - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - NÃO SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEM RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Compra de um relógio que apresentou defeitos durante prazo de garantia contratual. Solicitação de reparação do defeito junto à Assistência Técnica e o mesmo não foi sanado. Não comprovação por parte da Recorrente, quando da inversão do ônus da prova, de reparação do defeito no produto. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de diminuir os danos morais ao patamar de R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.010.971-7**, em que são partes como Recorrente **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A** e, como Recorrido **TADEU DE OLIVEIRA COSTA ,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e **dar-lhe parcial provimento, adotando-se o julgado de primeira instância tal como proferido, ressalvada a condenação por danos morais os quais restaram diminuídos ao patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,** nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.005.831-0/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: REDECARD S/A
Advogado (a): Dr. Afrânio de Lima Soares Júnior
Recorrida: ÓTICA VIP
Advogado (a): Dr. Augusto Rafael Santos Rodrigues
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

SESSÃO 26/08/10: SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. IMAGEM ABALADA DA EMPRESA FORNECEDORA DO PRODUTO JUNTO À SUA CLIENTELA. DANO MORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Conduta da parte recorrente que maculou a imagem da recorrida frente a cliente de seu estabelecimento empresarial
2. Conduta apta a gerar dano moral
3. Fixação do dano moral, observância aos princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e improvido**. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 002.2009.005.831-0/0, em que são partes como Recorrente **REDECARD S/A** e, como Recorrida **ÓTICA VIP,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para para** negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença monocrática em todos os seus termos. Condenando a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 15% (quinze por cento). .

Arapiraca-AL, em 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.490-4
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: SAM'S CLUB
Recorrida: FRIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Relator: juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
SESSÃO: 26.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO REGULAR DE PRODUTO EM LOJA - DISPARO DE ALARME - REVISTA NAS COMPRAS DA CONSUMIDORA – NÃO RETIRADA DE MECANISMO ANTIFURTO - CONSTRANGIMENTO SUPORTADO - DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Relação de consumo, inversão do ônus da prova na citação inicial.
2. Compras efetuadas na loja Sam's Club, na saída houve disparo do alarme antifurto; houve revista nas compras, causando constrangimento.
3.Danos morais configurados em razão da negligência da empresa de não retirada de mecanismo antifurto no momento da compra de seus clientes, levando consumidora a suportar consequências negativas de ordem moral.
4.Possibilidade de a recorrente demonstrar na instrução a não ocorrência do evento, inclusive com filmagens do local, dado o sistema de segurança utilizado, o que não o fez.
5. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à condenação em danos morais.
6. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido. Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.001.674-0/0
Origem: JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: MAURILIO ABELARDO DA SILVA
Advogado (a): Dr. Pedro Henrique Silva Pires
Recorrido: CREDICAR CITI
Advogado (a): Dr. Afrânio de Lima Soares Júnior
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

SÚMULA DO JULGAMENTO: SESSÃO 26/08/2010

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COBRANÇA EM FATURA MENSAL DE CARTÃO DE CRÉDITO DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. CANCELAMENTO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMAR SENTENÇA.

1. Não comprovação do ressarcimento do valor indevido, teoria do fato negativo.
2. Valores indevidamente cobrados nas faturas mensais por serviços não solicitados pelo consumidor. Mero aborrecimento.
3. Pedido de cancelamento de tais serviços e ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.
4. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reformar a decisão em relação à repetição do indébito. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso **nº 002.2008.001.674-0/0** interposto, **para dar-lhe parcial provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo* incólume. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, em 26 de agosto 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.406-3/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - ALAGOAS
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorridos: CLEIDSON TAVARES DA SILVA, TELMA TAVARES DA SIVA E VILMA TAVARES DA SILVA
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Sessão: 26.08.2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVIDA A INIDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 13.500,00. COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A comprovação documental de filiação, concede direito de beneficiários e de recebimento do valor referente ao DPVAT..
3. A certidão de óbito confirma a morte. Os beneficiários que porventura existam devem ir em busca de seu direito.
4. O boletim de ocorrência comprova o acidente automobilístico
5. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, a fim de adequar o valor da condenação, nos termos do voto do relator. Custas e honorários em 15%.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.001.069-1
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: *Dr. José Mário Silva D`Angelo Braz e outros.*
Recorrido: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado: *Dr. Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 22/04/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não tendo sido comprovada pela Atlântico Fundo de Investimentos a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Observância da proporcionalidade e razoabilidade na indenização arbitrada.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 15 % (quinze por cento) do valor da condenação.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.001.799-6/0
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo/AL
Recorrente: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**.**
Recorrido: RONALDO VIEIRA MOURA DO NASCIMENTO**.**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 26.08.2010

ACÓRDÃO N.º _____/10

FALTA DE CITAÇÃO REGULAR – ART. 214 § 2.° DO CPC – NULIDADE – ATOS SUBSEQUENTES – RECURSO PROVIDO.

1.Comprovação de citação em endereço não correspondente ao estabelecimento da demandada/recorrente.
2.Violação ao art. 214 do CPC.
3.Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4.Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de anular todos os atos processuais a partir da citação, inclusive, devendo ser designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, mediante intimação do procurador do recorrente. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e Dar-lhe provimento, a fim de a fim de anular todos os atos processuais a partir da citação, inclusive, devendo ser designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, mediante intimação do procurador do recorrente. Sem custas e honorários advocatícios**.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.799-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: EDITORA ABRIL S/A
Recorrido: LEVI ALVES DA SILVA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 26.08.2010

ACÓRDÃO N.º _____/10

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS. ANIVERSÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM.
1. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas podem causar danos indenizáveis. 2. Na espécie, a imputação da obrigação de indenizar não se deve ao reconhecimento de que o mero atraso em entrega de mercadorias seja hábil a provocar um dano moral indenizável, mas, sim, à subjetividade, à particularidade da vítima que, em importante momento, aniversário de sua esposa, viu-se privado da utilização de bens adquiridos
2. Diminuição da condenação dos danos morais a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso parcial provido. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento**, a fim de **a fim de reduzir os danos morais ao patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mantendo os demais comandos da sentença inalterados**. Em razão do provimento parcial deixa-se de condenar em custas e honorários advocatícios**.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.012.337-9
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA – AL
Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
Recorrida: ROSIVANIA ALMEIDA FERREIRA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
SESSÃO: 26.08.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR E MODEM – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA – INFORMAÇÃO CLARA NA PROPAGANDA DO PRODUTO JUNTADA PELA PRÓPRIA DEMANDANTE/RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Alegação de propaganda enganosa por compra de modem e não cobertura da vivo na região em que reside a consumidora.
2. Juntada pela própria demandante/recorrente de propaganda que orienta, em termos claros, a consulta das regiões de cobertura.
3. Ausência de dano material e moral na espécie.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar provimento, nos termos do voto proferido. Em razão do provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.024.101-3
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DELMIRO GOUVEIA -AL
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
Recorrido: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão 26.08.2010

ACÓRDÃO N.º _____/10

PARCELAMENTO DA DÍVIDA - IMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1.O parcelamento depende da livre disposição das partes, não cabendo ao Judiciário impor que o credor receba de forma fracionada, até porque não existe previsão legal neste sentido.
2. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reformar a sentença atacada julgando improcedente a pretensão autoral. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e Dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença do juízo monocrático para improver o pedido autoral em sua totalidade, devendo a parte ré/recorrente deduzir do montante da dívida os valores pagos pela autora/recorrida. Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recorrente: AILTON AVLIS

Recorrido: IVAN GALDINO DA SILVA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CHAMAR INDIVÍDUO DE "LARANJA" EM PLENA CAMPANHA ELEITORAL, EM PROGRAMA DE RÁDIO, AO VIVO, E PELA INTERNET. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fere a dignidade da pessoa humana, declarar em programa de rádio, ao vivo, que determinada pessoa é um "laranja". Comprova o alegado a prova anexada aos autos da folha da internet, pois é incontestável que foi ao demandante/recorrido o termo proferido pelo radialista/demandado/recorrente.
2. Dano moral configurado.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.262-0/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
Recorrido: FREDERICO ALEXANDRE MATURANO BARBOZA DE VASCOCELOS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco Investcred Unibanco S.A. a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando conseqüências negativas à recorrida - Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.727-8
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogadas: *Drª. Sandra Gomes dos Santos e outra*
Recorrido: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogados: *Drª. Lívia Barbosa Tavares e outro*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco do Brasil S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e Improvido. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.015.727-8**, em que são partes como Recorrente **BANCO DO BRASIL S/A** e, como Recorrido **OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, a fim de manter a sentença monocrática inalterada. **Condenando, outrossim, a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento)**.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado n.° 002.2009.016.843-2
Origem: JECC DA CIDADE DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BANCO BMG S.A
Recorrido: GERALDO FERREIRA SILVA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.016.957-0
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL
Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S.A. (PONTO FRIO)
Advogados: *Dr. Luis Carlos Monteiro Laurenço e outros*
Recorrido: CLÓVIS GOMES DE ALCANTARA
Advogada: Drª. Vanessa Marques da Silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabildiade.
4. Recurso conhecido e Improvido. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.016.957-0**, em que são partes como Recorrente **GLOBEX UTILIDADES S.A. (PONTO FRIO)** e, como Recorrido **CLÓVIS GOMES DE ALCANTARA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.085/10
Origem: **Comarca de Major Izidoro**
Recorrente: **BANCO PINE S/A**
Advogadas: Dr. Alex Galdino
Recorrido: **MARIA PEREIRA DE LIMA SANTANA**
Advogados: Dra. Izabella Mariana Moraes Leite
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA E DEVOLVER O VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco BMG S/A a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
3. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.017.794-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: SONY BRASIL LTDA
Recorrida: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Relator: juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (máquina fotográfica), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao número plural de vezes que o consumidor teve que se dirigir à assistência técnica.
3. Sentença reformada a fim de diminuir o *quantum indenizatório*.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para** d**ar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido. Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.367-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ VALDO BISPO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.624-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4.Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.215-5.
Origem: 2º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrido:DANIELA VIEIRA FRANCA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovando a empresa demandada a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.404-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: DDCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida: CICERO MEDEIROS LINO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.023.967-0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: LOSANGO PROM. DE VENDAS LTDA
Recorrida: MARIA MADALENA SOUSA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014920-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Recorrido: CLEIA MARIA DA SILVA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA.

1. Atuando a recorrente no ramo de aquisição de créditos para cobrança, assume o risco de eventualmente se deparar com títulos inexistentes ou viciados no exercício de sua atividade (Teoria do Risco da Atividade), devendo ser responsável por danos morais causados por abalo de crédito, em razão da inscrição da recorrida em banco de dados de proteção ao crédito.
2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença
3. Recurso improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de Agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.003.180-4
Origem: 2º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO BMG S.A
Recorrido: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. SUCESSIVOS EMPRÉSTIMOS. REFINANCIAMENTO DOS ANTERIORES. FRAUDE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O contexto dos autos está a sugerir que o autor não celebrou os empréstimos supervenientes, uma vez que o crédito foi enviado para Agência Corporativa do Banco Real, localizada em Belo Horizonte. Consumidor idoso e analfabeto.
Danos morais configurados, diante dos descontos em aposentadoria que reduzem o já combalido padrão de vida de quem recebe salário mínimo. Valor fixado com parcimônia. Recurso parcialmente provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.005.819-5
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (BAÚ DA FELICIDADE)
Recorrida: DIVANETE TEIXEIRA SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1.Ocorre inadimplemento contratual se o fornecedor não entrega o produto na quantidade pactuada, sendo-lhe atribuível a culpa pela rescisão. Retorno ao *status quo ante*, com a devolução das parcelas pagas pela consumidora.
2.O inadimplemento contratual, por si só, não dá causa à indenização por danos morais, que só restará configurado quando acarretar em danos que ingresse na esfera da lesão a direitos da personalidade do contratante. Situação excepcional em que a parte comprou um jogo de mesa com 06 cadeiras, das quais apenas uma foi entregue, obrigando a família, dia após dia, a ter dificuldade de realizar as refeições.
3. *Quantum* dos danos morais fixados com parcimônia.
4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo a condenação pelos danos morais. Custas e honorários pelo recorrente, os termos do voto do relator.**

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.529-9
Origem: 2º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM NORDESTE S.A.
Recorrido: **JAKELLINE MARQUES DE MACEDO**

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. ERRO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. O bloqueio de linha telefônica caracteriza constrangimento e humilhação para usuário e enseja reparação por dano moral.
2. Valor fixado com parcimônia, diante das peculiaridades do caso concreto.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.410-1
Origem: 1º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM NORDESTE S.A.
Recorrido: JOSE FIRMINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. ERRO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. O bloqueio de linha telefônica caracteriza constrangimento e humilhação para usuário e enseja reparação por dano moral.
2. Valor fixado com parcimônia, diante das peculiaridades do caso concreto.
3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.019.774-6
Origem: 1º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: ALINE DE OLIVEIRA SANTOS

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA DE DANOS.

Se o produto defeituoso não foi encaminhado à assistência técnica, inviável a condenação do fornecedor à devolução do valor pago e à reparação de danos morais, uma vez que é prerrogativa do fabricante a possibilidade de conserto do bem, no prazo de garantia.

Recurso conhecido e provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.021.384-0
Origem: 1º JECC DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM CELULAR
Recorrida: FERNANDO ANTONIO PEREIRA FERREIRA FILHO e CLÁUDIA SOUZA BARROS

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE MODEM QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA RECORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCASIONADA POR CULTA DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS FATURAS PAGAS DURANTE O PERÍODO EM QUE O PRODUTO FICOU NA ASSISTÊNCIA.

1. Se o produto (modem), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, uma vez que o consumidor é comerciante e utilizava o produto para celebrar negócios na internet.
3. Se a culpa da rescisão é imputada ao fornecedor, indevida a multa de fidelização.
4. Durante o período em que o produto ficou na assistência técnica, não pode o fornecedor cobrar pelo serviço, sob pena de causar enriquecimento sem causa.
5. Sentença mantida.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença incólume. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.001228-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrido: LILIANE DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO. FABRICANTE QUE COMPROVA QUE O PRODUTO FOI REPARADO. CONSUMIDOR QUE NÃO COMPROVA A PERSISTÊNCIA DO DEFEITO.
Em que pese tratar-se de ação de consumo, competia à Autora comprovar a permanência do vício, seja encaminhando a impressora novamente para a Assistência, seja trazendo aos autos alguma prova de suas alegações, o que não ocorreu. Ausência de comprovação de ato ilícito.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz **Alberto de Almeida**
Presidente

Juiz **André Avancini D'Avila**
Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.020.174-9
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO
Recorrente: CLARO S/A
Recorrida: WÉLIKY FARIAS VIEIRA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. INTERNET MÓVEL. NÃO COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
Se há falha na cobertura anunciada da rede de internet móvel, impedindo o consumidor de acessar a rede mundial de computadores, levando-o a buscar Lan House para realizar trabalhos e pesquisas, configurados estão os danos morais.
Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença incólume. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios,no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.019.824-9
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Recorrido: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO N.º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR QUE O PRODUTO FOI CONSERTADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.
1. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.
2. Recurso conhecido e provido. Por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, por maioria de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais, ficando mantido os demais termos da avença. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.026.225-0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida: JOSÉ CLÓVIS DIAS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
É intempestivo o recurso interposto fora do decêndio legal, a que alude o artigo 42, da Lei 9.099/95, por ausência de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual não se toma conhecimento de sua interposição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

SETEMBRO/2010

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.001.961-9
Origem: **1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL**
Recorrente: **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
Recorrido: **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**
Presidente e Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabildiade.

4. Recurso conhecido e Improvido. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.001.961-9**, em que são partes como Recorrente **BANCO ABN AMRO REAL S.A.** e, como Recorrido **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.003.736-3
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca/AL**
Recorrente: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Recorrido: JOSÉ VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
Presidente e Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabildiade.

4. Recurso conhecido e Improvido. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 002.2009.003.736-3**, em que são partes como Recorrente **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA** e, como Recorrido **JOSÉ VICENTE FERREIRA DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 007.2009.016.785-4/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Alex Galdino da Silva
Recorrido: ISAIAS DE LIMA PEREIRA
Advogado (a): Dr. Kelmony Maicron dos Santos Freire e outros.
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.785-4/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, ISAIAS DE LIMA PEREIRA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.016.802-7/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido: ROSIVAL SILVA DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Kelmony Maicron dos Santos Freire e outros.
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.802-7/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, ROSIVAL SILVA DOS SANTOS**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.011.441-0/0
Origem: 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dra. Nadja Alvez Wanderley de Melo
Recorrido: SEBASTIÃO JESUÍNO DE OLIVEIRA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se

reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.011.441-0/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, SEBASTIÃO JESUÍNO DE OLIVEIRA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.459-1/0
Origem: 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Marcelo Correa Mendes e outro.
Recorrido: ROBSON DE JESUS SANTOS
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.012.459-1/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, ROBSON DE JESUS SANTOS**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.278-3/0
Origem: 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo
Recorrido: ERISVALDO DA SILVA LEAL
Advogado (a): Dra. Livia Barbosa Tavares e outro.
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão 09.09.2010 SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 002.2009.014.278-3/0, em que são partes como Recorrente, BRADESCO SEGUROS S/A e, como Recorrido, ERISVALDO DA SILVA LEAL, acordam **os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.°**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.340-3/0
Origem: 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Filipe Lins Borges e outros.
Recorrido: JOSÉ MACIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 002.2009.020.340-3/0**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,** e, como Recorrido, JOSÉ MACIEL ALVES DOS SANTOS**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.016.790-4/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: GERALDO CORREIRA NUNES
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce

da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.790-4/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, GERALDO CORREIRA NUNES**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.016.811-8/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: DARIO SILVA DE CARVALHO
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Sessão: 09/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.811-8/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, Dario Silva de Carvalho**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.002.328-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: ROSINEIDE MONTEIRO DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 09/09/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Recurso improvido para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Relator

Recurso Inominado nº 002.2009.012.372-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO DE MENDONÇA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 09/09/2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

4. Recurso improvido para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Relator

Recurso Inominado nº 2.965/10
Origem: Juízo de Direito da Comarca de Taquarana / AL
***Recorrente*: GILDEBON LAURENTINO DA SILVA**
***Recorrido*: BRADESCO SEGUROS S/A**
***Presidente e Relator*: *Juiz* ALBERTO DE ALMEIDA**

Sessão 09.09.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com*

fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. ***Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 2.965/10, em que são partes como Recorrente, GILDEBON LAURENTINO DA SILVA, e, como Recorrido, BRADESCO SEGUROS S/A, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixa-se de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Suplente

Recurso Inominado nº 3.050/10
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Delmiro Gouveia / AL
***Recorrente*: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
***Recorrido*: THIAGO GOMES DA SILVA**
***Presidente e Relator*: *Juiz* ALBERTO DE ALMEIDA**

Sessão 09.09.2010 Súmula de Julgamento

ACÓRDÃO Nº. _____/10

***AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – .VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007** - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui*

características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. ***Recurso conhecido e provido****.* ***Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível 3.050/10, em que são partes como Recorrente, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, e, como Recorrido, THIAGO GOMES DA SILVA, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixa-se de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 2.970/10
Origem: Comarca de São Sebastião - AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos
Recorrido: **MARIA CÍCERA DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Wesley Souza de Andrade
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: **09/09/2010 – VOTO DO RELATOR**

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO BILHETE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 7º DA LEI 8.441/92. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS LEGAIS CABÍVEIS DESDE A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DE 1% DE JUROS AO MÊS. Acidente ocorrido envolvendo um ônibus. Alegação de carência de ação por falta de comprovação de pagamento do bilhete a seguradora. Rejeitada com base no art. 7º da lei 8.441/92. Não ocorrência da prescrição devido a causa suspensiva do prazo prescricional. Relação contratual. Aplicação dos juros de 1% ao mês somente a partir da citação.

3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de aplicar os juros legais somente a partir da citação. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO___/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento a fim de manter a sentença recorrida, no que concerne ao *quantum* indenizatório, corrigindo o juros moratórios, devendo este ser de 1% ao mês aplicado a partir da citação. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.073/10

Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia - AL**
Recorrente: **BRADESCO SEGUROS S/A**
Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos
Recorrido: **MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO**
Advogado: **Dr. Antônio Vieira Dantas**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: **09/09/2010 – VOTO DO RELATOR**

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo de três anos a contar da data do pagamento administrativo, não ocorreu a prescrição da pretensão de recebimento da diferença do DPVAT.
2.A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigênica da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
3. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.

1. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO___/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento parcial, a fim de reduzir o montante da condenação ao valor de R$ 2.345,99 (Dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devendo este ser monetariamente corrigido a partir do pagamento parcial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos no voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juíz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº 3.070/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S.A
Advogado (a): Dr. João Kleber Moura dos Santos
Recorrido: CLAUMIR SOARES DA SILVA E ZILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Antônio Vieira Dantas
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

SÚMULA DO JULGAMENTO: SESSÃO 09/09/2010.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indenização por morte é de 40 salários mínimos para os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482 de 31.05.2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006.
2. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
3. Recurso conhecido e improvido a fim de manter a sentença *a quo* incólume.

ACÓRDÃO /10.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento. O montante da complementação deverá ser, monetariamente, corrigido a partir do pagamento parcial, sendo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO PÓLO ATIVO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A certidão de óbito confirma a morte. Os beneficiários que porventura existam devem ir em busca de seu direito.
2. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
3.O boletim de ocorrência comprova o acidente automobilístico
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO ____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA — Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA — Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº 3.072/10
Origem: JUÍZO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: LIDIANE M. TEXEIRA, REP. SEU FILHO MENOR, LUCAS DEYNER M. ARAÚJO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A certidão de óbito confirma a morte. Os beneficiários que porventura existam devem ir em busca de seu direito.
2. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
3.O boletim de ocorrência comprova o acidente automobilístico
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO ____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA — Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA — Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.065/10
Origem: **Comarca de Feira Grande/AL**
Recorrente: **ARC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**
Advogado: *Dr. Marcelo Corrêa Mendes*
Recorrido: **EVERALDO HERCULIANO DOS SANTOS**
Advogado: *Dr. Marcos Paulo Dantas*
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não tendo sido comprovado pela parte recorrente ARC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, ante a aplicação da teoria do fato negativo, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.
2. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.
3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 3.065/10**, em que são partes como Recorrente **ARC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** e, como Recorrido **EVERALDO HERCULIANO DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe **parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.807/09
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO/AL**
Recorrente: **VIVO S/A**
Recorrido: **JAILSON DA SILVA**
Presidente e Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pela recorrente VIVO S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.968/10
Origem: **Comarca de São Sebastião/AL**
Recorrente: **BRASIL TELECON S/A**
Advogada: *Drª. Amanda Guimarães Lopes*
Recorrida: **EDILENE ALMEIDA DA SILVA SANTOS**
Advogado: *Dr. Alécio Marcelo Lima dos Santos*
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não tendo sido comprovado pela parte recorrente VIVO S.A. a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, ante a aplicação da teoria do fato negativo, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.
2. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.
3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 2.968/10**, em que são partes como Recorrente **BRASIL TELECON S/A** e, como Recorrida **EDILENE ALMEIDA DA SILVA SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe **parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.974/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia/AL**
Recorrente: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
Advogada: *Drª. Ana Clarisse de Santa Rosa*
Recorrido: **JOSÉ MOURACI DOS SANTOS**
Advogado: *Dr. José Humberto Vilar Torres*
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – PREPOSTO E ATOS CONSITUTIVOS APRESENTADOS– REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA.
Representação da pessoa jurídica através de representante legal. Atos constitutivos devidamente juntados. Inocorrência de revelia.
Sentença cassada.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 2.974/10**, em que são partes como Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e, como Recorrida **JOSÉ MOURACI DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para cassar *ex oficio* a sentença prolatada, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para realização da instrução processual.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.975/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia/AL**
Recorrente: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
Advogada: *Drª. Ana Clarisse de Santa Rosa*
Recorrido: **JOSÉ MOURACI DOS SANTOS**
Advogado: *Dr. José Humberto Vilar Torres*
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 26/08/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – PREPOSTO E ATOS CONSITUTIVOS APRESENTADOS– REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA.
Representação da pessoa jurídica através de representante legal. Atos constitutivos devidamente juntados. Inocorrência de revelia.
Sentença cassada.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 2.975/10**, em que são partes como Recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e, como Recorrida **JOSÉ MOURACI DOS SANTOS,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para cassar *ex oficio* a sentença prolatada, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para realização da instrução processual.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.074/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo/AL**
Recorrente: **BANCO SCHAHIM S/A**
Recorrida: **LAUDECI DAS S. BATISTA**
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA E DEVOLVER O VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco SCHAHIM S/A a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
3. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

2. **Recurso Inominado nº 2.953/10**
3. **Origem:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
4. **Recorrente:** BANCO BMG S/A
5. **Advogado (a):** Dr. Henrique Oliveira Dourado Júnior
6. **Recorrido:** EDNALVA GONÇALVES MATIAS
7. **Advogado (a):** Dr. Alessandra Vieira
8. **Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida**
9.
10. ***SESSÃO: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO***
11.
12.

13. **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE INDENIZAÇÃO ARBITRADO. PRELIMINAR AFASTADA.**
14. 1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
15. 2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando conseqüências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
16. 3. Teoria do fato negativo. Obrigação da empresa a inversão do ônus probatório.
17. **4. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório. Unanimidade de votos.**

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão *a quo* para a redução do *dano moral, sendo fixado em* R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o Dano Material em R$ 1.202,74 (um mil duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), Custas pagas com a interposição do recurso. Sem honorários advocatícios.

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2.962/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARIBONDO/AL
Recorrente: BCP CLARO S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Madeiro de Souza
Recorrido: FRANCEANE ALMEIDA DE CASTRO
Advogado (a): Dr. Olavo Juvi Almeida Júnior
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

SESSÃO: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

18. Dano Material não configurado por falta de comprovação.
19. Não cabimento da repetição do indébito.
20. Não tendo sido comprovado pelo recorrente BCP CLARO a regularidade do débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reformar a sentença *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, a fim de

reformar a sentença *a quo* reduzindo o quantum indenizatório referente aos danos morais para o valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) e, indefiro o pedido de dano material. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar às custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.011/10
Origem: COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. Jailton Dantas de Oliveira
Recorrido: ADAILTON FERREIRA NUNES
Advogado (a): Dr. Sávio Reis dos Santos
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

SESSÃO: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE NEGATIVAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTA E EVENTUAL RELAÇÃO COM O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DÉBITOS ALEGADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. É nula a sentença que analisa pedido diverso do pretendido, condenando o réu em objeto distinto do demandado (art. 460, CPC).

2. Pedido de cancelamento de conta não efetuado pelo Banco credor, por alegação de débitos existentes não comprovados.

3. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reformar a decisão em relação ao dano moral. Unanimidade de votos.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de cassar a sentença, no que diz respeito ao dano moral, mantendo os demais termos da sentença com a declaração de inexistência de débito e encerramento da conta do autor.

Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

JUIZ Alberto de Almeida
Presidente e Relator

JUIZ André Avancini D'Ávila
Membro

JUIZ Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 3.068/10
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Madeiro
Recorrido: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado (a): Dra. Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa e outros.
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso interposto fora do decêndio legal, a que alude o artigo 42, da Lei 9.099/95, por ausência de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual não se toma conhecimento de sua interposição.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**, à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso.** Foi o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

21. Recurso Inominado nº 2.953/10
22. **Origem:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
23. **Recorrente:** BANCO BMG S/A
24. **Advogado (a):** Dr. Henrique Oliveira Dourado Júnior
25. **Recorrido:** EDNALVA GONÇALVES MATIAS
26. **Advogado (a):** Dr. Alessandra Vieira
27. <u>Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida</u>
28.
29. <u>SESSÃO: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO</u>
30.
31.

32. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE INDENIZAÇÃO ARBITRADO. PRELIMINAR AFASTADA.
33. 1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
34. 2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando conseqüências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
35. 3. Teoria do fato negativo. Obrigação da empresa a inversão do ônus probatório.
36. <u>4. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório. Unanimidade de votos.</u>

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em <u>conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão *a quo* para a redução do *dano moral*, *sendo fixado em* R$ 5.000,00 (cinco mil reais)</u>. Custas pagas com a interposição do recurso. Sem honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 2.961/10

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO - AL
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
Advogado: Dr. Diogo Pires Ferreira de Miranda
Recorrido: ANSELMO GOIS MACHADO
Advogado: Dr. José Gois Machado
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – DESCCUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CREDORA E O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTO A COMUNICAÇÃO.

1 - Dispõe o art. 43, § 2º do CDC, que é obrigatória a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não exige, contudo, que a comunicação seja por carta registrada.

2 – Quando o órgão de proteção ao crédito deixa de comunicar sobre a inclusão do nome do devedor na lista daquele, a empresa credora deverá fazê-la.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

3 . Danos morais configurados.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **2.961/10**, em que são partes como Recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS** e como Recorrido **ANSELMO GOIS MACHADO, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.967/10
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA /AL**
Recorrente: **BANCO ITAUCARD S/A**
Recorrido: **JOSÉ VENTURA NETO**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.
2. As astreintes ou multa diária há de ser fixada de molde a evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC), a ser justa e atender aos fins sociais da Lei (artigo 6º da Lei 9.099/95) e, por fim, guardar consonância como o princípio da razoabilidade e obedecer ao valor da obrigação principal (ENUNCIADO 25 DO XVI FONAJE).
3. Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de diminuir o valor da multa arbitrada para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.010/10
Origem: **Comarca de São Sebastião/AL**
Recorrente: **VIVO S/A**
Advogada: *Drª. Juliana Marques Modesto*
Recorrido: **JOSÉ OLINDINO DA SILVA**
Advogado: *Dr. Wesley Souza de Carvalho*
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabildiade.
5. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 3.010/10**, em que são partes como Recorrente **VIVO S/A** e, como Recorrido **JOSÉ OLINDINO DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe **parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.046/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal de Delmiro Gouveia/AL**
Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A**
Advogados: *Dr. Daniel Menezes de Oliveira*
Recorrido: **JOSÉ JOÃO DA SILVA**
Advogado: *Dr. Normando T. De Albuquerque*
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabildiade.
5. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o quantum indenizatório.
Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 3.046/10**, em que são partes como Recorrente **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A** e, como Recorrido **JOSÉ JOÃO DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe **parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.058/10
Origem: **JECC DE DELMIRO GOUVEIA /AL**
Recorrente: **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO**
Recorrida: **CÍCERA FERREIRA SALOMÃO**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente UNIBANCO a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Dano moral deve ser diminuído para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de diminuir o valor da indenização pelos danos morais. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.080/10
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO/AL**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recorrente: **BANCO FINIVEST S/A**
Recorrido: **VALDOMIRO BEZERRA DE MOURA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco Finivest S.A. a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.085/10
Origem: **Comarca de Major Izidoro**
Recorrente: **BANCO PINE S/A**
Advogadas: Dr. Alex Galdino
Recorrido: **MARIA PEREIRA DE LIMA SANTANA**
Advogados: Dra. Izabella Mariana Moraes Leite
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA E DEVOLVER O VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco BMG S/A a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
3. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.088/10
Origem: **COMARCA DE MAJOR IZIDORO/AL**
Recorrente: **BANCO PINE S/A**
Recorrido: ***PETRÚCIA FERREIRA SANTANA***
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco Pine S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

37.

ecurso conhecido e Improvido. Unanimidade de votos.

38.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 3.088/10**, em que são partes como Recorrente **BANCO PINE S/A** e, como Recorrida Petrúcia Ferreira Santana**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, a fim de manter a sentença monocrática inalterada. **Condenando, outrossim, a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento)**.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.094/10

Origem: Comarca de Campo Alegre - AL
Recorrente: BANCO SCHAHIN S/A
Advogado: Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado
Recorrido: ROSA TEODORO DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Domingos Silva
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 15/09/2010 – VOTO DO RELATOR

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A simples alegação de fraude para realização de empréstimo consignado não é necessário para o reconhecimento desta.
2. Apresentação por recorrente de documento que supostamente comprova a retirada do dinheiro pela recorrida
2. A necessidade de perícia face a complexidade do caso torna o Juizado Incompetente.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO___/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e declarar a incompetência dos Juizados para conhecer do feito, em razão da necessidade de perícia, extinguindo-o, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juíz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 3.106/10

Origem: **COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO - AL**
Recorrente: TELEDATA INFORMAÇÕES TECNOLOGIA LTDA
Advogado: Dr.Ana Maria Borba Lessa
Recorrido: GIVALDO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Michel Farias Nunes
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – **Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal.** Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **3.106/10**, em que são partes como Recorrente **TELEDATA INFORMAÇÕES TECNOLOGIA LTDA** e como Recorrido **GIVALDO MAURICIO DOS SANTOS, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 15 de setembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.005.831-0/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL
Recorrente: REDECARD S/A
Advogado (a): Dr. Afrânio de Lima Soares Júnior
Recorrida: ÓTICA VIP
Advogado (a): Dr. Augusto Rafael Santos Rodrigues
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

SESSÃO 26/08/10: SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Entendo ser a credenciadora, *in casu*, parte ilegítima para configurar no pólo passivo da demanda por não ter efetuado qualquer ato ilícito que acarretasse dano moral a parte Recorrida.
2. Extinção do feito sem resolução de mérito; Recurso conhecido. Processo extinto**. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 002.2009.005.831-0/0, em que são partes como Recorrente

REDECARD S/A e, como Recorrida **ÓTICA VIP,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para declarar extinto o feito sem julgamento de mérito,** com vistas na orientação do *art. 267, inciso VI, do CPC*, eis que presente o fundamento da *ilegitimidade passiva ad causam* do Recorrente para sozinho figurar no pólo passivo da relação processual. Deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.006/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia / AL**
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: Drª. Ana Clarisse de Santa Maria
Recorrido: MARCOS LUIZ FREIRE ROCHA
Advogado: Dr. Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Sessão 15.09.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

39. Inversão do ônus da prova, aplicação do Enunciado nº 53 do FONAJE.

40. Não tendo sido comprovado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais, bem, como a declaração de inexistência de débito.

3. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.

4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão *a quo* incólume, nos termos do voto adotado. Em razão da total improcedência do recurso, fica **condenada a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente
Juiz André Avancini D'Avila
Relator
Juiz Alexandre Machado de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº. 3.009/10
Origem: Comarca de São Sebastião/ AL
Recorrente: VIVO S/A
Recorrido: ANGELINO TRAJANO DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para** d**ar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e sem honorários.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº. 3.012/10

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Palmeira dos Índios/ AL
Recorrente: VIVO S/A
Recorrido: CARLOS ANDRÉ DA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, a recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Avila
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Suplente

Recurso Inominado nº. 3.054/10

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA / AL
Recorrente: BANCO IBI S/A
Recorrida: FABIANA GUERRA DE A. TARGINO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e sem honorários.**

Arapiraca, 15 de setembro de agosto de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 3.075/10
Origem: **COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL**
Recorrente: **SERVICE CHECK REP. COM. SERVS. LTDA**
Recorrido: **JOSÉ CARLOS SILVA DE ALMEIDA**
Relator: **Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUN* DE INDENIZAÇÃO ARBITRADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 15% sobre o valor da condenação.

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 15 de setembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado
Suplente

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.081/10
Origem: JUIZADO ESPCECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO/AL
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Recorrido: CÍCERO ALVES DO NASCIMENTO
Relator: André Avancini D'Ávila

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se há dizer que o agente de proteção ao crédito desatendeu aos termos do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor por não ter o devedor recebido o aviso de cadastramento, se foi ele remetido para o endereço fornecido pelo credor associado.

2. "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros" (Súmula 404 do STJ)

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Em razão do provimento do recurso, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.081/10
Origem: JUIZADO ESPCECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO/AL
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Recorrido: CÍCERO ALVES DO NASCIMENTO
Relator: André Avancini D'Ávila

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se há dizer que o agente de proteção ao crédito desatendeu aos termos do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor por não ter o devedor recebido o aviso de cadastramento, se foi ele remetido para o endereço fornecido pelo credor associado.

2. "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros" (Súmula 404 do STJ)

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Em razão do provimento do recurso, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 3.096/10
Origem: **JUÍZO DA COMARCA DE IGACI/AL**
Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A**
Recorrido: MARCELINO TEIXEIRA DA SILVA
Relator: **Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA**
SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUN* DE INDENIZAÇÃO ARBITRADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Valor arbitrado deve ser diminuído.
41.
ecurso conhecido e parcialmente provido, para diminuir o *quantum* indenizatório.

ACÓRDÃO: _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 2.966/10
Origem: COMARCA DE CAMPO ALEGRE / AL
Recorrente: BANCO SCHAHIN S/A
Recorrida: ERALDO VITAL DA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso interposto fora do decêndio legal, a que alude o artigo 42, da Lei 9.099/95, por ausência de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual não se toma conhecimento de sua interposição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº 2.954/10
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO/AL
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado (a): Dr. Hugo Fonseca Alexandre e outra.
Recorrido: FRANCISCO FÉLIX JÚNIOR
Advogado (a): Dra. Vanusa Moura Feitosa
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.
2. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume.
3. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar.
4. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.
42. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.957/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO/AL
Recorrente: C & A MODAS LTDA
Advogado (a): Dr. Clae Soares Ribeiro
Recorrido: JACQUELINE DA SILVA LIMA BRITO
Advogado (a): Dr. Luciano Alves Costa
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 15/009/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA FALTA DA GUIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PARA COM SEUS DÉBITOS. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO REFORMADA.

1. A responsabilidade civil do prestador de serviços restará caracterizada quando presentes o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois elementos.
2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na inscrição da autora nos cadastros de órgão controladores de crédito – SERASA.
3. Sentença reformada, a fim de excluir a reparação dos danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**,** acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo*, deixando de condenar a recorrente à reparação dos danos morais. Em razão da procedência, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, 15 de setembro de 2010.

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 2.991/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL
Recorrente: EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado (a): Dr. João Paulo Carvalho dos Santos
Recorrido: CLEILZA COSTA CUNHA
Advogado (a): Dr. Cláudio José F. de Lima Canuto
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 15/09/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente EMBRATEL S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando conseqüências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

OUTUBRO/2010

Embargos de Declaração nº 002.2008.009.283-2
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Embargante: ELY ELSON FERREIRA NUNES
Embargado: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

PROCESSUAL CIVIL. INCABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE REDISCUTOR MÁTERIA JÁ JULGADA, MÁXIME QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento.

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Embargos de Declaração nº 002.2009.010.194-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Embargante: JINIÃ PASCOAL DA COSTA
Embargado: LATINA ELETRODOMÉSTICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA PARTE FINAL DO VOTO DO RELATOR. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMETNO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, sanando erro material no voto do relator para fins de consignar a condenação em honorários advocatícios, conforme consta expressamente do acórdão.

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.003846-2
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
Recorrida: ELIZANGELA ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONSUMIDORA LEVADA A ERRO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA ADQUIRIR CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Se a consumidora é enganada, adquirindo título de capitalização quando pensava estar adquirindo consórcio de motocicleta, cujo bem seria entregue após o pagamento da primeira parcela, a consequência é a anulação do negócio.
2. Responsabilidade da sociedade de capitalização por atos da corretora, uma vez que beneficiária da captação de clientes, possuindo o dever de orientar e fiscalizar os representantes autônomos. Inteligência do art. 34 do CDC.
3. Devolução integral das parcelas pagas, uma vez que necessário o retorno das partes ao *status quo ante*.
4. Danos morais configurados, pois revela-se indiscutível a frustração suportada pela humilde autora (que é doméstica), visto que – além de ver espoliada a possibilidade de aquisição do objeto do contrato de aquisição `financiada´ – foi compelida a dispor de quantia essencial à sua própria sobrevivência, honrando, com submissão paciente, a prestação a si imposta. *Quantum* fixado com parcimônia.
4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006988-7
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
Recorrida: VERÔNICA NUNES VALERIANO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. COMPRA PROGRAMADA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONSUMIDORA LEVADA A ERRO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Se a consumidora é enganada, aderindo a plano de compra programada, lastreada por título de capitalização, mediante a promessa de que o bem (televisão de 29") seria entregue após o pagamento da sexta parcela, o que não foi concretizado, a consequência é a anulação do negócio.
2. Responsabilidade da sociedade de capitalização por atos da corretora, uma vez que beneficiária da captação de clientes, possuindo o dever de orientar e fiscalizar os representantes autônomos. Inteligência do art. 34 do CDC.
3. Devolução integral das parcelas pagas, uma vez que necessário o retorno das partes ao *status quo ante.*
4. Danos morais configurados, pois revela-se indiscutível a frustração suportada pela humilde autora (que é vendedora), visto que – além de ver espoliada a possibilidade de aquisição do objeto do contrato de aquisição `financiada´ – foi compelida a dispor de quantia essencial à sua própria sobrevivência, honrando, com submissão paciente, a prestação a si imposta. *Quantum* fixado com parcimônia.
4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.015649-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
Recorrida: CRISTIANE DE MELO SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. COMPRA PROGRAMADA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONSUMIDORA LEVADA A ERRO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Se a consumidora é enganada, aderindo a plano de compra programada, lastreada por título de capitalização, mediante a promessa de que o bem (fogão) seria entregue após o pagamento da sexta parcela, o que não foi concretizado, a consequência é a anulação do negócio.

2. Responsabilidade da sociedade de capitalização por atos da corretora, uma vez que beneficiária da captação de clientes, possuindo o dever de orientar e fiscalizar os representantes autônomos. Inteligência do art. 34 do CDC.

3. Devolução integral das parcelas pagas, uma vez que necessário o retorno das partes ao *status quo ante.*

4. Danos morais configurados, pois revela-se indiscutível a frustração suportada pela humilde autora (que é vendedora), visto que – além de ver espoliada a possibilidade de aquisição do objeto do contrato de aquisição `financiada´ – foi compelida a dispor de quantia essencial à sua própria sobrevivência, honrando, com submissão paciente, a prestação a si imposta. *Quantum* fixado com parcimônia.

4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.007.148-7
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: VITÓRIA BARBOSA DA SILVA
Recorrido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. RESSARCIMENTO DO VALOR DO APARELHO JUNTO AO PROCON. DANOS MATERIAIS. FATURAS QUE A AUTORA PAGOU DURANTE O PERÍODO EM QUE O APARELHO ESTAVA COM DEFEITO. RESSARCIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. Sentença *extra petita* quanto aos danos materiais. Causa Madura. Julgamento direto pela instância revisora. Condenação do fornecedor ao ressarcimento do valor das faturas do telefone pagas pela autora no período em que o aparelho ficou na assistência técnica.

2. Danos morais inexistentes. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.

2. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais. Houve a condenação da demandada ao ressarcimento de duas faturas telefônicas, no valor de R$ 70,00, nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.018.464-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Recorrido: ALESSANDRA TAVARES DA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.
1. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais, ficando mantido os demais termos da avença. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 19 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.006.507-7/1
Origem**:** **1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL**
Embargante: **LEAHY COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA - EPP**
Embargado: **NEUTON DANTAS LIRA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 21.10.10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – *Impossibilidade de simples reexame da decisão embargada. Ausência de omissão no julgado. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. A matéria atacada que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto com fundamentos claros e nítidos em perfeita consonância com a legislação civil adjetiva. Ademais, incabível rever a decisão anterior por via de Embargos de Declaração. Alterar tal julgado em sede de embargos declaratórios é fugir da orientação do art. 48, da Lei nº. 9.099/95. Embargos rejeitados. Precedentes deste Colégio Recursal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2008.006.507-7***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de efeito modificativo, em que figuram como Embargante **LEAHY COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA - EPP**, e, como Embargado, ***NEUTON DANTAS LIRA***, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los**, mantendo-se, sem reparos, o ***Acórdão atacado,*** por seus próprios fundamentos.

Arapiraca 21 de outubro de 2010

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.000.928-9/1
Origem: 2º **Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL**
Embargante: **JOSÉ AILTON DA SILVA**
Embargado: **IVAN GALDINO DA SILVA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 21.10.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
1. Assistência gratuita reconhecida. Isenção de pagamento de custas e preparo.
2. Recurso improvido. Não condenação nas custas e honorários advocatícios.
3. Embargos acolhidos. Precedentes deste Colégio Recursal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2009.000.928-9/1***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de efeito modificativo, em que figuram como Embargante **JOSÉ AILTON DA SILVA**, e, como Embargado, ***IVAN GALDINO DA SILVA***, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em acolher os EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca 21 de outubro de 2010

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.003.086-3/1
Origem: 2º **Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL**
Embargante: **VALMIR DE SIQUEIRA CALIXTO**
Embargado: BRADESCO SEGUROS S/A
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 21.10.10

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO
Embargos contra decisão que extinguiu processo sem resolução do mérito, face a incompetência do juízo.
Matéria de ordem pública.
Conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.
Embargos conhecidos e improvidos. Decisão unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2009.003.086-3/1***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de efeito modificativo, em que figuram como Embargante **VALMIR DE SIQUEIRA CALIXTO,** e, como Embargado, ***BRADESCO SEGUROS S/A***, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em conhecer dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS e negar-lhe provimento,** mantendo-se, sem reparos, o ***Acórdão atacado,*** por seus próprios fundamentos.

Arapiraca 21 de outubro de 2010

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

]

Embargos de Declaração nº 002.2009.004.168-8/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Embargante: LOJAS RIACHUELO S/A
Embargado: SIDICLEY FABRÍCIO DOS SANTOS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 21/10/2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA RETIFICAR O ERRO MATERIAL, REDIGIDO DE FORMA EQUIVOCADA. À UNANIMIDADE.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos interpostos e dar provimento, no sentido de corrigir o erro material, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Recurso Inominado nº 002.2009.015.727-8/1
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca/AL
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Embargado: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 21.10.2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1. A negativação indevida gera direito à indenização, independente de outras negativações anteriores ou posteriores.
2. Valor da indenização pelos danos morais arbitrado com parcimônia e proporcionalidade.
3. Ausência de omissão no julgado.
4. Acórdão devidamente fundamentado.
5. A matéria atacada que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto com fundamentos claros e nítidos em perfeita consonância com a legislação civil adjetiva. Ademais, incabível rever a decisão anterior por via de Embargos de Declaração. Alterar tal julgado em sede de embargos declaratórios é fugir da orientação do art. 48, da Lei nº. 9.099/95. Embargos rejeitados. Precedentes deste Colégio Recursal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ***Recurso Inominado nº. 002.2009.015.727-8***, em sede de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de efeito modificativo, em que figuram como Embargante **BANCO DO BRASIL S/A**, e, como Embargado, ***OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS***, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **em rejeitar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, sem reparos, o ***Acórdão atacado,*** por seus próprios fundamentos.

Arapiraca-AL, 21 de outubro de 2010

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

Embargos de Declaração nº 002.2009.020.448-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Embargante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Embargado: WILTON LIMA DANTAS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 21/10/2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. A MATÉRIA ATACADA QUE SERVIU DE BASE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FOI DEVIDAMENTE APRECIADA NO ARESTO COM FUNDAMENTOS CLAROS E NÍTIDOS EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO CIVIL ADJETIVA. ADEMAIS, INCABÍVEL REVER A DECISÃO ANTERIOR POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAR TAL JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS É FUGIR DA ORIENTAÇÃO DO ART. 48, DA LEI Nº. 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS. PRECEDENTES DESTE COLÉGIO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos no sentido de rejeitarem-se os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para manter-se o julgado contra o qual foram interpostos sem modificação.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Recurso Inominado nº 2.999/10
Origem: COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CENTRAL (SUP. EXTRA) E CASAS BAHIA
Advogado (a): Dr. Gustavo José Mendonça Quintino
Recorrido: PAULO DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Antônio Carlos de Oliveira Santos
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
SESSÃO: 21/10/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – REVELIA AFASTADA (CASAS BAHIA) – INTEMPESTIVIDADE (SUPERMERCADO EXTRA) Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, surgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**,** acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em julgar os recursos nos termos do voto adotado.

Arapiraca/AL, em 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juíza Isabelle Coutinho Dantas
Membro

Recurso Inominado nº 3.076/10
Origem: COMARCA DE IGACI
Recorrente: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Advogado (a): Dra. Ana Carolina Fontes Bregunci
Recorrido: FERNANDO LUIZ CAVALCANTE ME
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
SESSÃO: 21/10/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N° _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM VÍCIO OCULTO. TROCA DE PRODUTO CONDICIONADA A NOVA COMPRA NA EMPRESA. EMPRESA FABRICANTE REVEL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (ventilador), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica, bem como ao caráter pedagógico da reparação.
3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a sentença *a quo* reduzindo o quantum para R$ 2.000,00 a título de dano moral e R$ 79,35 dano material. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido. Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 3.029/10
Origem: COMARCA DE IGACI/AL
Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Advogado (a): Dr. José Edgard da Cunha B. Filho
Recorrida: VERÔNICA VIEIRA DA COSTA
Advogado (a): Dr. Cláudio José Ferreira de Lima Canuto
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
SESSÃO: 21/10/2010 – VOTO DO RELATOR

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e parcialmente provido a fim de reduzir o *quantum* indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 2.952/10
Origem: COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL
Recorrente: LOJAS RENNER S/A
Advogado (a): Dr. Sérgio Ludmer
Recorrida: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Edson Cavalcante de Almeida
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

SESSÃO: 21/10/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO_____/2010.

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – POSSÍVEL FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiza Isabelle Coutinho Dantas
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2.978/10
Origem: Juízo de Direito da Comarca de Maribondo/AL
Recorrente: **BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO**
Advogado: José Edgard da Cunha Bruno Filho
Recorrido: **ADEILDO LOPES DA SILVA**
Advogada: Olavo Juvi Almeida Junior
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão 21/10/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE CANCELAMENTO E RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA DEMANDADA/RECORRENTE. PLEITO NÃO ATENDIDO PELA DEMANDADA/RECORRENTE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO. CONTRATO FIRMADO NO PROCON DESCUMPRIDO - LESÃO À HONRA CONFIGURADA. DANO MORAL EXPERIMENTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se o litígio de relação de consumo. Inversão do ônus da prova.
2.Contrato de prestação de serviços odontológicos, que não foi cumprido pela empresa, porém sendo cobrados os valores das mensalidades;
3.Pedido de cancelamento da prestação de serviço tendo em vista o inadimplemento contratual da empresa, porém o pedido não foi atendido pela fornecedora/recorrente, o que gerou a negativação. Autor, para não ver seu nome incluso na lista dos maus pagadores, quita a dívida.
4.Dever de ressarcir os valores cobrados em dobro, bem como indenizar o demandante/recorrido pelos danos morais suportados.
5.Sentença reformada a fim de diminuir o quantum indenizatório.
6.Recurso conhecido e parcialmente provido.
7.Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reformar a sentença *a quo* apenas quanto aos danos morais. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso nº 2.978/10 interposto, e dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar a decisão *a quo* apenas quanto aos danos morais. **Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios**

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2.984/10
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL
Recorrente: F. AMARAL FILHO
Advogada: Rodrigo Coppieters Barbosa
Recorrido: CÍCERO MAXIMINO DA SILVA
Advogado: Dr. José Carlos de Araújo
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 21/10/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA – AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. REVELIA AFASTADA - SENTENÇA CASSADA.
Representação da pessoa jurídica através de representante legal. Atos constitutivos não foram devidamente juntados. Aplicabilidade do art. 13 do CPC. Inocorrência de revelia.
Sentença cassada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Inominado nº 2.984/10**, em que são partes como Recorrente **F. AMARAL FILHO** e, como Recorrido **CÍCERO MAXIMINO DA SILVA,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para cassar a sentença prolatada, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para realização da instrução processual.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.017/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO /AL
Recorrente: TIM NORDESTE S/A
Advogado: Dr. Renata Trigueiro
Recorrido: ROBERTO GUEDES DANTAS
Advogados: Dra. Sandra Ferreira Feitoza
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO N. º _____/10

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente TIM NORDESTE S/A a regularidade da cobrança, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais;
3. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.072/10
Origem: JUÍZO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: LIDIANE M. TEXEIRA, REP. SEU FILHO MENOR, LUCAS DEYNER M. ARAÚJO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. INCAPAZ NÃO PODE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAIS. FULCRO NA LEI n. 9.099/95. RECONHECIMENTO DA INCONPETÊNCIA DOS JUIZADOS, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente e Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 3.118/10
Origem: Comarca de Campo Alegre/AL
Recorrente: BANCO BMGS/A
Recorrida: JONAS CORREIA DE LIMA
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 21/10/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA E DEVOLVER O VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2.Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco BMG S/A a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 3.039/10
Origem: JECC DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA
Advogado (a): Dr. José Ailton da Silva Júnior
Recorrido: GUSTAVO RIBEIRO S. DE CARVALHO
Advogado (a): Dr. Klenaldo Silva Oliveira
Relator: **Juiz André Avancini D'Ávila**
SESSÃO: 21/10/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N° _____*/2010.*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO COM ESPECIFICAÇÕES DIFERENTES. . DANO MORAL CONFIGURADO.
1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica, bem como ao caráter pedagógico da reparação.
3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e provido a fim de manter a sentença *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença incólume. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Recurso Inominado nº 3.119/10
Origem: COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Recorrido: BRUNO APARECIDO DE MELO
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila
Sessão: 21/10/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.º _____/10

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 21 de outubro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

NOVEMBRO/2010

Recurso Inominado nº. 002.2008.006.287-6

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: AMENÍLIA LUÍZA DE ARAÚJO
Recorrida: *BANCO DO BRASIL S.A*
Relator: *Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESTIMO. AUTO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. RESPOSABILIADDE DO CORRENTISTA PELO USO DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇAÕ DE SERVIÇOS.

Cabe ao consumidor agir com cuidado na guarda e uso de seu cartão magnético e respectiva senha, sendo certo que o banco não pode responder por empréstimos supostamente perpetrados por terceiros, que tiveram acesso ao cartão e à senha do primeiro.

Não restando demonstrada a má prestação do serviço pela instituição financeira, não há que se falar em ato ilícito de sua parte, nem em nexo de causalidade, inexistindo a obrigaão de indenizar

Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Sem custas e honorários, porser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.**

Arapiraca, 04 de novembro de 2010

Juiz André Avancini D'Avila

Relator e Presidente da Sessão

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.010-0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA
Recorrida: JOSIVÂNIA FERREIRA TENÓRIO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

É dever da administradora de consórcio efetuar o pagamento das despesas com licenciamento de veículo, se avençou essa obrigação no contrato. A míngua de prova do valor dispendido para o licenciamento do veículo, não pode a administradora cobrar do consumidor eventual diferença entre o valor contratado e o valor efetivamente pago.

O inadimplemento contratual, por si só, não dá causa à indenização por danos morais, que só restará configurado quando acarretar danos que ingressem na esfera da lesão a direitos da personalidade do contratante.

Sentença reformada para excluir a reparação dos danos morais.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, excluindo a condenação pelos danos morais, nos termos do vato do relator. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Avila
Relator e Presidente da Sessão

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.705-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: *MARIA GORETE DE SOUZA NUNES*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes**.**
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 04 de novembro de 2010

Juiz André Avancini D'Avila
Relator e Presidente da Sessão

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.957-1
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Recorrido: GIVALDO DE MELO
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.731-9
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO CITICARD S.A
Recorrido: DANIEL SOARES LAVOR FIDELIS

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a operadora de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto.**
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir o *quantum* arbitrado para R$ 8.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da indenização para R$ 8.000,00. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.010.387-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A)
Recorrido: *CÍCERO FERREIRA SILVA SOUZA*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes**.**
3. Valor arbitrado com parcimônia.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Custas e honorários pelo recorrente, sendo esta verba fixada em 15% sobre o valor da condenação.**

Arapiraca, 04 de novembro de 2010

Juiz André Avancini D'Avila
Relator e Presidente da Sessão

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.391-6
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: ALESSANDRO DE MENDONÇA ANDRADE
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.014.319-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME)
Recorrida: *JOÃO PAULO GOMES DE BARROS*
Relator: *juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA*

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESTOQUE. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Configura conduta ilícita do fornecedor, violadora do dever de informar adequadamente o consumidor, constar no acompanhamento do pedido pela internet que o bem (televisor LCD) estava com transportadora quando, na verdade, sequer havia o mesmo em estoque.

2. Na espécie, trata-se de dano in re ipsa, ou dano moral puro, decorrente do próprio fato enganoso.

3.Valor da indenização fixado com parcimônia (R$ 3.000,00).

4 . Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em em 15% do valro da condenação.**

Arapiraca, 04 de novembro de 2010

Juiz André Avancini D'Avila

Relator e Presidente da Sessão

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.015.181-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: **GERALDO BELARMINO SOARES JÚNIOR e OUTROS**
Recorrido: USINA SANTA CLOTILDE S/A
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCESSO EXTINTO. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Existindo questões fáticas controvertidas, não é possível a aplicação da teoria da causa madura, que pressupõe a existência de todos os elementos de convicção nos autos.
2. O Magistrado Singular, com base no livre convencimento motivado, já declarou a necessidade de prova pericial. Determinar o julgamento sem a realização de perícia, em outras palavras, representaria obrigar o Juiz a analisar o caso sem os elementos de convicção que ele entende imprescindíveis, violando a atividade cognitiva do julgador, o que não é possível em face do princípio da persuasão racional.
3. Sentença mantida.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença que reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência, em razão dos recorrentes serem beneficiários da assistência judiciária.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.170-8
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: GILBERTO AMANCIO DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.018.806-7
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Recorrido: FLÁVIA REJANE DA COSTA

Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.

2. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais, ficando mantido os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Avila
Relator e Presidente da Sessão

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.024.023-1
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrido: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR DA AVENÇA QUE SUPERA O LIMITE DE ALÇADA DOS

JUIZADOS ESPECIAIS (4O SALÁRIOS MÍNIMOS). O VALOR DA CAUSA DEVE CORREPONDER, NO MÍNIMO, AO VALOR DO CONTRATO OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher preliminar suscitada de ofício pelo Juiz Relator, a fim de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais, diante do proveito econômico da lide superar a alçada dos Juizados Especiais. Sem sucumbência.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.030.290-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Recorrido: *LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA*

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. ATRASO DO VÔO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO SE PARESENTOU COM ANTECEDÊNCIA PARA O CHECK IN. ÔNUS DA PROVA DA TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. OVERBOOKING. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO POR ESTAR DESPROPORCIONAL COM OUTROS CASOS JULGADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$. 5.200,00. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da indenização para R$ 5.200,00. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº *003.2009.015513-0*
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: CANROO - COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a operadora de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto.**
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir o *quantum* arbitrado para R$ 4.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da indenização para R$ 4.000,00. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Relator e Presidente da Sessão

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

1. Recurso 002.2009.007.325-1/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO COM VÍCIO DE QUALIDADE. FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE MINORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor do dano moral para R$ 3.000,00 (três mil reais), permanecendo incólumes os demais termos da decisão do juízo *a quo*. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em custas e honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso 002.2009.008.600-6/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPANHIA ÁREA. OBJETOS EXTRAVIADOS DA BAGAGEM DA PASSAGEIRA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso 002.2009.010.680-4/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para dar provimento, a fim de reformar a sentença *a quo*. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em custas e honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso 002.2009.019.659-9/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO COM VÍCIO DE QUALIDADE. FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE MINORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor do dano moral para R$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) permanecendo incólume os demais termos da decisão *a quo*. Em razão do parcial provimento, não há condenação em custas e honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

1. Recurso 002.2009.023.850-8/0

2.

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE DÌVIDA QUITADA E DECLARADA JUDICIALMENTE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÂO DO PAGAMENTO EFETUADO E DA DECLARAÇÂO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento a fim de reformar a sentença *a quo*. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em custas e honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso 002.2009.026.223-5/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO COM VÍCIO DE QUALIDADE. FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso 002.2009.026.669-9/0

SESSÃO: 04/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO COM VÍCIO DE QUALIDADE. FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE MINORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o dano moral para R$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais). Em razão do provimento do recurso, não há condenação em custas e honorários.

Arapiraca, 04 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 002.2008.009.489-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA /AL
Recorrente: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado (a): Dr. Juliana Marques Modesto
Recorrido: JOSÉ ALBERTO BORGES LIRA
Advogado (a): Dr. Renildo Pereira Leão
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
3.
4. SESSÃO: 11/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO_____/2010.

5.

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado

descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, fixado em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.002.799-2

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL

Recorrente: JOSÉ FLÁVIO PORONGABA DA SILVA

Advogado (a): Dr. Sandra Gomes Santos Venegas

Recorrido: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado (a): Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti

Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

SÚMULA DO JULGAMENTO: SESSÃO 11/11/2010

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. CANCELAMENTO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Valores indevidamente cobrados nas faturas mensais por serviços não solicitados pelo consumidor. Mero aborrecimento. Pedido de cancelamento de tais serviços e ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a sentença *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, em 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 005.2008.008.118-4/0

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO-AL

Recorrente: IVALDO CÍCERO DOS SANTOS

Advogado (a): Dr. Kátia Valéria S. Cavalcanti

Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado (a): Dr. Walmar Paes Peixoto e outros

Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

SÚMULA DO JULGAMENTO: SESSÃO 11/11/2010

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE RECONHECER O DANO MORAL SUPORTADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo*. Em razão da procedência, não condena ao pagamento das custas. **SEM SUCUMBÊNCIA.**

Arapiraca, em 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.001.233-3/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Mary Elzi Gomes Leite e outros

Recorrido: **GISLENO JOÃO DA SILVA**

Advogado: Dr. Flávio Adriano Rebelo Brandão e outros

Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

Sessão: 11/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige

prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca/AL, em 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.025.954-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: TNL PCS S/A
Advogado (a): Telmo Barros Calheiros Júnior e outros.
Recorrido (a): SAULO VENTURA DE HOLANDA
Advogado (a): José Ventura Filho
Presidente e Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

SESSÃO: 11/11/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO N. º _____/2010.

RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTER SENTENÇA *A QUO* INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade da cobrança, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do *quantum* indenizatório.
Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos. votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.**

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2008.007.933-3
Origem: COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Advogado (a): Dra. Rafaella Cartaxo Leite e outros.
Recorrido (a): JOÃO FRANCISCO NETO
Advogado (a): Dr. Cícero Angelino Santana e outros.
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

SESSÃO 11/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: _____/2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É devido à recorrida a restituição em dobro dos valores retidos a título de dano material decorrentes da reiteração do desconto na aposentadoria.

2.Ocorrência de Dano Moral passível de indenização.
3. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.100/10
Origem: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENEDO/AL**
Recorrente: **JOB CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS LTDA**
Advogado: José Américo Pereira Dias
Recorrido: **RÊNIA CRISTINA DOS SANTOS**
Advogados: Brunno Galvão Sampaio
Sessão: 11/11/2010 Súmula de Julgamento

RELAÇÃO DE CONSUMO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE USO. DEFEITO DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVO DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Compete ao locador, entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina. Dano moral configurado no momento em que a imobiliária se mostrou inerte para resolver o problema apresentado.
Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a sentença *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 2.972/10
Origem: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO ALEGRE**
Recorrente: **JORGE MATIAS E JORGE MATIAS JÚNIOR**
Advogado: Fábio Bezerra Cavalcante
Recorrido: **AGRESTE COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA**
Advogados: José Domingos Silva
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 11/11/2010 Súmula de Julgamento

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ACORDO VERBAL PROVADO POR TESTEMUNHAS. ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Conforme determinam as regras do art. 333, I e II do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Restou frustrada a

tentativa dos recorrentes em provar a não existência do débito em tela.

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a sentença *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.010/10
Origem: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/AL
Recorrente: VIVO S/A
Advogado (a): Dr. Juliana Marques Modesto
Recorrido: JOSÉ OLINDINO DA SILVA
Advogado (a): Dr. Wesley Souza de Carvalho
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida

SESSÃO: 11.11.2010 – VOTO DO RELATOR

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a

ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e parcialmente provido a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para R$ 5.100,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sem custas e honorários.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro **Recurso Inominado nº 3.045/10**
Origem: JUÍZO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: QUITÉRIA VIEIRA SANTOS, REP. SUAS FILHAS JAQUELINE E JANAÍNA VIEIRA VICENTE

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA INIDENIZAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO PÓLO ATIVO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A certidão de óbito confirma a morte. Os beneficiários que porventura existam devem ir em busca de seu direito.
2. O recebimento parcial não abrange o direito à percepção da indenização completa, cujo montante decorre de lei.
3.O boletim de ocorrência comprova o acidente automobilístico
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO ____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente e Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Membro

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 3.064/10
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA / AL**
Recorrente: **EMBRATEL – EMPRESA BRAS. DE COMUNICAÇÕES S/A**
Advogado: André Mendes Lima
Recorrido: **LUZIA DA SILVA NETA**
Advogados: José Allan Lima Miranda
Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Sessão: 11/11/2010 Voto do Relator

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado pelo recorrente EMBRATELS/A a regularidade da cobrança, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais. Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de

inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução do *quantum* indenizatório.
Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir os danos morais. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, **à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial,** a fim de reduzir os danos morais para **R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios**

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

6. Recurso Inominado nº 3.086/10
7. **Origem:** COMARCA DE MAJOR IZIDORO/AL
8. **Recorrente:** BANCO NOSSA CAIXA
9. **Advogado (a):** Dr. Carole Carvalho Silva e outros
10. **Recorrido:** CLAUDETE FARIAS ARAÚJO
11. **Advogado (a):** Dra. Rutemberg Almeida e Silva
12. Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
13.
14. SESSÃO: 11/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO_____/2010.

15.

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – POSSÍVEL FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da

negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, fixado em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Recurso Inominado nº 3.124/10
Origem: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIBONDO/AL**
Recorrente: **NORDESTE FOMENTO**
Recorrido: **FÁBIO PEREIRA FERREIRA - ME**
Presidente e Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**

Sessão: 11/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO C/C DEVER DE RESTITUIR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Fato negativo – ônus da prova não desincumbido pela recorrente/ré.
2. Fato de terceiro – aplicabilidade da teoria do risco.
3. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade da cobrança, resta evidente o abalo moral e da aplicação do disposto no art. 940 do CC.
4. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, de de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 3.043/10
Origem: **Comarca de Limoeiro de Anadia/AL**
Recorrente: **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**
Recorrido: **CÍCERO VICENTE DOS SANTOS**
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 11/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.

2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
3. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 3.082/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL**
Recorrente: **PÉ CALÇADOS**
Recorrida: **MARIA EVA B. DOS SANTOS**
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 11/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente PÉ CALÇADOS a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Mambro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 3.082/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL**
Recorrente: **PÉ CALÇADOS**
Recorrida: **MARIA EVA B. DOS SANTOS**
Relator: **Juiz ALBERTO DE ALMEIDA**
Sessão: 04/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente PÉ CALÇADOS a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e PROVIDO, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Mambro

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.433-6
Origem: COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Correa Mendes
Recorrido (a): MARIA DO CARMO DE LIMA
Advogado (a): Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 11.11.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.005.946-5
Origem: COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido (a): CLAUDIONOR DA SILVA
Advogado (a): Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 11.11.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA

Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 002.2009.013.379-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Embargante: MÍDIA INFORMÁTICA LTDA - EPP
Embargada: ÂNGELA MARIA LEITE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. RECONHECIDA OMISSÃO NA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DANOS MORAIS COM FIXAÇÃO DO *QUANTUM* A CRITÉRIO DO JUIZ. VALOR DA CAUSA DE ALÇADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do embargos e dar-lhes parcial provimento, a fim de fixar que a correção monetária terá início a partir da data do acórdão proferido no recurso inominado.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.007335-2
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Recorrida: AURELINA BARBOZA SANTO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. DÉBITOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA MEDIANTE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Se a consumidora nega a existência de contratual realizado, compete a esta instruir o processo com a prova documental da vinculação entre ambos, de modo a justificar o débito mensalmente descontado no benefício de pensão pago pelo INSS, uma vez que não se pode imputar à parte autora o ônus de produzir prova de fato negativo, impondo-se reconhecer a existência da fraude, conforme assentado corretamente na r. sentença recorrida.

2. Inexistência de provas de que a consumidora contratou o empréstimo de R$ 600,00 (60 parcelas de R$ 20,41). Não foi juntado aos autos o suposto contrato celebrado pela autora, apenas "comprovante de operação", sem nenhuma assinatura da autora. Analisando o referido documento, verifica-se que a conta bancária em que foi creditado o valor do referido empréstimo é diferente da informada no outro mútuo, que foi considerado válido. Conjunto probatório que aponta a ocorrência de fraude.

3. Instituição financeira que a partir de contratos realizados mediante fraude, fato indicado nos autos, gera reiterados débitos diretamente no benefício da aposentadoria de terceiro, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

4. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável.

5. Na hipótese dos autos houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, ora recorrida, bem como

engano injustificável, porquanto a empresa foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado ao realizar empréstimo mediante fraude sem os devidos cuidados. A ocorrência de tais descontos, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima *(dano in re ipsa).*

6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização por danos morais, com inteligência judicial que considera adequadamente as circunstâncias da lide, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. Os critérios adotados pelo ilustre magistrado prolator da bem fundamentada sentença apelada obedeceram à orientação da doutrina e legislação de regência, bem assim o valor respectivo fixado moderadamente (R$ 4.650,00).

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe engar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15%.

Arapiraca, 11 de novembro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.000.304-3
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BANCO SCHAHIN S/A
Recorrida: MARCIA FERREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. DÉBITOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA MEDIANTE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Se a consumidora nega a existência de contratual realizado, compete a esta instruir o processo com a prova documental da vinculação entre ambos, de modo a justificar o débito mensalmente descontado no benefício de pensão pago pelo INSS, uma vez que não se pode imputar à parte autora o ônus de produzir prova de fato negativo, impondo-se reconhecer a existência da fraude, conforme assentado corretamente na r. sentença recorrida.

2. Inexistência de provas de que a consumidora contratou os empréstimos. Não foram juntados aos autos os supostos contratos celebrados pela autora, apenas demonstrativos financeiros extraídos do sistema de informática do banco, sem nenhuma assinatura da consumidora. Documentos de transferência de valores (TED's) que apontam que o valor objeto do mútuo foi destinado a conta não pertencente à autora. Número da conta que não confere com o cartão juntado pela autora (evento 32). Conjunto probatório que aponta a ocorrência de fraude.

3. Instituição financeira que a partir de contratos realizados mediante fraude, fato indicado nos autos, gera reiterados débitos diretamente no benefício da aposentadoria de terceiro, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

4. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro,

objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável.

5. Na hipótese dos autos houve desconto indevido diretamente no benefício de aposentadoria da autora, ora recorrida, bem como engano injustificável, porquanto a empresa foi negligente na prestação do serviço que disponibiliza no mercado ao realizar empréstimo mediante fraude sem os devidos cuidados. A ocorrência de tais descontos, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima *(dano in re ipsa).*

6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização por danos morais, com inteligência judicial que considera adequadamente as circunstâncias da lide, a condição das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. Os critérios adotados pelo ilustre magistrado prolator da bem fundamentada sentença apelada obedeceram à orientação da doutrina e legislação de regência, bem assim o valor respectivo fixado moderadamente (R$ 4.650,00).

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe engar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15%.

Arapiraca, 11 de novembro de 2011.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.013.487-1
Origem: 1º JIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO PINE S/A
Recorrida: JERCIRA ALVES LIMA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL INSUFICIENTE. ATRASO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.

1. Restou comprovada a irregularidade da inclusão do nome da consumidora nos banco de dados de proteção ao crédito, uma vez que nada há nos autos comprovando que o atraso no pagamento das prestações ocorreu em virtude da insuficiência de margem consignável na remuneração percebida pela autora. Ônus da prova da instituição financeira. Ao contrário do alegado pelo recorrente, no contracheque juntado pela autora (evento 1) resta claro que estava sendo descontado o valor da parcela do banco demandando e que ainda havia margem consignável de R$ 52,15.

2. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.959-6
Origem: 2º JIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL SA)
Recorrida: ELISABETE JOSEFA DE OLIVEIRA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – BANCO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS –

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A Autora afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável à autora/recorrida produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação de que terceiro, em atitude criminosa, efetuou o contrato não ajuda a empresa. Ora, se aceitou documentos falsos ou de terceiros na celebração do negócio, resta patente que não atuou com a diligência necessária. Defeito na prestação de serviços caracterizado.

3. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

4. Necessário acrescentar, ainda, que em que pese existir outras inscrições no documento utilizado para comprovar a negativação, após consulta ao PROJUDI encontrei 06 (seis) ações promovidas pela autora contra as empresas que figuram no referido documento, o que me leva a concluir que elas são ilegítimas. Inaplicável a Súmula 385 do STJ.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.029.666-2
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: LOJAS INSINUANTE LTDA
Recorrida: LEONICE NEVES DE SOUZA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

CONSUMIDOR. PRODUTO DANIFICADO. EMPRESA QUE PARTICIPOU DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OPÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO PROCON. DESCUMPRIMENTO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANOS MORAIS. PRIVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PRODUTO ESSENCIAL. CARÁTER PEDAGÓGICO.

1. Em razão da recorrente ter participado da cadeia de circulação do produto que apresentou vício, chegando a celebrar acordo de substituição do bem defeituoso no PROCON, resta evidente que

tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

2. A formação de litisconsórcio passivo é faculdade da parte autora, ressalvada a hipótese em que seja cogente a presença de múltiplas pessoas na relação processual. *In casu*, a relação jurídica estabelecida no feito não exige a formação de litisconsórcio necessário. Inviabilidade de intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais.

3. O Magistrado singular reconheceu que as alegações da autora restaram comprovadas em face do descumprimento do acordo celebrado no PROCON. Pretensão acolhida com base em elementos probatórios (Ata do PROCON e Declaração de Descumprimento de Acordo) produzidos pela parte autora. Princípio do livre convencimento motivado. Julgamento realizado sem que, efetivamente, fossem utilizadas as presunções decorrentes da inversão do ônus da prova. Inocorrência de cerceamento de defesa decorrente de menção à inversão do ônus probatório na Sentença.

3. Danos materiais caracterizados, consistentes na devolução do valor da compra. Produto danificado que não foi substituído no prazo de 30 dias, em que pese a celebração de acordo no PROCON. Aplicação do art. 18, § 1º, II do CDC: "*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*"

4. Danos morais configurados. Verifica-se que a autora está impossibilitada de utilizar produto essencial que adquiriu (guarda-roupas), o que traz aborrecimentos e dissabores que ultrapassam as raias do mero aborrecimento. Frustração da justa expectativa de utilização de bem adquirido com esforço. Soma-se a isso o fato da autora ter procurado o PROCON a fim de solucionar a perlenga, sem êxito, uma vez que a recorrente descumpriu o acordo celebrado. No caso, além dos transtornos sofridos pelo não uso do bem,

evidencia-se a necessidade de evidenciar o caráter pedagógico de eventual reparação, a fim de impingir na recorrente a obrigação de resolver questões consumeristas administrativamente e cumprir os acordos celebrados perante os órgãos que compõe o sistema de proteção ao consumidor.

5. A indenização arbitrada deve observar a proporcionalidade entre o ato lesivo e os danos sofridos, ponderando as circunstâncias do fato, as condições econômicas e financeiras dos envolvidos, o grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessiva a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido e não ser tão parcimoniosa a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada.

6. No caso, em razão da frustração da expectativa de utilização de produto essencial e da necessidade de penalizar conduta relapsa e desrespeitosa configurada no descumprimento do acordo no PROCON, ponderando o poder econômico da ré (uma das maiores redes varejistas do país), entendo que o valor fixado (R$ 5.192,00) não merece reparo.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 2.994/2010
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IGACI
Recorrente: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS LTDA
Recorrida: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade das inscrições preexistentes**.**
3. Valor da condenação que merece redução.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a indenização para R$ 5.000,00. Sem custas e honorários, em razão do parcial provimento.**

Arapiraca, ___ de _____ de 2010

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.433-6
Origem: COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Correa Mendes
Recorrido (a): MARIA DO CARMO DE LIMA
Advogado (a): Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 11.11.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.005.946-5
Origem: COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido (a): CLAUDIONOR DA SILVA
Advogado (a): Dr. Rogério Cavalcante Lima e outros.
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 11.11.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.
2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.023.984-5/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BANCO BMG S.A.
Recorrida: EDVALDO DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO. CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA OU ATRASO DE REPASSE DAS PARCELAS PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA.

1. Existindo relação de consumo, o fato do valor da parcela de empréstimo não ter sido repassado pelo órgão empregador, não torna o mutuante parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda, pois, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente pela respectiva reparação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, º 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Age de forma indevida a instituição financeira que envia o nome do mutuário para os órgãos de restrição ao crédito sem antes cientificá-lo de que a fonte pagadora não realizou o repasse dos valores consignados em sua folha de pagamento, permitindo-lhe adimplir a obrigação.

3. A solidariedade que se estabelece entre o banco e o órgão empregador (arts. 7º, par. único, e 25, § 1º, ambos do CDC), ao celebrarem convênio para empréstimos com desconto em folha do empregado, onde ambos auferem vantagens, autoriza imputar ao primeiro o dever de cuidado objetivo de verificar se a impontualidade decorre de fato do mutuário ou de atraso no repasse dos descontos efetuados em folha.

4. Decorrendo a negativação do nome do consumidor dessa falta de cuidado e impulsionada por dívida inexistente, configura-se o dano moral

in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

5. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

6. Recurso conhecido e improvido, rejeitando-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, rejeitando-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.020.913-7/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.012.851-9/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JOSELITO DE SOUSA COSTA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.012.843-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.012.406-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S.A
Recorrido: NADJANE MARIA DO NASCIMENTO
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. BEM ESSENCIAL. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

1. Não havendo dúvidas sobre o vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

2. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

3. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a

prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 3.069/10
Origem: Comarca de Girau do Ponciano/AL
Recorrente: Electrolux do Brasil S/A
Recorrido: Damiana de Lima Costa
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. BEM ESSENCIAL. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA

TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. Não é imprescindível a realização de exame pericial para se constatar a origem do defeito de máquina de lavar roupas, pois, estando o produto na assistência técnica vinculada ao fabricante, bastaria este solicitar a emissão de um parecer técnico e o juntar aos autos, pois a Lei nº 9.099/95 não veda esse tipo de prova, ao contrário, até a prestigia em seu art. 35.

2. Não havendo dúvidas sobre a existência do vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

3. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

4. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

5. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 3.040/10
Origem: Juizado Especial da Comarca de Palmeiras dos Índios
Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrido: CEZAR TEIXEIRA DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIO. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa),* sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

3. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 3.052/10
Origem: Comarca de Limoeiro de Anadia/AL
Recorrente: Maria de Lurdes da Silva
Recorrido: Tim Nordeste S/A.
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À *INTERNET*. USO ACIMA DOS LIMITES DA FRANQUIA CONTRATADA. CONRANÇA PELO TRÁFEGO EXCEDIDO. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
1. Não constitui ato ilícito a cobrança de tarifa pelo acesso à *internet* acima da franquia contratada por consumidor.
2. Não é abusiva cláusula que autoriza a cobrança de tarifa pelo uso da *internet* para além do pacote adquirido, na medida em que a transposição dos limites de acesso é uma faculdade do usuário, que, assim, poderia ter tomado cautela para não exceder o fluxo de acesso à rede mundial de computadores.
3. Tendo o fornecedor praticado o ato de cobrança no exercício regular de um direito reconhecido, não há que se falar em responsabilidade civil, a ensejar reparação (art. 188, I, do Código Civil).
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 3.087/10
Origem: Comarca de Major Isidoro
Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S/A
Recorrida: CLAUDETE DE FARIAS ARAÚJO
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIO. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa)*, sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 3.111/10
Origem: Comarca de Penedo/AL
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Recorrida: Michela Santos Lima
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INNOMINADO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA SENTENÇA.

1. O recurso inominado deve interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

2. Tendo sido interposto fora do prazo legal, o recurso não pode ser conhecido, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Inominado, por intempestividade, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D' Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 3.123/10
Origem: Comarca de Girau do Ponciano/AL
Recorrente: CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIO. NEXO CAUSAL. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES (SÚMULA 385 DO STJ). PRESUÇÃO DE ILEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa)*, sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

3. É certo que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385 do STJ). Porém, inscrições anteriores presumem-se ilegítimas, à luz do CDC, até porque a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu nestes autos.

4. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 2.951/10
Origem: Comarca de Limoeiro de Anadia/AL
Recorrente: MODA COLLINS LTDA
Recorrida: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO *EXTRA PETITA* INCONFIGURADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES (SÚMULA 385 DO STJ). PRESUÇÃO DE ILEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Não configura sentença *extra* ou *ultra petita* quando a decisão ficou adstrita aos elementos objetivos da demanda - causa de pedir e pedido -, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, que estatuiu em nosso ordenamento jurídico, como regra, o princípio da correlação ou congruência.

2. No juizado especial cível, porque norteado pelas regras da simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), a causa de pedir pode ser posta à apreciação do julgador de forma genérica, desde que relatado o fato principal. Assim, o magistrado não se encontra limitado aos argumentos elencados pelas partes, podendo consignar na decisão os desdobramentos da causa de pedir constante da petição inicial.

3. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa)*, sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

4. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

5. É certo que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385 do STJ). Porém, as inscrições anteriores presumem-se ilegítimas, à luz do CDC, até porque a recorrida ajuizou várias outras ações de indenização por danos morais. Além do mais, a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu nestes autos.

6. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

7. Recurso conhecido, rejeitando-se a questão prévia de nulidade da sentença e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado, rejeitar a questão prévia de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.014.022-5/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: TIM NORDESTE S/A

Recorrido: ADILSON JOSÉ DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COM CLÁSUSULA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. Se o contrato de prestação de serviço de telefonia diz que só "terá validade a partir da data de ativação de qualquer acesso telefônico do cliente", isso configura cláusula de condição suspensiva, que subordina a eficácia do negócio jurídico à ocorrência do evento futuro e incerto (arts. 121 e 125 do Código Civil).

2. Não tendo o consumidor ativado a linha telefônica, o contrato não poderia produzir efeitos e, em consequência, o fornecedor não deveria ter efetuado a cobrança da fatura telefônica, que, assim, se revelou indevida.

3. Se em virtude da falha na prestação do serviço o consumidor teve de procurar por duas vezes a fornecedora e por uma vez o PROCON, tudo sem êxito, resta configurada a existência do dano moral, em virtude do desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano.

4. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.022.057-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: FABRICADORA POLIURETANO RIO SUL LTDA (Colchões Ortobom)
Recorrida: Maria Aparecida dos Santos
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE COLHÃO. BEM ESSENCIAL. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. Não havendo dúvidas sobre a existência do vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

2. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

3. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado,

caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

4. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Acancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.003.803-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (atual denominação de CCE DA AMAZÔNIA S.A.)
Recorrido: JEFERSON JOSÉ DE SOUSA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE COMPUTADOR. BEM ESSENCIAL. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

1. Não havendo dúvidas sobre a existência do vício do produto, que o torna inadequado para o consumo, e de que o prazo para conserto se prolongou por mais de 30 dias, torna-se inequívoca a responsabilidade do fabricante e fornecedor, cabendo ao consumidor a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, como forma de reparação dos danos materiais (art. 18, § 1º, II, do CDC).

2. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

3. Porém, se o bem adquirido é de natureza essencial, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano, conforme sinaliza o art. 18, § 3º, *in fine*, do CDC. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização dos danos morais e para transferir a propriedade do produto viciado para a recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais e para transferir a propriedade do produto viciado para a recorrente, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº 3.031/10

Origem: COMARCA DE IGACI/AL
Recorrente: BANCO BOMSUCESSO S/A
Advogado (a): Dr. Álvaro Alexis Loureiro Júnior
Recorrido: JOSÉ CALÚ DA SILVA NETO (INCAPAZ)
Advogado (a): Dr. Marcos José Barbosa dos Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença.**
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de diminuir o *quantum* indenizatório **para 10 salários mínimos. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 3.031/10, em que são partes como Recorrente **BANCO BOMSUCESSO S/A** e, como Recorrido **JOSÉ CALÚ DA SILVA NETO (INCAPAZ/REPRESENTADO)**, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos**

reais). Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 3.102/10
Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL**
Recorrente: **CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA**
Recorrido: **MARIA APARECIDA DOS S. FEITOSA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 18/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.

2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
3. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 3.055/10

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Delmiro Gouveia/AL
Recorrente: **CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**
Advogado: Tadeu Barbosa Silva
Recorrido: **DACILDA PEIXOTO DE LIMA SANTOS**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 18/11/2010 - SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº _____/10

CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA-EXTRAVIO DE BAGAGEM – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Danos moral e material configurados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso conhecido e improvido. Unanimidade de votos.**

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento,** a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.

Arapiraca-AL, em 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 3.090/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: FININVEST S/A
Advogado (a): Dr. Hugo Fonseca Alexandre e outros
Recorrido: VALMIR CORREIA DE MELO
Advogado (a): Dr. Aline de Oliveira Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGADO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.
2. As astreintes ou multa diária há de ser fixada de molde a evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC), a ser justa e atender aos fins sociais da Lei (artigo 6º da Lei 9.099/95) e, por fim, guardar consonância como o princípio da razoabilidade e obedecer ao valor da obrigação principal (ENUNCIADO 25 DO XVI FONAJE).
3. Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de diminuir o valor da multa arbitrada para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 3.090/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: FININVEST S/A
Advogado (a): Dr. Hugo Fonseca Alexandre e outros
Recorrido: VALMIR CORREIA DE MELO
Advogado (a): Dr. Aline de Oliveira Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGADO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
1. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa.
2. As astreintes ou multa diária há de ser fixada de molde a evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC), a ser justa e atender aos fins sociais da Lei (artigo 6º da Lei 9.099/95) e, por fim, guardar consonância como o princípio da razoabilidade e obedecer ao valor da obrigação principal (ENUNCIADO 25 DO XVI FONAJE).
3. Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de diminuir o valor da multa arbitrada para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 3.114/10
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO/AL**
Recorrente: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (EXTRA)**
Recorrido: **JORGE ARTUR DOS SANTOS**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 18/11/2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão *a quo*. Em razão da procedência, deixo de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 3.013/10
Origem: **JUÍZO DE SÃO SEBASTIÃO/AL**
Recorrente: **SPC BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**
Recorrido: **CREIDIANO DOS SANTOS**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. LEGITIMIDADE DA ADMINSTRADORA DO BANCO

DE DADOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A administradora de banco de dados de proteção ao crédito tem legitimidade para figurar em lide relativa à negativação indevida, caso tenha existido falha na entrega da notificação ou não tenha existido notificação.

2. Não se há dizer que o agente de proteção ao crédito desatendeu aos termos do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor por não ter o devedor recebido o aviso de cadastramento, se foi ele remetido para o endereço fornecido pelo credor associado.

3. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Juiz ANTÔNIO RAFAEL W. CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 3.038/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIDA DOS ÍNDIOS/AL
Recorrente: JOÁIS LEÃO DE OLIVEIRA-ME – A CALÇADEIRA
Advogado (a): Dr. Manoel Alcântara Brandão
Recorrido: MARITÂNIA FERREIRA DE LIMA SILVA
Advogado (a): Dr. Klenaldo Silva Oliveira
Presidente e Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 18/11/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Responsabilidade solidária presente.

2. Com efeito, a legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão do juiz *a quo*. Em razão do não provimento, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Presidente

Juiz ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY DA SILVA CASADO
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Recurso Inominado nº 2958/10
Recorrente: BANCO IBI S/A
Recorrido: BENALVA DOS SANTOS
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 2997/10
Recorrente: UNIBANCO HIPERCARD
Recorrido: JOEL DANIEL DA SILVA
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Sessão: 18-11-10

VOTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDIRO. INCLUSÂO DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de minorar a quantificação do dano moral fixado, mantendo-se os demais termos da decisão *a quo* incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3003/10
Recorrente: BANCO IBI S/A
Recorrido: BENALVA DOS SANTOS
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 – VOTO DO RELATOR

CIVIL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA TÀCITA DO RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **em não conhecer o recurso**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3062/10
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE
Recorrido: LUZIA DA SILVA NETA

Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÂO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO A FIM DE QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROFERIDA.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3092/10
Recorrente: BRASIL TELECON S/A
Recorrido: JOSEANE SANTOS SILVA
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **não conhecer o recurso**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3098/10
Recorrente: JOCICLEIDE ARGOLO SANTOS
Recorrido: TIM NORDESTE S/A
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476, CÓDIGO CIVIL). CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Relator

Recurso Inominado nº 3104/10
Recorrente: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS
Recorrido: ERIC BITTENCOURT DIAS
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

VOTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. EXINTÇÂO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTO. RECURSO PROVIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3116/10
Recorrente: BANCO SCHACHIN S/A
Recorrido: HILDA MARIA SANTOS
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício previdenciário da recorrida, resta evidente a ocorrência de abalo de moral, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3122/10
Recorrente: SEGURADORA LÍDER S/A
Recorrido: PEDRO DOS SANTOS SILVA
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.

3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e extinguir o feito sem resolução de mérito**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3128/10
Recorrente: BANCO BONSUCESSO S/A
Recorrido: ISMENIA MARIA DA CONCEIÇÃO
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício previdenciário da recorrida, resta evidente a ocorrência de abalo de moral, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.

Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de reduzir o dano material para o valor de R$ 10.000,00.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e conceder os danos morais, no que se refere à redução do dano moral, por voto médio, para o valor de R$ 10.000,00**, em razão do parcial provimento deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

Recurso Inominado nº 3129/10
Recorrente: BANCO BONSUCESSO S/A
Recorrido: ISMENIA MARIA DA CONCEIÇÃO
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 18/11/2010 –

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício previdenciário da recorrida, resta evidente a ocorrência de abalo de moral, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, por maioria de votos, **conhecer do recurso interposto e não dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Relator

Recurso Inominado nº 002.2009.018.600-4/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: **Companhia Excelsior de Seguros**
Advogado(a): *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido(a): **Alex da Conceição Bispo**
Advogado(a): *Dr. Francisco Crispi*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 007.2009.016.806-8/0
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santana do Ipanema/AL
Recorrente: **Bradesco Seguros SA**
Advogado(a): *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido(a): **Antonio Carlos Santos da Silva**
Advogado(a): *Dr. Carlos André Marques dos Anjos.*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Origem: Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: **Companhia Excelsior de Seguros**
Advogado(a): *Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva*
Recorrido(a): **Moisés Pereira Rodrigues**
Advogado(a): *Dr. Francisco Crispi*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**

.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº.002.2009.013.057-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA-AL

Recorrente: TELEDATA INFORMAÇÕES TECNOLOGIA LTDA

Advogado: Dr.Ana Maria Borba Lessa

Recorrido: MARIA NUNES CAVALCANTE

Advogado: Lívia Barbosa Tavares

Relator: Juiz ALBERTO DE ALMEIDA

Sessão: 21/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.013.057-2/0**, em que são partes como Recorrente **TELEDATA INFORMAÇÕES TECNOLOGIA LTDA** e como Recorrido **MARIA NUNES CAVALCANTE, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto

adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente e Relator

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.004.301-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: **ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A**
Advogadas: Luis Carlos Monteiro Laurenço e outros
Recorrido: **TEREZINHA ALVES BEZERRA**
Advogados: Jeyme Costa Santana
Sessão: 18/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE CANCELAR COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não tendo sido comprovado pelo recorrente **ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A** a regularidade de contrato de empréstimo que ensejou a cobrança indevida, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais e ressarcimento do valor ilegalmente descontado.
3. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.579-3/0
Origem: 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado (a): Dr. Antônio Moraes Dourado e outros.
Recorrido: THIAGO FERNANDES DA ROCHA
Advogado (a): Dra. Roberta Virgínia Aciole de Albuquerque Lins
Presidente e Relator: Juiz Alberto de Almeida
16.
17. SESSÃO: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO_____/2010.

18.

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – POSSÍVEL FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença *a quo* incólume. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, fixado em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.747-0/0
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: ***BANCO BMG S/A***
Advogado: Dra. Eduarda Viana Mafra
Recorrido: ***ARACI OLIVEIRA DOS SANTOS***
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Pires

ACÓRDÃO Nº _____/09

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO. CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA OU ATRASO DE REPASSE DAS PARCELAS PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios de 15% (quinze por

cento) sobre o valor da condenação. Considerem-se as partes intimadas da sessão de julgamento nesta data, conforme **Enunciado 85, do Fonaje**.

Arapiraca/AL, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexanndre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.155-1/0
Origem: **1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: ***BANCO BMG S/A***
Advogado: Dra. Eduarda Viana Mafra
Recorrido: ***JOSIVALDO MATEUS***
Advogado: ***Dr. Gustavo de Macedo Veras***

ACÓRDÃO Nº _____/10

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO. CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA OU ATRASO DE REPASSE DAS PARCELAS PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Considerem-se as partes intimadas da sessão de julgamento nesta data, conforme **Enunciado 85, do Fonaje**.

Arapiraca/AL, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.608-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: **AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
Advogado: Dr. Hugo Fonseca Alexandre.
Recorrido: **TARCIZIO AURELIANO NUNES**
Advogada: **Dra. Taciana Nunes França e Silva.**

ACÓRDÃO Nº _____/10

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. NEGATIVA DE EMPLACAMENTO DO DETRAN ANTE A AUSÊNCIA DO CONTRATO. DEMORA NA ENTREGA DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
O dano moral não se configurou, pois as características do caso, demonstraram que o fato não passou de um aborrecimento típico de uma sociedade consumerista. Não se constatou efetiva ofensa à dignidade ou a algum direito da personalidade.
RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. **Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, reformando-se a sentença do Juízo *a quo* para determinar a **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.**
Sem custas e honorários advocatícios.

Arapiraca/AL, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.657-6/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: **BANCO BMG S/A**
Advogada: Dra. Eduarda Viana Mafra
Recorrida: **MARIA DE LOURDES DE BARROS**
Advogado: Dr. Marcus Fabrício Matos Barboza

ACÓRDÃO Nº _____/09

DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – QUITAÇÃO DE DÍVIDA – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. Caracterização de negligência da pessoa jurídica que fez empréstimo consignado não contratado. Dano Moral comprovado. Culpa decorrente da negligência da empresa. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Precedentes deste Colégio Recursal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,** nos termos do voto do Relator. Custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Considerem-se as partes intimadas da sessão de julgamento nesta data, conforme **Enunciado 85, do Fonaje**.

Arapiraca/AL, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 3.072/10
Origem: JUÍZO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: LIDIANE M. TEXEIRA, REP. SEU FILHO MENOR, LUCAS DEYNER M. ARAÚJO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. MORTE. INCAPAZ NÃO PODE SER PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. FULCRO NA LEI n. 9.099/95. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, DE OFÍCIO. Recurso conhecido, a fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito *ex officio.*

ACÓRDÃO ____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e extinguir, de ofício, o feito sem resolução do mérito. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente e Relator

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA Recurso Inominado nº 3.031/10
Origem: COMARCA DE IGACI/AL
Recorrente: BANCO BOMSUCESSO S/A
Advogado (a): Dr. Álvaro Alexis Loureiro Júnior
Recorrido: JOSÉ CALÚ DA SILVA NETO
Advogado (a): Dr. Marcos José Barbosa dos Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. º _____/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em**

consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de diminuir o *quantum* indenizatório **para 10 salários mínimos. Unanimidade de votos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Inominado nº 3.031/10, em que são partes como Recorrente **BANCO BOMSUCESSO S/A** e, como Recorrido **JOSÉ CALÚ DA SILVA NETO (INCAPAZ/REPRESENTADO)**, acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Membro

Recurso Inominado nº. 2.956/10

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO/AL

Recorrente: FARMÁCIA SÃO TIAGO LTDA

Advogado: André de Melo Soares e Outra

Recorrido: **CLÉA DOS SANTOS**

Advogado: Luciano Alves Costa

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DA FATURA NÃO REPASSADO PELA EMPRESA REQUERIDA. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS .

Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado pela recorrente FARMÁCIA SÃO TIAGO o repasse da quantia paga em tempo hábil, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim manter a sentença incólume. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº.* **2.956/10**, em que são partes como Recorrente **FARMÁCIA SÃO TIAGO LTDA** e como Recorrido **CLÉA DOS SANTOS, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº 3.038/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIDA DOS ÍNDIOS/AL
Recorrente: JOÁIS LEÃO DE OLIVEIRA-ME – A CALÇADEIRA
Advogado (a): Dr. Manoel Alcântara Brandão
Recorrido: MARITÂNIA FERREIRA DE LIMA SILVA
Advogado (a): Dr. Klenaldo Silva Oliveira
Presidente e Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25/11/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Responsabilidade solidária presente.

2. Com efeito, a legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão do juiz *a quo*. Em razão do não provimento, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Presidente

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Recurso Inominado nº 002.2008.003.438-8/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado (a): Dra. Adriana F átima Xavier de Souza
Recorrido: LEANDRO CAVALCANTE TENÓRIO - ME
Advogado (a): Dr. Alécio Marcelo Lima dos Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25/11/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Caracterizada a relação de consumo entre as partes.

2. A manutenção do nome do autor indevidamente no cadastro do SERASA e do SPC enseja indenização, em face da falta de cuidados da instituição financeira em relação à dívida não mais existente.
3. Cabe ao Juiz determinar o valor da quantia justa respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa. O valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) atende ao declarado escopo.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão do juiz *a quo.* Em razão do não provimento, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Recurso Inominado nº 002.2008.008.896-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado (a): Dr. João Carlos Leão Gomes e outros.
Recorrido (a): JILIANA BARBOSA DA SILVA
Advogado (a): Dr. Cleverton da Fonseca Calazans
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e improvido a fim de manter incólume a decisão *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.001.877-7/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO SOFISA S/A
Advogado (a): Dr. Antônio José Cardozo Fraga
Recorrido: VALMIR NASCIMENTO DA HORA
Advogado (a): Dr. Alécio Marcelo Lima dos Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.396-7/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS
Advogado (a): Dr. Cláudio Ferreira José de Lima Canuto
Recorrido: GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado (a): Dra. Aline de Oliveira Santos
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e improvido a fim de manter incólume a decisão *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim**

de manter a decisão a quo incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.006.399-7/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO SANTANDER S/A
Advogado (a): Dr. Rafael Barros e Silva e outros.
Recorrido: ANÍSIO TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogado (a): Dr. Jeyme Costa Santana
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e improvido a fim de manter incólume a decisão *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.147-9/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO/AL
Recorrente: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado (a): Dra. Juliana Marques Modesto
Recorrida: FÁTIMA DE SOUZA LEAL
Advogado (a): Dr. Ulisses Enoque Rodrigues
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**

3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.003.652-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO ITAÚ
Advogado (a): Dr. Luciano da Cruz Correia e outro.
Recorrido (a): MARIA HELENA SOARES
Advogado (a): Dr. Jorge Barbosa Caetano
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**

3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a decisão *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.030.047-2
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A**
Recorrida: **JANEILDA SANTOS DA SILVA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. VALORES LANÇADOS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA RECORRIDA APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTE A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA FEITA PELAS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.008.650-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS - FENASEG
Recorrido: ANTONIO CARLOS COUTINHO
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/11/2010 – *SÚMULA DE JULGAMENTO*

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 *- O Seguro Obrigatório –* ***DPVAT*** *– possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95.* ***Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Cível* **nº 005.2009.008.650-4**, em que são partes como Recorrente, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS - FENASEG ,** e, como Recorrido, **ANTONIO CARLOS COUTINHO , acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.000.302-9/0
Origem: 1º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **EDITORA TRÊS MA**
Recorrido: **JANICE DE FÁTIMA AZEVEDO**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRNÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Agravo de instrumento acolhido.
2. Não tendo sido comprovado pela recorrente Editora Três MA a regularidade de débito que ensejou a cobrança, resta evidente o abalo moral e o dever de ressarcir o que foi cobrando indevidamente.
3. Redução dos danos morais para respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório, nos termos do voto adotado. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.009.085-1/0
Origem: **2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **BANCO ITAUCARD S.A.**
Recorrido: **LUCINALDO DA SILVA SOUZA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco Itaucard S.A. a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Redução dos danos morais para respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE, a fim de reduzir o valor da indenização para R$ 5.100,00. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, a fim de reduzir o

quantum indenizatório, nos termos do voto adotado. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.001.883-5
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **BANESPA**
Recorrido: **MARIA JANE DE OLIVEIRA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente BANESPA a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.193-4/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA - AL
Recorrente: TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: Lenaíla Barbosa Leão
Recorrido: **VALDIR PEIXOTO DA SILVA**
Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – DESCCUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CREDORA E O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTO A COMUNICAÇÃO.

1 - Dispõe o art. 43, § 2º do CDC, que é obrigatória a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não exige, contudo, que a comunicação seja por carta registrada.

2 – Quando o órgão de proteção ao crédito deixa de comunicar sobre a inclusão do nome do devedor na lista daquele, a empresa credora deverá fazê-la.

3 . Danos morais configurados.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.006.193-4/0**, em que são partes como Recorrente **TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** e como Recorrido **VALDIR PEIXOTO DA SILVA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.007.883-9
Origem: **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **BANCO FINIVEST S/A**
Recorrido: **JOSÉ CRISTIANO PRAXEDES LOPES**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Banco BANCO FINIVEST S/A a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.012.923-6/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - POLISHOP

Advogado: Antônio José Cardozo Fraga

Recorrido: **MARIA NUNES CAVALCANTE**

Advogado: João Carlos Leão Gomes e Outro

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.012.923-6/0**, em que são partes como Recorrente **POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - POLISHOP** e como Recorrida **MARIA NUNES**

CAVALCANTE, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.799-6/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Rafael Almeida Onofre e Outros

Recorrido: **JOSÉ FELIX DA SILVA**

Advogado: Sérgio Marques de Macedo e Outro

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.016.799-6/0**, em que são partes como Recorrente **BANCO SANTANDER S/A** e como Recorrido **JOSÉ FELIX DA SILVA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.021.166-1/0
Origem: **2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **TIM NORDESTE S.A.**
Recorrido: **DANIEL VIGÁRIO DE MACEDO**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Tim Nordeste S.A. a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.021.466-5/0
Origem: **2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA**
Recorrido: **JOSÉ ADEMAR DE ALBUQUERQUE**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**

Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente Casa Bahia LTDA a regularidade da manutenção do nome do recorrido em órgão de proteção ao crédito, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da recorrente ao não retirar o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes, gerando consequências negativas à recorrida.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 15 de setembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2010.002.789-4/0

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO/AL

Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti

Recorrido: **SÉRGIO SILVA FONTES**

Advogado: Juliane Maria Soares Brandão

<u>Relator</u>: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 25/11/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. <u>Decisão unânime.</u>**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº **002.2010.002.789-4/0**, em que são partes como Recorrente **TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e como Recorrido **SÉRGIO SILVA FONTES, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso 002.2009.015.881-3/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca / AL
Recorrente: **CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A (CCE)**
Advogado: Lenaíla Barbosa Leão
Recorrida: **HELENILZA DE SOUZA**
Advogada: Valéria Pereira Barbosa
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
SESSÃO: 25.11.2010 SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (microondas), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao longo período que o bem permaneceu na assistência técnica (aproximadamente 02 meses), sem nenhuma solução.

3. Sentença reformada a fim de diminuir o *quantum indenizatório*.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 002.2009.015.881-3/0, em que são partes como Recorrente **CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A (CCE)** e como Recorrida **HELENILZA DE SOUZA**, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença do Juízo a quo por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Mandado de Segurança nº 46/2008
Impetrante: JOSÉ ROMÁRIO NETO
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDICIONANDO A SUBIDA DE RECURSO INOMINADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PREPARO. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA TURMA RECURSAL. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DE EVENTUAL DECISÃO MERITÓRIA A SER PROFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, diante da superveniente carência de ação. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº 2.860/10
Origem: COMARCA DE MAJOR IZIDORO/ AL
Recorrente: JILIANA BARBOSA DA SILVA
Advogado (a): Dr. Severino Veturino dos Santos
Recorrido: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado (a): Dr. Bruno Bezerra de Souza
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 18/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

DIREITO DO CONSUMIDOR. REGISTRO INDEVIDO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS REGULARES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 385 DO STJ.
O registro indevido dos dados de consumidor em cadastros de inadimplência causa danos morais passíveis de indenização, desde que inexista outro registro anterior. Aplicação do entendimento esposado na Súmula 385 do C. STJ.
Recurso conhecido e improvido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, mantendo a sentença *a quo incólume*. Sem condenação em custas e honorários em razão da assistência judiciária.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO
Membro

Recurso Inominado nº 2.985/10

Origem: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/AL
Recorrentes: SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA E VIP CELULAR
Recorrido: MARIA ROSA DOS SANTOS
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 25/11/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N° ____/____/____

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica, bem como ao caráter pedagógico da reparação.

3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto adotado. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Recurso Inominado nº 3.042/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Recorrente: BANESPA / BANCO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO
Advogado (a): Dra. Thaís Monteiro Jatobá
Recorrido: GILBERTO MANDÚ DA SILVA
Advogado (a): Dr. Ary Tenório Maia Neto
Presidente e Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 25.11.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**
3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a decisão *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 3.094/10
Origem: COMARCA DE CAMPO ALEGRE/AL
Recorrente: BANCO SCHAHIM S/A
Advogado (a): Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado
Recorrido (a): ROSA TEODORO DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. José Domingos Silva
Presidente e Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO :25/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: /2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É devido à recorrida a restituição dos valores retidos a título de dano material decorrentes dos descontos na aposentadoria.

2. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização.
3. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "*in casu*", se presume.
Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Recurso Inominado nº. 3.101/10
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTANA DO IPANEMA / AL**
Recorrente: **MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA**
Recorrido: **ALBERTO LUIZ SOARES VIEIRA**
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 25/11/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N° ____/____/____

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. REPARO DO DEFEITO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Se o produto (aparelho celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes na locomoção para a assistência técnica, bem como ao caráter pedagógico da reparação.

3. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para R$ 1.000,00 (mil reais), bem como reduzir o valor pago pelo aparelho para R$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto adotado. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila

Relator

Recurso Inominado nº 3.125/10
Origem: JECC DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA/AL
Recorrente: RODRIGO SANDES GOMES
Advogado (a): Dr. Rosângela de Fátima Holanda Camurça
Recorrido: RIBAMAR NUNES FERREIRA
Advogado (a): Dr. Carlos Bernardo
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila

SESSÃO: 25/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
É intempestivo o recurso interposto fora do decêndio legal, a que alude o artigo 42, da Lei 9.099/95, por ausência de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual não se toma conhecimento de sua interposição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 3.056/10
Origem: JECC DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado (a): Dr. Ivânia Cristina S. Lavor e outros.
Recorrido: EDNEIDE LÚCIA DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Rosângela de Fátima H. Camurça
Relator: Juiz André Avancini D'Ávila
SESSÃO: 18/112010 – SÚMULA DO JULGAMENTO . ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade do débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto, critérios que foram verificados na Sentença.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de diminuir o *quantum* indenizatório para 10 salários mínimos (R$ 5.100,00).

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, **a fim de reformar a sentença *a quo,* reduzindo o quantum indenizatório referente aos danos morais para o valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Recurso Inominado nº 3.107/2010
Origem: Comarca de Girau do Ponciano/ AL
Recorrente: BANCO BMC S/A

Advogado (a): Dra. Ricardo Lima Torres
Recorrido (a): **NUCILIA HIGINO NETO**
Advogado (a): Dr. Michell Faria Nunes
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA

SESSÃO: 25/11/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO N°: _____/2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE IDOSO APOSENTADO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM

1. Instituição financeira que a partir de contrato realizado mediante fraude, fato incontroverso nos autos, gera reiterados débitos diretamente no benefício da aposentadoria de terceiro, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.
2. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (REsp 817733) e pressupõe engano injustificável.
3. A ocorrência de tais descontos, sem fundamento negocial, caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, por violação a atributo da personalidade, ao ignorar a dignidade do consumidor, prescindindo-se da prova do prejuízo. O simples fato da violação caracteriza o dano, independente da comprovação em concreto de qualquer situação vexatória vivenciada pela vítima *(dano in re ipsa).*
4. No que se refere ao *quantum indenizatório* relativo ao dano moral, este deve observar a proporcionalidade entre o ato lesivo e o Dano Moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessiva a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido e não ser tão parcimoniosa a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas

sensível para que exerça o efeito esperado. Sentença reformada pra reduzir o valor da reparação dos danos morais para R$ 8.000,00.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da reparação dos danos morais para R$ 8.000,00. Sem custas e honorários, em razão do parcial provimento.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Recurso Inominado nº 3.110/10
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE JUNQUEIRO
Recorrente: MARIA ANATÁLIA DOS SANTOS e OUTRO
Recorrido: BSC SEGUROS S/A

EMENTA

DPVAT. MORTE. COBRANÇA. DIFERENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É documento essencial para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT a prova do pagamento parcial, sem o qual fica inviável a quantificação de eventual diferença.

2. Ônus da prova que incumbe à parte autora, eis que configura fato constitutivo do direito pleiteado.

3. Sentença de improcedência mantida.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão dos recorrentes terem sucumbido, foram os mesmos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00, com pagamento sobrestado em razão da assistência judiciária.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 2.973/10
Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMPO ALEGRE
Recorrente: JORGE MATIAS
Recorrido: AGRESTE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POSTO DE GASOLINA, COMBUSTÍVEL FORNECIDO PARA CAMPANHA ELEITORAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA.

1) Evidenciado nos autos a existência de acordo de fornecimento de combustível para abastecimento de veículos utilizados em campanha eleitoral, correta a condenação dos réus (candidatos) ao pagamento do débito pendente.

2) Recibos de abastecimento assinados por integrantes do grupo responsável pela campanha. Presunção de veracidade, em razão da revelia. Ausência de prova em contrário. Afirmação da Juíza Sentenciante no sentido de que os subscritores dos recibos são personagens conhecidos da política local, responsáveis pela campanha dos réus.

3) Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de

votos, **conhecer do recurso para negar-lhe provimento**. Foi o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.041/2010 – Processo Físico

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Recorrido: ROGÉRIO PARANHOS GONÇALVES

Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

****

Relatório e fundamentação oral, em sessão de julgamento.

***

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS – CONSUMIDOR – ATRASO EXCESSIVO EM VÔO - DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Restou demonstrada a falha na prestação de serviço contratado (atraso de sete horas no embarque para a cidade do Rio de Janeiro), configurando a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo responsabilidade somente elidida se evidenciado que não derivaram de falha nos serviços que prestara ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

2 – A alegação de que o atraso no vôo foi decorrente de "operação padrão" de controladores de tráfego aéreo não elide a responsabilidade da companhia aérea, uma vez que é integrante do risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando fortuito interno, o que não é suficiente para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro na forma do art. 14, § 3º, II, da lei 8.078/90.

3 - Em se tratando de atraso de vôo, não provado que a transportadora tomou as medidas necessárias para que não se produzisse o dano impõe-se o pagamento da indenização. Com efeito, o autor aguardou o embarque no aeroporto por aproximadamente 07 (sete) horas, juntamente com 03 (três) filhos menores, sem receber os devidos cuidados e, precipuamente, informação adequada, violando atributo da personalidade do consumidor, ao ignorar sua dignidade, cujo prejuízo é presumido, restando evidenciado nos autos que a lícita expectativa de embarque em tempo contratualmente estabelecido foi aviltada pela empresa aérea, sem qualquer justificativa razoável no momento oportuno

4 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pelo consumidor, deve ser confirmada.

6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, _____ de novembro de 2010.

André Avancini D'Avila

Relator e Presidente em Exercício

Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Hélio Pinheiro Pinto

Membro

Recurso Inominado nº. 3060/2010

Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MARAVILHA
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida: CRISTIANA AVELINO GOMES
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉRTRICA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A Autora afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável à autora/recorrida produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 3.077/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTANA DO IPANEMA
Recorrente: MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA
Recorrido: MOISÉS PEREIRA DE MELO

EMENTA

CONSUMIDOR. INTIMAÇÃO ADVOGADO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA. VALIDADE. REVELIA CONFIGURADA. DEFEITO EM VEÍCULO. TAXI. OFICINA QUE PROMETE ENTREGA DO VEÍCULO EM DATA DETERMINADA. DESCUMPRIMENTO DA PROMESSA. PERDAS E DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. LUCOS CESSANTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Se a parte possui advogado nos autos, manifesta a clara vontade de que o mesmo patrocine sua causa. Nestes termos, a ele compete tomar conhecimento dos atos do processo. Validade da intimação para audiência encaminhada ao causídico.

2. Prometida a entrega do veículo para determinada data, o prestador de serviços se vincula à obrigação, devendo ser responsabilizado pela mora.

3. Taxista que fica tolhido do exercício da profissão deve ser indenizado pelos lucros cessantes durante o período em que não pode utilizar o veículo.

4. Danos morais configurados uma vez que a privação do instrumento de trabalho (taxi), durante longo período (45 dias), prejudicou a subsistência do autor e sua família, uma vez que houve a cessação temporária da fonte de renda. Dano é *in re ipsa*, decorrente do próprio fato, dispensado prova.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por dano moral deve ser confirmada.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão do recorrente ter sucumbido, foi o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. 3.113/10
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PENEDO
Recorrente: LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA
Recorrida: ANADIR DA SILVA LOPES
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.003.300-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida: MARIA ANADEGE FEITOSA DE OLIVEIRA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMBARGOS DECLARAÇÃO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO. EMBARGOS PROVIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE INTERNET. VELOX. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. Equívoco na contagem do prazo recursal. Se a intimação corre numa sexta-feita, o prazo recursal inicia-se na segunda-feira subsequente, se for dia útil. Embargos de declaração providos.

2. Recurso inominado apto a ser conhecido e julgado.

3. Alegação de cobrança indevida de serviços de internet. Empresa que comprova que a solicitação dos serviços foi em data anterior ao alegado pelo consumidor. Não caracterização de conduta ilícita da prestadora de serviços. Débitos subsistentes. Descabimento da repetição do indébito. Danos morais não configurados.

4. Sentença reformada.

5 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o embargos de declaração para acolhê-los**, a fim de afastar a decisão de intempestividade e conhecer do recurso inominado. Ato contínuo, ao analisar o recurso inominado, os Juízes da Truma Recursal, à unanimidade de votos, **deram-lhe provimento**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.027.403-2
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Recorrido: ROSANA ALVES DE JESUS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA. DÍVIDA JÁ PAGA. MERO ABORRECIMENTO.
O simples recebimento de carta de cobrança de dívida, mesmo indevida, desacompanhada de qualquer conseqüência, não se mostra capaz de justificar condenação por dano moral.
O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz **Alberto de Almeida**
Presidente

Juiz **André Avancini D'Avila**
Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.029.946-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A
Recorrida: PAULO SERGIO DAS NEVES SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCURAÇÃO COM VIGÊNCIA VENCIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de constituição regular de advogado rende ensejo ao não conhecimento do recurso interposto, conforme a expressa disposição do art. 41, § 2°, da Lei n. 9.099/95.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da ausência de regular constituição do advogado subscritor do recurso. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.001.540-4
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PENEDO
Recorrente: ANDRÉ XAVIER DOS SANTOS
Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ((EXTRA MACEIÓ)

CONSUMIDOR. DEFEITO PRODUTO. COMPUTADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRODUTO NÃO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora/recorrente não encaminhou o produto à assistência técnica, sob alegação de que não conseguiu contactar as empresas autorizadas pelo fabricante. Ausência de provas de tal fato.
2. Falta de comprovação do defeito no aparelho. Impossibilidade de condenação à devolução do valor do produto.
3. O Código de Defesa do Consumidor permite ao fornecedor reparar o produto no prazo de 30 dias. Não sendo o bem encaminhado à assistência técnica, fica o fornecedor tolhido da possibilidade de sanar o alegado defeito.
4. Diante da ausência de comprovação do defeito do produto ou de qualquer agressão à honra, imagem, personalidade ou à intimidade do consumidor, improcede o pedido de reparação dos danos mroais.
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,0, cujo pagamento fica suspenso em razão do deferimento da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.008.922-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida: MARIA GONCALVES DA SILVA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (aparelho de telefone celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto. Consumidor que buscou órgão de proteção ao consumidor (PROCON) para resolver a controvérsia de forma administrativa, sem êxito.

3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Exceção de suspeição nº 002.2008.007.511-8/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Excipiente: LIBERTY SEGUROS S/A
Excepto: Juiz ALMI HILÁRIO DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. APOSENTADORIA DO MAGISTRADO EXCEPTO. PERDA ODO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A finalidade da exceção de suspeição é afastar o Juiz excepto do julgamento da causa em virtude da sua suposta parcialidade.

2. Assim, se a parte excepta se aposenta das suas funções de magistrado, ficando impedido de processar e julgar a causa, a exceção perde o seu objeto, verificando-se a superveniente falta de interesse processual da parte excipiente, a ensejar a extinção do incidente sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer da Exceção de Suspeição e extinguir o incidente sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira (ou André Avancini D'Ávila.....)
Membro

Recurso Inominado nº. 3.034/10

Origem: Comarca de Delmiro Gouveia
Recorrente: TIM NORDESTE S/A
Recorrido (a): JENIVALDO ARAÚJO
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIOS. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa)*, sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº. 002.2009.024.477-9/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: EDITORA ABRIL S.A.
Recorrido: WILSON LEITE DE MAGALHÃES

Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSINATURA DE REVISTA. PROVA DA SOLICITAÇÃO PRÉVIA DOS PRODUTOS. ÔNUS DO FORNECEDOR. ENVIO DE PRODUTO SEM PROVA DA SOLICITAÇÃO. AMOSTRA GRÁTIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A prova da celebração de contrato de assinatura de revista cabe ao fornecedor, não se podendo impor ao consumidor o ônus de demonstrar a ocorrência de fato negativo. Ademais, se o fornecedor deposita na conta bancária do consumidor o valor cobrado pela suposta remessa das revistas, reconhece, com isso, que não foi firmado contrato para aquisição do produto.

2. Se, por erro injustificado, procedeu o fornecedor à cobrança, por meio de débito em conta bancária, referente a assinaturas de revistas cuja solicitação não restou provada, cabe àquele devolver, em dobro, o valor indevidamente cobrado do consumidor (artigo 42, parágrafo único, do CDC), considerando-se amostra grátis os periódicos eventualmente encaminhados à sua residência (artigo 39, parágrafo único, CDC).

3. Se em virtude da falha na prestação do serviço, o consumidor teve vários descontos efetuados em sua conta bancária, precisou falar com dois funcionários do fornecedor e ainda enviar fax para tentar, sem êxito, cancelar a assinatura das revistas e reaver a quantia indevidamente cobrada, isso configura o dano moral, violação à sua dignidade ou aos direitos de sua personalidade, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano.

4. Se o valor da indenização por danos morais foram fixados com observância dos princípios proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.126/2010
Origem: Comarca de Taquarana/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S.A.
Recorrido: CLEMILTON GOMES DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL DO IML. CAUSA COMPLEXA NÃO CONFIGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. DEBILIDADE PERMANETE DE MEMBRO. DANO NÃO COBERTO PELO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Não há que se falar em causa complexa e necessidade de produção de nova prova pericial, a ensejar o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais cíveis, se consta dos autos laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML, que se manifesta sobre a natureza e a extensão das lesões sofridas pela vítima.

2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem apenas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

3. Não se pode confundir debilidade permanente com invalidez permanente. Esta implica em perda ou inutilização – portanto, em caráter definitivo, sem possibilidade de reabilitação -, das funções de membro, sentido ou órgão, que acarrete para o lesado incapacidade permanente para o trabalho.

3. Se o laudo de exame de corpo de delito afasta a existência de invalidez permanente da vítima do sinistro, atestando apenas a debilidade permanente de membro dela, incabível é a indenização, por ausência de cobertura securitária.

4. Recurso conhecido e provido, rejeitando-se a questão prévia de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.040/10

Origem: Juizado Especial da Comarca de Palmeiras dos Índios
Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrido: CEZAR TEIXEIRA DA SILVA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIO. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, quando inexiste dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa),* sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do fornecedor, que não agiu com o devido desvelo ao investigar a real procedência da dívida, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário.

3. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.026.970-1/0
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeiras dos Índios
Recorrente: EDITORA ABRIL S.A.
Recorrido: NELBY FERREIRA GUEDES – ME
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSINATURA DE REVISTA. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES PREVIAMENTE EMITIDOS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto pela EDITORA ABRIL S.A., objetivando a reforma da sentença prolatada nos autos da Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por NELBY FERREIRA GUEDES – ME.

2. Na sentença consta que a recorrente, mesmo após o recorrido ter cancelado o contrato de fornecimento de revistas, cobrou os valores dos periódicos, mediante apresentação e compensação de cheques previamente emitidos pelo assinante, fato esse comprovado pelos extratos anexados aos autos.

3. No juízo *a quo*, a recorrente foi condenada a pagar, em dobro, os valores indevidamente cobrados, bem como a indenizar o recorrido pelos

danos morais sofridos, arbitrados em R$ 4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais).

4. No caso em exame, as provadas carreadas aos autos demonstram que o contrato celebrado entre as partes restou tempestivamente cancelado, fato esse admitido como verdadeiro pela própria recorrente por ocasião do oferecimento de sua contestação. Na peça recursal o reconhecimento do cancelamento do ajuste foi reiterado, tanto que a recorrente pede o provimento da irresignação apenas para reformar a sentença em relação à condenação dos danos morais, sem impugnar a determinação de devolução em dobro dos valores cobrados.

5. Assim, afigura-se indevida a cobrança das mensalidades referentes à assinatura da revista, vez que efetuada após o cancelamento do contrato celebrado pelas partes e, o que é mais grave, sem a respectiva contraprestação, vez que os periódicos não foram entregues ao recorrido. Isso, sem dúvida, caracteriza falha na prestação do serviço, a ensejar a responsabilidade objetiva do fornecedor-recorrente, nos termos do art. 14 do CDC.

6. Sendo indevida a quantia cobrada, correta é a decisão que determina a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o recorrido pagou em excesso (art. 42, parágrafo único do CDC), uma vez que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de engano justificável, ou seja, a ausência de dolo ou culpa na sua conduta.

7. Se, em virtude da falha na prestação do serviço, foram apresentados e compensados vários cheques do recorrido, a despeito do cancelamento do contrato entabulado entre as partes, fica manifesta a abusividade da conduta da recorrente e a quebra do princípio da boa-fé.

8. No caso em tela, além de ficar privado do serviço contratado e do numerário de que dispunha em sua conta bancária, o recorrido sofreu abalo psíquico, já que a recorrente, *manu mililitari*, entrou em seu patrimônio e dispôs de seus bens, sem, ao menos, oferecer-lhe qualquer contraprestação.

9. Essa situação não pode ser qualificada como mero dissabor do viver cotidiano, vez que restou violada a dignidade e os direitos de personalidade do recorrido, configurando o dano moral que deve ser reparado. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo ou dos incômodos, que são presumidos e decorrem do próprio fato e da experiência comum.

10. Na fixação do valor da indenização dos danos morais, impende observar o chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo, ao mesmo tempo, desestimular a conduta do ofensor e compensar, na medida do possível, a lesão sofrida pela vítima. Nesse contexto, não se pode olvidar das circunstâncias do caso concreto, em especial o grau da ofensa, a sua repercussão, à capacidade econômica das partes. Em suma, deve-se

emprestar elevada primazia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. No caso em exame, o magistrado sentenciante andou bem ao arbitrar o valor da indenização em R$ 4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais), valor esse que bem atendeu aos critérios acima especificados, razão pela qual não merece qualquer reparo.

12. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, com súmula do julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

13. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 005.2009.002.409-1/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PENEDO/AL
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrido: OSANO GERSON DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA POR LIGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. CAUSA COMPLEXA NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

1. Não há que se falar em causa complexa e em necessidade de produção de nova prova pericial, a ensejar o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais cíveis, nem em violação ao princípio da ampla defesa, quando - para se constatar a regularidade das ligações telefônicas -, bastaria à recorrente designar um de seus profissionais para emitir um parecer técnico e juntá-lo aos autos, pois a Lei nº 9.099/95 não veda esse tipo de prova, ao contrário, até a prestigia em seu art. 35.

2. A concessionária do serviço público de telefonia fixa é quem detém as condições técnicas e econômicas para elucidação sobre a regularidade das ligações telefônicas negadas pelo consumidor. Este, por óbvio, não teria possibilidade de demonstrar um fato negativo, qual seja, a não-realização das chamadas telefônicas.

3. Sem a demonstração de que as ligações foram realizadas pelo consumidor e sem a prova da ocorrência de engano justificável do fornecedor, é de rigor a determinação da restituição em dobro do valor das ligações indevidamente cobradas, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A falha do fornecedor gerou dano moral a ser reparado, na medida em que o consumidor - idoso de mais de 76 anos -, teve invadido o seu patrimônio com a cobrança indevida, mediante débito em sua conta corrente, de chamadas telefônicas que não realizou, ficando privado de numerário, normalmente de caráter alimentar.

5. Esse fato, por si só, caracteriza violação à sua dignidade ou a seus direitos da personalidade, configurando situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

6. Deve ser reduzido o valor da indenização dos danos morais que não foi fixado com atenção aos princípios proporcionalidade e razoabilidade.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência do Juizado Especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais, nos termos do voto do relator.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 2.988/10
Origem: Comarca de Delmiro Gouveia/AL
Recorrente: Banco Schahin S.A.
Recorrido: Josival de Oliveira Silva
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALOR PECUNIÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em cumprimento aos preceitos inscritos nos arts 128, 459 e 460, todos do CPC, deve o decisório, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial.

2. Ocorrido julgamento *extra petita*, impõe-se a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o julgamento da demanda, nos limites em que fora proposta, evitando-se supressão de instância.

7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar -lhe provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.016/2010
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PENEDO/AL
Recorrente: BANCO PAULISTA S.A.
Recorrido: AUGUSTO ALVES DANTAS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS APÓS A QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. É indevida cobrança, efetivada mediante desconto em folha de pagamento, de parcelas de empréstimo já integralmente quitado.

2. Existindo relação de consumo, o fato dos descontos indevidos terem ocorridos em razão de erro do órgão empregador, não isenta o mutuante de responsabilidade, pois, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente pela respectiva reparação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

3. Se a cobrança foi indevida, correta é a decisão que determina a repetição do indébito.

4. A falha do fornecedor gerou dano moral a ser reparado, na medida em que o consumidor teve descontado de seus parcos proventos várias parcelas de um empréstimo que já havia quitado, tendo de suportar a invasão arbitrária de seu patrimônio, invasão essa que o privou de parte de uma verba de natureza alimentar.

5. Esse fato, por si só, caracteriza violação à dignidade e aos direitos da personalidade do recorrente, configurando situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

6. Não merece censura a decisão que fixa o valor da indenização dos danos morais com atenção aos princípios proporcionalidade e razoabilidade.

7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.099/2010
Origem: Comarca de Cacimbinhas
Recorrente: BANCO BONSUCESSO S.A.
Recorrida: JOSEFA ALVES PIANCÓ
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. EMISSÃO MENSAL DE FATURAS DE COBRANÇA DE DÉBITOS NÃO CONTRAÍDOS. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Constitui prática abusiva do fornecedor o envio de cartão de crédito sem a solicitação prévia do consumidor (art. 39, III, do CDC), sendo indevida a cobrança das faturas respectivas, sem que o cartão tenha sido desbloqueado e efetivamente utilizado, revelando-se correta a decisão que declara a inexistência da dívida.

2. O envio de várias faturas de cobrança de dívida de cartão não solicitado, não desbloqueado e não efetivamente utilizado, configura, por si só, dano moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano. Em casos que tais, o dano moral é puro,

considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.093/10
Origem: Comarca de Maravilha/AL
Recorrente: Hipercad Banco Múltiplo S.A.
Recorrida: Adriana Limeira Carvalho Soares
Relator: Juiz Hélio Pinheiro Pinto

EMENTA

RECURSO INNOMINADO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA SENTENÇA.

1. O recurso inominado deve interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

2. Tendo sido interposto fora do prazo legal, o recurso não pode ser conhecido, por intempestividade, mesmo que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Inominado, por intempestividade, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.117/10
Origem: COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
Recorrente: B2W COMPAHIA GLOBAL DO VAREJO - SHOPTIME
Recorrido: SIDNEY GOMES DE AZEVEDO
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPRA À DISTÂNCIA DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. COBRANÇA DE PARCELA DO VALOR DO PRODUTO NÃO ENTREGUE. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. Existindo entre o fornecedor e operadora de cartão de crédito relação jurídico-comercial com o objetivo de facilitar a venda de produtos aos consumidores, o fato desta ter contribuído para o evento danoso não torna aquele parte ilegítima para as ações indenizatórias, pois, nas relações de consumo, quando existe mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente pela respectiva reparação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

2. O art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

3. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009), de modo que basta a culpa para a incidência de referido dispositivo legal (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008).

4. No caso dos autos, a culpa do fornecedor é evidente, pois cancelou a compra do celular por suspeita de fraude que não veio a se confirmar e, além disso, não providenciou o cancelamento do pagamento do produto adquirido pelo consumidor. Assim, a repetição em dobro do indébito é medida que se impõe.

5. Se em virtude da falha na prestação do serviço, o consumidor teve de começar a pagar o aparelho telefônico que não lhe foi entregue, fazer várias ligações para o fornecedor objetivando solucionar o problema, sem obter êxito, porque o fornecedor cancelou unilateralmente o contrato de compra e venda, isso, por si só, configura dano moral, violação à dignidade do consumidor, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano.

6. Se o valor da indenização por danos morais foram fixados com observância dos princípios proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido.

7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.063/10
Origem: COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA/AL

Recorrente: TELEAR NORTE LESTE S.A.
Recorrido (a): JOSÉ BRAGA DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA COMPLEXA NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA POR LIGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

1. Não carece de fundamentação a sentença que, ao inverter o ônus da prova, julga procedente o pedido do autor em virtude da parte ré não ter demonstrado a regularidade da cobrança pelas chamadas telefônicas e a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há que se falar em causa complexa e em necessidade de produção de nova prova pericial, a ensejar o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais cíveis, nem em violação ao princípio da ampla defesa, quando - para se constatar a regularidade das ligações telefônicas -, bastaria à recorrente designar um de seus profissionais para emitir um parecer técnico e juntá-lo aos autos, pois a Lei nº 9.099/95 não veda esse tipo de prova, ao contrário, até a prestigia em seu art. 35.

3. A concessionária do serviço público de telefonia fixa é quem detém as condições técnicas e econômicas para elucidação sobre a regularidade das ligações telefônicas negadas pelo consumidor. Este, por óbvio, não teria possibilidade de demonstrar um fato negativo, qual seja, a não-realização das chamadas telefônicas.

4. Não provada a legitimidade da cobrança da fatura da conta telefônica, a inscrição do nome do consumidor em cadastro desabonador ao crédito, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa)*, sendo despicienda a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº. 3.105/2010
Origem: Comarca de Campo Alegre/AL
Recorrente: BANCO BMG S.A.
Recorrida: LUIZA MARIA FERREIRA DE LIMA
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUAÇÃO DE FALSÁRIOS. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A aposentada que teve empréstimo consignado em seu benefício previdenciário é vítima da negligência do banco-mutuante. Se a falha no fornecimento de serviços decorreu de conduta negligente do emprestador, não se há de cogitar da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro falsário, porquanto cabe ao estabelecimento bancário checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos.

2. Se a consignação das parcelas do empréstimo foi indevida, correta é a decisão que determina a repetição do indébito.

3. A falha do banco gerou dano moral a ser reparado, na medida em que a aposentada teve descontado de seus parcos proventos várias parcelas de dois empréstimos que não contraíra, tendo de suportar a invasão arbitrária de seu patrimônio, invasão essa que a privou de parte de uma verba de natureza alimentar.

4. Esse fato, por si só, caracteriza violação à dignidade e aos direitos da personalidade do recorrente, configurando situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano. Em casos que tais, o dano moral é puro, considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo ou incômodos, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

5. Não merece censura a decisão que fixa o valor da indenização dos danos morais com atenção aos princípios proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 25 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

DEZEMBRO/2010

Recurso Inominado nº 002.2008.005.575-5/1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 2º **Juizado Especial Cível de Arapiraca**
Embargante: **Banco Santander**
Advogado: Dr. Vitor Lopes de Albuquerque
Embargado: **Célia Maria da Silva Sales**
Advogada: Dra. Taciana Nunes de França e Silva
Relator: Juiz **Alberto de Almeida**

ACÓRDÃO Nº. _____/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. 002.2008.002.974-3/1**, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, **para rejeitá-los, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2008.002.974-3/1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Origem: 2º **Juizado Especial Cível de Arapiraca**
Embargante: **Milton Domingos de Souza**
Advogado: Dr. Elpídio Enoque de Araújo
Embargado: **Nobre Seguradora do Brasil**
Advogado: Dr. Antonio Barros Júnior
Relator: Juiz Alberto de Almeida

ACÓRDÃO Nº. _____/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. 002.2008.002.974-3/1**, acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, **para rejeitá-los, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.008.604-8/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível de Arapiraca / AL
Recorrente: **MABE ITU Eletrodomésticos S.A.**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: **Joseilton dos Santos Silva**
Advogado: Dr. Tales Eduardo Macário da Silva

ACÓRDÃO Nº _____,/10

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.
1. Se o refrigerador, durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, após decorrido mais de 60 dias, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, somado aos transtornos decorrentes da privação da utilização de eletrodoméstico básico. Caráter punitivo/pedagógico da reparação que merece ser levado em consideração.
3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00, mantidos os demais termos da Sentença.**

Sem custas e honorários.

Arapiraca, 26 de agosto de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'Avila

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.010.114-4/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Sony Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Antonio Gomes da Silva
Advogado: *Dr. Pedro Henrique Silva Pires.*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR..
Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho celular, consoante determinado na sentença.
O mero inadimplemento contratual, porém, não acarreta dano de natureza moral, uma vez que não está presente qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ´PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 002.2008.006.618-2/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca /AL
Recorrente: **Bradescos Seguros S/A**
Advogado(a): *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: **Antenor Ernesto Luis**
Advogado(a)*: Dr. Rogério Cavalcante Lima*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.004.369-4/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Bruna Pereira Aguiar
Advogado: *Dr. Luiz Antonio Abade Gomes*.

ACÓRDÃO Nº _____,/10

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR..
Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho celular, consoante determinado na sentença.
O mero inadimplemento contratual, porém, não acarreta dano de natureza moral, uma vez que não está presente qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ´PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 002.2009.018.171-6/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca /AL
Recorrente: **Bradescos Seguros S/A**
Advogado(a): *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: **Elenilzo da Silva**
Advogado(a)*: Dr. Rogério Cavalcante Lima*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.002.278-7/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: Fernando Costa da Silva
Advogado: *Dr. Luiz Antonio Abade Gomes*.

ACÓRDÃO Nº _____,/10

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR..
Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho celular, consoante determinado na sentença.
O mero inadimplemento contratual, porém, não acarreta dano de natureza moral, uma vez que não está presente qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ´PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 002.2009.009.965-2/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: Sony Ericsson Mobile e Communications do Brasil Ltda.
Advogado: *Dr. Marcelo Correa Mendes*
Recorrido: José Januário Santos da Silva
Advogado: *Dr. Pedro Henrique Silva Pires.*

ACÓRDÃO Nº _____,/10

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VICIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR..
Evidenciado o defeito do produto, não tendo sido solucionada através de assistência técnica autorizada, impõe-se a devolução do valor pago pelo aparelho celular, consoante determinado na sentença.
O mero inadimplemento contratual, porém, não acarreta dano de natureza moral, uma vez que não está presente qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ´PARCIAL AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA**.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº .002.2009.010.415-5/0
Origem: Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva.
Recorrido: Jeovácio Manoel dos Santos
Advogado: Dr. Anderson Márcio Silva Costa
Presidente e Relator **: *Juiz ALBERTO DE ALMEIDA***

ACÓRDÃO Nº _____,/10

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NOTICIADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. HÉLIO PINHEIRO PINTO**.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº .002.2009.017.412-5/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL.
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Nadja Alves Wanderley de Melo.
Recorrida: Luciana Jesus de Santana
Advogado: Francisco Crispi

SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.
-Ação proposta em cidade distinta do domicílio do beneficiário do seguro e do local do acidente, com evidente objetivo de escolha do juízo para apreciar o feito, atentando contra o princípio do juiz natural impõe o reconhecimento da incompetência de ordem absoluta.
-Entendimento consoante reiterada posição jurisprudencial.
EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Alagoas, à unanimidade, **em**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

EXTINGUIR O FEITO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA E DR. ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**.

Arapiraca, 30 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz André Avancini D'ávila

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

Recurso Inominado nº 002.2009.022.063-9/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado (a): Dra. Lenaíla Barbosa Leão
Recorrido: ROZELMA PINHEIRO MONTEIRO
Advogado (a): Dr. Cristiano Gama de Melo
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 02/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

DIREITO DO CONSUMIDOR. REGISTRO INDEVIDO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS REGULARES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 385 DO STJ.

O registro indevido dos dados de consumidor em cadastros de inadimplência causa danos morais passíveis de indenização, desde que inexista outro registro anterior. Aplicação do entendimento esposado na Súmula 385 do C. STJ.

Recurso conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença *a quo*. Sem condenação em custas e honorários em razão do provimento.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

Recurso Inominado nº 002.2009.002.311-6
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Recorrido: **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente UNIBANCO a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da parte recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.004.617-4
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **BANCO ITAULEASING S/A**
Recorrido: **MACIEL NUNES DA COSTA**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 02/12/2010

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.
1. Não tendo sido comprovado pela parte recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Negligência da parte recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente
Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.154-4/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BANCO BMG S/A

Advogado: Samira Lemos Ribeiro Lima e Outra

Recorrido: **JOSÉ DE ALMEIDA**

Advogado: Flávio Adriano R. B. Santos e Outro

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JÁ QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS .

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado pelo recorrente **BANCO BMG S/A** a regularidade da cobrança, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais. O valor da condenação não destoa do normalmente estipulado, considerando-se o porte do recorrente. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim manter a sentença incólume. Unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº.* **002.2009.016.154-4/0**, em que são partes como Recorrente **BANCO BMG S/A** e como Recorrido **JOSÉ DE ALMEIDA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.154-4/0

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: BANCO BMG S/A

Advogado: Samira Lemos Ribeiro Lima e Outra

Recorrido: **JOSÉ DE ALMEIDA**

Advogado: Flávio Adriano R. B. Santos e Outro

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JÁ QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS .

Relação de consumo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo sido comprovado pelo recorrente **BANCO BMG S/A** a regularidade da cobrança, resta evidente a ocorrência do ato ilícito, bem como o dever de indenizar pelos danos morais. O valor da condenação não destoa do normalmente estipulado, considerando-se o porte do recorrente. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim manter a sentença incólume. Unanimidade de votos.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado *nº.* **002.2009.016.154-4/0**, em que são partes como Recorrente **BANCO BMG S/A** e como Recorrido **JOSÉ DE ALMEIDA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.370-0/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: BANCO BMG S/A
Advogado (a): Dr. Marcelo Madeiro de Souza e outros.
Recorrido: FRANCISCO MENDONÇA DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Roolemberg Almeida e Silva
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 02/12.2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não comprovando a instituição financeira a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Fica afastada a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando remanesce dúvida acerca da legitimidade da inscrição preexistente**.**

3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença *a quo*.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.010.540-8/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA/AL
Recorrente: BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado (a): Dr. José Carlos de Araújo e outro.
Recorrida: MARIA GORETT DE SOUZA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Advogado (a): Dr. Raul Santos e outro.
Relator: Juiz Alexandre Machado de Oliveira

SESSÃO: 02/12/10 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente BV FINANCEIRA S/A a regularidade do débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2.Negligência da recorrente ao cobrar indevidamente, gerando conseqüências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.

3. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão do juiz *a quo.* Em razão do não provimento, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Relator

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2008.000.302-9/0
Origem: 1º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **EDITORA TRÊS MA**
Recorrido: **JANICE DE FÁTIMA AZEVEDO**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em corrigir o erro material do acórdão vergastado, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Àvila
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.000.208-5/0

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: Ana Rosa T. de Amorim e Outros

Recorrido: **MARIA LUZINETE DA SILVA**

Advogado: Paulo Fernando O. Silva

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA – Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Precedentes deste Colégio Recursal. **Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **002.2009.000.208-5/0**, em que são partes como Recorrente **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL** e como Recorrida **MARIA LUZINETE DA SILVA, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.002.108-6/0

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Recorrente: VIVO S.A

Advogado: Juliana Marques Modesto

Recorrido: **ANDRÉ LIRA BARROS**

Advogado: Jorge de Moura Lima

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 02/12/2010 - VOTO DO RELATOR

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE – FATO DE TERCEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE SOCIALIZAÇÃO DA PERDA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CREDORA E O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTO A COMUNICAÇÃO – REDUÇÃO DO *QUANTUM*

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

INDENIZATÓRIO - Configuração de negligência da pessoa jurídica que procedeu à inclusão do nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Configurado descumprimento do dever de vigilância e cuidado. Ocorrência de Dano Moral passível de indenização. O Dano Moral não exige prova, bastando apenas, a demonstração do fato injusto. Dispensável a prova concreta do Dano Moral que, "in casu", se presume. Culpa decorrente da negligência da empresa. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, exsurgindo daí, o dever de indenizar. Procedência da ação. Quando o órgão de proteção ao crédito deixa de comunicar sobre a inclusão do nome do devedor na lista daquele, a empresa credora deverá fazê-la.. Redução do *quantum* indenizatório. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime..

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, **à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento parcial,** a fim de reduzir os danos morais para **R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).** Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios

Arapiraca/AL, em 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº 002.2009.008.465-4/0
Origem: 2º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA**
Recorrido: **JOSÉ GLEYVERSON DOS SANTOS AGUIAR**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNICA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DE OFÍCIO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e extinguir o feito sem resolução do mérito, de ofício. Dada a gravidade dos fatos narrados na petição de sequência 05, datada de 17/03/2010, encaminhe cópia impressa à autoridade policial, a fim de que apure os fatos alegados pelo recorrente.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.161-2
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **MEGA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**
Recorrido: **JOSEFA MARIA DE AMORIM - ME**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDENIDO. INSCRIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Reconhecida a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), cabível indenização quando há lesão à honra objetiva da empresa, ou seja, sua fama, conceito, nome e credibilidade, em prejuízo a esfera patrimonial.

2. Não tendo sido comprovado pela parte recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

3. Negligência da parte recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.

4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente
Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator
Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.581-0/0
Origem: 1º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS**
Recorrido: **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pela recorrente Atlantico Fundo de Investimentos a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiros, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.029.087-1
Origem: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca/AL**
Recorrente: **UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Recorrida: **JACIARA MARIA SILVA FERREIRA**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente UNIBANCO a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da parte recorrente ao cobrar indevidamente, gerando consequências negativas à recorrida – Teoria do Risco da Atividade.

3. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15%.**

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente
Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2010.004.395-3/0
Origem: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL**
Recorrente: **OI -TNL PCS S/A**
Recorrido: **JOÃO BATISTA SANTOS FILHO**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não foi comprovada pela recorrente OI -TNL PCS S/A a regularidade da prestação do serviço, quando da inversão do ônus da prova. Ademais, não restou comprovada a regularidade da cobrança.
2. Dever de indenizar.
3. Redução dos danos morais para respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reduzir o valor da indenização para R$ 2.000,00. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento**, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório, nos termos do voto adotado. Em razão do parcial provimento, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº. 007.2009.017.579-0/0

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL

Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço

Recorrido: **MARIA ALDINEIDE BARBOSA CASTRO**

Advogado: João Soares Neto

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 02/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

DANOS MORAIS – NÃO OFENDE A COISA JULGADA A ESTIPULAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DESFAVOR DA PARTE QUE NÃO CUMPRE DECISÃO JUDICIAL E REGULARIZA O NOME DA CONSUMIDORA, TRATANDO-SE DE NOVA OFENSA - MANUTENÇÃO INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em se tratando de nova ofensa, a manutenção da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, porquanto viola atributo da personalidade do consumidor, pois, além de restringir-lhe o crédito, avilta sua dignidade. A fixação dos danos morais no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) está condizente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. **007.2009.017.579-0/0**, em que são partes como Recorrente **BANCO ITAUCARD S.A.** e como Recorrida **MARIA ALDINEIDE BARBOSA CASTRO, acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, **em conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, custas observados os comandos do voto adotado. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Arapiraca/AL, em 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz Alexandre de Oliveira Machado

Relator

Juiz André Avancini D`Avila

Membro

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 002.2009.013.379-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Embargante: MÍDIA INFORMÁTICA LTDA - EPP
Embargada: ÂNGELA MARIA LEITE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RENOVAR A DISCUSSÃO DA CAUSA JÁ DECIDIDA PARA OBTER MODIFICAÇÃO CONCERNENTE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

1. Totalmente incabível o manejo de embargos de declaração sob a alegação de pretensa obscuridade, omissão e contradição, quando a pretensão deseja reapreciar o julgado e reapreciar as provas, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.
2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.
3. Embargos manifestamente protelatórios. Condenação em litigância de má-fé.
4. Embargos rejeitados à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em **conhecer dos presentes embargos declaratórios,** para julgá-los totalmente improcedentes ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, aplicando, em favor do embargado, a multa contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. 002.2009.009.521-3
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrido: NIVALDO FERNANDES DAO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADQUIRA E INCORPORA OUTRA. SUCESSÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. BANCO SUCESSOR QUE APRESENTA CONTESTAÇAÕ E RESPONDE A COMPARECE A TODAS AS FASES PROCESSUAIS. EVIDENTE LEGITIMIDADE RECURSAL.

PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CAUSA PETENDI. TENTATIVA DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPOSANBILIDADE POR NEGLIGÊNCIA AO PERMITIR QUE TERCEIRO ABRA CONTA BANCÁRIA. FATOS NÃO NARRADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DEPEDIR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região,

sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhes provimento.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.009.968-6

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: CLARO S/A
Recorrida: ROSANGELA FARIAS DOS SANTOS
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELULAR. DESBLOQUEIO DE APARELHO. PEDIDOS NÃO ATENDIDOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO.

1. Empresa de telefonia que não desbloqueia aparelho celular, em que pese 03 (três) pedidos da consumidora. Má prestação de de serviços e inadimplemento contratual.

2. O inadimplemento contratual, por si só, não dá causa à indenização por danos morais, que só restarão configurados quando acarretar em danos que ingressem na esfera da lesão a direitos da personalidade do contratante. Situação

excepcional, em que a parte procurou por 03 (três) vezes a empresa.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** por maioria de votos, vencido o relator, em conhecer o Recurso, **para negar-lhe provimento.** Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto do relator.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.011.390-9
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida: CÍCERO MEDEIROS LINO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – BANCO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA –

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que não foi juntado ao feito nenhum contrato supostamente assinado pelo autor/recorrido. Logo, não há nenhum documento a ser periciado, o que torna prejudicado o pedido formulado pela recorrente.

2. A preliminar de falta de causa de pedir dever ser rechaçada, já que o autor afirmou na inicial que foi indevidamente negativado por débito inexistente, posto que nunca celebrou negócio com a recorrente. Portanto, é clara a causa de pedir.

3. O Autor afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável ao autor/recorrido produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

4. Necessário acrescentar, ainda, que em que pese existir outras inscrições no documento utilizado para comprovar a negativação, após consulta ao PROJUDI encontrei 07 (sete) ações promovidas pela autor contra as empresas que figuram no referido documento, o que me leva a concluir que elas são ilegítimas. Inaplicável a Súmula 385 do STJ.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) a título de reparação por dano

moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 11 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 002.2009.012.504-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: JOSE DE SALES BISPO
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.

3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.020.470-8
Origem: 2º JIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
Recorrido: SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – BANCO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O autor afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável ao autor/recorrido produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação de que terceiro, em atitude criminosa, efetuou o contrato não ajuda a empresa. Ora, se aceitou documentos falsos ou de terceiros na celebração do negócio, resta patente que não atuou com a diligência necessária. Defeito na prestação de serviços caracterizado.

3. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida

Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva

Recurso Inominado nº 002.2009.022.368-2
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrido: MARCOS CORREA BEZERRA

EMENTA

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL – FALTA DE CITAÇÃO DE UMA RÉ – NULIDADE.
Tendo o feito sido sentenciado sem que fosse citada uma das rés, impõe-se a nulidade de todos os atos posteriores ao despacho que determinou a citação que não se realizou, já que a relação processual não se estabeleceu de modo válido e regular.
Preliminar de nulidade suscitada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade processual suscitaad pelo relator, a fim de cassar a sentença prolatada e determinar a repetição dos atos posteriores ao despacho que determinou a citação.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA
Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA
Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.011.786-6
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrido: ANTONIO ALVES BEZERRA

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. LIGAÇÕES DESCONHECIDAS. DECLARAÇÃO DO INDÉBITO. BLOQUEIO DA LINHA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO.
1. Não comprovando a empresa de telefonia a regularidade de ligações cobradas, correta a declaração de inexistência do débito.

2. O bloqueio de linha telefônica acarreta danos morais. Precedentes desta Turma Recursal.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir o *quantum* arbitrado para R$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da indenização para R$ 3.000,00. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ALBERTO DE ALMEIDA — Presidente

Juiz ANDRÉ AVANCINI D´AVILA — Relator

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLY CASADAO DA SILVA
Membro

Recurso Inominado nº 009.2008.009.493-2
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Recorrente: SIVALDO ROCHA DA SILVA
Recorrido: BRADESCO SEGUROS S.A
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

EMENTA:

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Diante da existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, a prudência recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, acolher preliminar suscitada pelo relator, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA
Relator e Presidente

Juiz ANTONIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA
Membro

Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Membro

Recurso Inominado nº. **002.2009.004.070-6**
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrida: JUNIO CESAR DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.
1. Se o produto (aparelho de telefone celular), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto. Consumidor que buscou órgão de proteção ao consumidor (PROCON) para resolver a controvérsia de forma administrativa, sem êxito.

3. Sentença reformada apenas para reduzir o *quantum* dos danos morais.

4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**, por maioria, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais para R$ 2.500,00. Vencido o Presidente, Juiz Alberto de Almeida, que votou pelo provimento total do recurso. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Avila
Relator

Juiz Antonio Rafael Wanderley Casado da SIlva
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.016.608-9/0
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL
Recorrente: **AIMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
Advogado: Dr. Hugo Fonseca Alexandre.
Recorrido: **TARCIZIO AURELIANO NUNES**
Advogada: **Dra. Taciana Nunes França e Silva.**

ACÓRDÃO Nº _____/09

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. NEGATIVA DE EMPLACAMENTO DO DETRAN ANTE A AUSÊNCIA DO CONTRATO. DEMORA NA ENTREGA DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO.

O dano moral restou configurado, pois as características do caso demonstram ofensa à dignidade.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, PARA MATER A SENTENAÇA INCÓLUME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, EM JUIGAR O RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, PARA MATER A SENTENAÇA INCÓLUME.

Arapiraca/AL, 18 de novembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente e Relator

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Recurso Inominado nº 3.084/10
Origem: JUÍZO DE CAMPO ALEGRE / **AL**
Recorrente: **RAIMUNDO DOS SANTOS**
Recorridos: **ZACARIAS BARBOSA CAVALCANTE**
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA
Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU O PEDIDO INICIAL DE FORMA IMPROCEDENTE.
Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Sem custas ou honorários, forte no gozo da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.002.043-5/0
Origem: 1º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL**
Recorrente: **JOSE APARECIDO DE SOUZA**
Recorridos: **ESPÓLIO DE JOSÉ EDMILSON FERREIRA CÉSAR E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**
Relator: **Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA**
Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM LUCRO CESSANTE CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU RECORRIDOS.
Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, a fim de manter a decisão *a quo* incólume. Em razão da total improcedência, **condena-se ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R$ 2.000,00, em rateio.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Ávila

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.421-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: CÍCERO SANTOS MATOS
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 002.2009.012.421-1/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, CÍCERO SANTOS MATOS**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.014.374-0/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: BENEDITO CARLOS FRANÇA DA SILVA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 002.2009.014.374-0/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, BENEDITO CARLOS FRANÇA DA SILVA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer

o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.018.637-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: ARNALDO FERNANDES FEITOSA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito**. **Decisão unânime.**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 002.2009.018.637-6/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, ARNALDO FERNANDES FEITOSA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.227-2/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: ARINALDO ANDRADE JULIÃO
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do

art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 002.2009.020.227-2**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, ARINALDO ANDRADE JULIÃO**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.343-7/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em

face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 002.2009.020.343-7/0**, em que são partes como Recorrente, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**,** e, como Recorrido, GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.016.788-8/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JORGE DIAS FERREIRA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, para extinguir o feito sem resolução de mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.788-8/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, JORGE DIAS FERREIRA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto adotado.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

Recurso Inominado nº 007.2009.016.788-8/0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrido: JORGE DIAS FERREIRA
Relator: Juiz ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA

Sessão: 09/12/2010 – SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº. _____/10

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11. 482/2007 - O Seguro Obrigatório – **DPVAT** – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da lei n.° 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. **Recurso conhecido e provido, para extinguir o feito sem resolução de mérito**. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível **nº 007.2009.016.788-8/0**, em que são partes como Recorrente, **BRADESCO SEGUROS S/A,** e, como Recorrido, JORGE DIAS FERREIRA**,** acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto adotado.

Arapiraca-AL, em 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Relator

Juiz André Avancini D'Avila

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 002.2009. 700.319-4
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Embargante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Embargada: OTEGENES DE MORAIS OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. MENOS DE 03 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento .

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.012.464-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido (a): CRISTIANO DE JESUS SANTOS
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 09.12.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.

3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.013.455-8/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva
Recorrido (a): JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 09.12.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.

3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para

reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.020.223-1/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado (a): Dr. Alex Galdino da Silva e outros.
Recorrido (a): JOSÉ FERNANDO GOIS DE OLIVEIRA
Advogado (a): Dr. Francisco Crispi
Relator: Juiz André Avancini D'Avila

SESSÃO: 09.12.2010 - SÚMULA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.
3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.
Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade de realização de perícia. Sem sucumbência.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.005.728-0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: JAQUELINE RIBEIRO DE HOLANDA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.
1. Em decorrência do fabricante ter substituído o produto, inviável a condenação à devolução do valor do aparelho, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa.

2. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.
3. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2008.005.972-4
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: MÍDIA INFORMÁTICA LTDA - EPP
Recorrida: MARIA EDNA DE FARIAS

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. SOLIDARIEDADE. COMERCIANTE.
1. Em razão de ter participado da cadeia de circulação do produto, o comerciante tem legitimidade para figurar em demanda promovida por consumidor com objetivo de obter reparação de danos decorrentes de defeito no produto. Inteligência do art. 18 do CDC.
2. **Recurso conhecido e improvido.**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para negar-lhe provimento.** Foi o recorrente condenado ao pagamento das custas processuasi e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valro da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2008.008.886-3
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida: MARIA VERÔNICA SANTOS INOCÊNCIO
Relator: juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.
1. Se o produto (máquina de lavar), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.
2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao longo período que o bem permaneceu na assistência técnica, sem nenhuma solução.
3. Danos morais excessivos. Redução do *quantum.*
4 . Recurso conhecido e parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de diminuir o valor da reparação dos danos morais para R$ 2.500,00. Sem custas e honorários.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.005.923-5
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM NORDESTE S/A
Recorrida: CLADSON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

CONSUMIDOR. CRÉDITO DE CELULAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. MERO ABORRECIMENTO.
1. A impossibilidade momentânea do consumidor incluir créditos em linha pré-paga de celular, por problemas no sistema da operadora, por si só, não configura danos morais, eis que não causa humilhação e constrangimento intensos que fujam à normalidade ou interfiram de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de excluir a reparação dos danos morais. Em razão do provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.017.783-9
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida: ANDREA KARLA DOS SANTOS SOUZA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – BANCO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A Autora afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável à

autora/recorrida produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação de que terceiro, em atitude criminosa, efetuou o contrato não ajuda a empresa. Ora, se aceitou documentos falsos ou de terceiros na celebração do negócio, resta patente que não atuou com a diligência necessária. Defeito na prestação de serviços caracterizado.

3. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.019.744-9
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida: MARGARIDA MARIA ROCHA BARBOSA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A autora afirmou na inicial que realizou pagamento de uma fatura de cartão de crédito, via depósito identificado, que não foi localizado pela ré, o que ocasionou a inscrição em bancos de dados proteção ao crédito. Houve o ajuizamento de anterior ação, a qual findou mediante acordo, oportunidade em que foi reconhecida a insubsistência dessa negativação e houve a reparação dos danos morais.

2. Alegação de que continuaram a ser incluídas nas faturas posteriores encargos de mora e financeiros relativos à fatura que foi objeto da primeira ação. Valores que a consumidora

entende como indevidos.

3. Foram carreadas com a petição inicial faturas em que se verifica a existência de duas compras parceladas (Carajás e Casa Vieira) e a incidência de encargos financeiros e de mora. Consumidora que efetuou o pagamento apenas das compras parceladas, deixando de quitar a parte controversa.

4. A recorrente afirma que a dívida que ocasionou a negativação refere-se a fatura de janeiro de 2009. Operadora que sequer junta aos autos a fatura que alega ser devida. Cabia à recorrente desconstituir os argumentos da autora, fazendo prova do débito. Isso porque inviável à autora/recorrida produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ônus probatório que não se desincumbiu.

5. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.027.403-2
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Recorrido: ROSANA ALVES DE JESUS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA. DÍVIDA JÁ PAGA. MERO ABORRECIMENTO.
O simples recebimento de carta de cobrança de dívida, mesmo indevida, desacompanhada de qualquer conseqüência, não se mostra capaz de justificar condenação por dano moral.
O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.
Recurso conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento**, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

*Juiz **André Avancini D'Avila***
Presidente e Relator

Juiz **Hélio Pinheiro Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 002.2009.031.043-0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Recorrente: TIM CELULAR
Recorrida: NATALÍCIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

EMENTA

CONSUMIDOR. CELULAR. PLANO PÓS PAGO. BÔNUS. DURAÇÃO. CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA.
1. Existindo controvérsia sobre a duração de plano promocional, é ônus da operadora de celular comprovar o lapso de incidência da benesse em favor do consumidor.
2. Empresa que junta aos autos regras de promoção cujo período de adesão é posterior à contratação. Ônus probatório que não se desincumbiu. Acolhimento das alegações do autor.
3. Danos morais configurados em razão da inscrição do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito. *Quantum* fixado com parcimônia.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento. Em razão da sucumbência, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.0056.155-4
Origem: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca / AL
Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S.A
Recorrida: ROSINEIDE PEREIRA LIMA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. DEFEITO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS.

1. Se o produto (máquina de lavar), durante o prazo de garantia, apresenta defeito que não consegue ser sanado pela assistência técnica, correta a condenação à devolução do valor do produto.

2. Danos morais configurados em razão da frustração da justa expectativa de utilização do produto, de natureza essencial, somado ao longo período que o bem permaneceu na assistência técnica (mais de 06 meses), sem nenhuma solução.

3. Sentença mantida.

4 . Recurso conhecido e improvido.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, **para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da reparação dos danos morais para R$ 3.000,00. Sem condenação em custas e honorários**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

*Juiz **André Avancini D'Avila***
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2010.000.104-5
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: NS2.COM INTERNET S/A
Recorrida: ROBERT ANDERSSON FIRMIANO NICÁCIO
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

CIVIL – CONSUMIDOR - PRODUTO ADQUIRIDO VIA INTERNET - CAMISA DE TIME DE FUTEBOL - ENTREGA DE PRODUTO ERRADO - CAMISA DE OUTRO TIME - DEVOLUÇÃO AO COMERCIANTE – LONGO PERÍODO SEM RESTITUIÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I. A parte recorrente forneceu produtos ao recorrido, que na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no art. 6º da legislação de regência, entre

eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (Art. 14 do CDC).

II. Nesse trilhar, forçoso reconhecer que a recorrente não colacionou qualquer evidência a afastar as alegações do autor. Destarte, a própria recorrente confirma que recebeu a camisa devolvida pelo autor. Outrossim, não juntou nenhuma evidência que tentou manter contato com o consumidor para devolver a camisa correta, o que poderia ser feito com a juntada de e-mails, por exemplo, que é instrumento comum de comunicação no comércio eletrônico.

III. Nesse contexto, restando incontroverso que a camisa adquirida pelo consumidor não foi restituída após ser devolvida para troca, correta a condenação à devolução do valor da compra, no montante de R$ 64,90. Inteligência do art. 18 do CDC.

IV. Diante das particularidades do caso concreto, não se mostra razoável que a condenação se limite à restituição do preço pago por produto. Imperioso ressaltar que o fornecedor dispunha de prazo legal para a referida restituição, o qual foi ultrapassado longamente sem que a empresa se desincumbisse de comprovar o alegado impedimento (ausência de resposta do consumidor). Com efeito, entre a data da devolução da camisa (a autorização de postagem tinha validade até 24/06/2009) e o ajuizamento da presente demanda (04/01/2010) decorreram mais de 06 meses, período mais que suficiente para o fornecedor resolver a perlenga com o consumidor, de forma administrativa. A demora e o descaso na solução do problema apresentado pelo produto afronta o direito do consumidor, causando dissabores e frustrações, mormente com a ausência de providências após mais de 06 meses, situação que excede a normalidade e extrapola o mero aborrecimento ou simples transtorno.

V. Estabelecida a obrigação de indenizar, necessário ponderar o quantum indenizatório fixado. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma, considerando também que a sanção civil não deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a

ausência de parâmetros legais e a inexistência de maiores elementos nos autos para fixação da verba indenizatória, entendo que agiu com parcimônia o juízo singular ao fixar o valor de R$ 2.000,00.

VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.008.675-6
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A
Recorrido: GIL KARLA GOMES DE LIMA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. ÔNIBUS QUE ENTRA EM MOVIMETNOSEM O MOTORISTA. CAPOTAMENTO. LESÕES CORPORAIS. LUXAÇÃO NO OMBRO E FRATURA DE COSTELA DE PASSAGEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Na espécie, estão presentes os três pressupostos para a aplicação da responsabilidade objetiva. Em relação ao evento danoso, é fato incontroverso nos autos que a autora sofreu fratura e luxação. Sob outro prisma, está devidamente comprovado que o motorista estava fora do ônibus quando o veículo entrou em movimento, causando o acidente, estando configurados, pois, a conduta praticada pelo agente da concessionária de serviços públicos e o nexo causal entre essa conduta e o dano sofrido pela parte demandante, a atrair o dever de indenizar.

2. Os danos materiais estão devidamente comprovados, merecendo redução para adequar o quantum aos documentos carreados. Quanto ao dano moral, compreendido este como uma simples e objetiva violação a direito da personalidade, a sua configuração nos presentes autos é manifesta, já que a autora teve a sua integridade física abalada.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de reduzir o valor da condenação dos danos emergentes para R$ 3.201,98 e dos lucros cessantes para R$ 4.690,56, permanecendo inalterado os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz André Avancini D'Avila

Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº *003.2009.021.429-1*
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE DELMIRO GOUVEIA
Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Recorrido: *ADJA SANDRA MOREIRA*

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.
1. Na realização da audiência de conciliação não é necessária a observância do prazo de 10 (dez) dias, como acontece nas ações que correm sob o rito sumário (art. 277, CPC), porquanto tal prazo não está contemplado na lei 9.099/95.
2. Não comprovando a operadora de cartão de crédito a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
3. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto.**
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reduzir o *quantum* arbitrado para R$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor da indenização para R$ 5.000,00. Em razão do parcial provimento, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 003.2009.021.439-0
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DEMIRO GOUVEIA
Recorrente: F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA),
Recorrida: JOSE NILSON DOS SANTOS

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO. SOLIDARIEDADE. COMERCIANTE, DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.
1. Em razão de ter participado da cadeia de circulação do produto, o comerciante tem legitimidade para figurar em demanda promovida por consumidor com objetivo de obter reparação de danos decorrentes de defeito no produto.
2. A míngua de comprovação de qualquer ofensa à personalidade, à honra ou à dignidade do consumidor, a simples inobservância do art. 18 do CDC não gera danos morais. Danos morais que não se presumem.
2. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em **conhecer o Recurso, para dar-lhe parcial provimento**, a fim de excluir a condenação em danos morais, ficando mantido os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 005.2008.007.273-8
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO
Recorrido: CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrente: QUITÉRIA TEREZA SANTOS

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Não comprovando a empresa de a regularidade de débito inscrito em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. **Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto. *Quantum* arbitrado com parcimônia.**
3. À míngua de prova da efetiva data em que ocorreu a baixa do registro, impossível quantificar eventual multa cominatória, o que acarreta a exclusão das astreintes.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, a fim de excluir a condenação da multa cominatória, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários.

Arapiraca, 02 de dezembro de 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 005.2008.008.300-8
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. ("ITAUCARD"), QUE INCORPOROU O BANCO FININVEST S.A. ("FININVEST")
Recorrida: JULIANA CALUMBY PEREIRA
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ILEGÍTIMA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A Autora afirmou na inicial que nunca celebrou qualquer negócio com a ré. Cabia à recorrente desconstituir esse argumento, fazendo prova do débito. Isso porque inviável à autora/recorrida produzir prova negativa (de que não devia), bem como ser aplicável ao caso vertente a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A alegação de que terceiro, em atitude criminosa, efetuou o contrato não ajuda a empresa. Ora, se aceitou documentos falsos ou de terceiros na celebração do negócio, resta patente que não atuou com a diligência necessária. Defeito na prestação de serviços caracterizado.

3. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de **dano moral** (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Danos morais configurados, em razão do abalo de crédito.

4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sentença que fixa o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pela autora deve ser confirmada.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº. 005.2009.003.417-3
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO
Recorrente: CLARO S/A
Recorrida: ELISSANDRA FERREIRA DOS SANTOS JOHANSSON
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. DESLOCAMENTO. MERO ABORRECIMENTO.
Não enseja reparação por danos morais a indevida cobrança de deslocamento, uma vez que não há nenhuma agressão à honra, à imagem ou à personalidade do consumidor.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de afastar a condenação por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 005.2009.005.507-9
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PENEDO
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrido: JOSE MESSIAS ALVES

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. LIGAÇÕES DESCONHECIDAS. NÃO INDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA
1. Resta inviabilizado o acolhimento de pretensão de restituição dos valores de ligações não reconhecidas se o consumidor não aponta quais foram as chamadas questionadas. Ônus da parte autora.
2. Reparação dos danos morais indevida, diante do não acolhimento da tese de cobrança de ligações ilegítimas.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.026.853-9
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrida: GEOVANE MANOEL DOS SANTOS
Relator: Juiz ANDRÉ AVANCINI D'AVILA

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
É intempestivo o recurso interposto fora do decêndio legal, a que alude o artigo 42, da Lei 9.099/95, por ausência de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual não se toma conhecimento de sua interposição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca**,** à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso. Foi a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz **André Avancini D'Avila**
Presidente e Relator

Juiz **Alexandre Machado de Oliveira**
Membro

Juiz **Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva**
Membro

Recurso Inominado nº 2.944/10

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Origem: JECC DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL
Recorrente: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
Advogado (a): Dr. Hugo Fonseca Alexandre
Recorrido: LENITA CAMILO FALCÃO SANTOS
Advogado (a): Dr. Pedro Ferreira da Silva Neto
Relator: Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

SESSÃO: 09/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDIRO. INCLUSÂO DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.
1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a contratação do serviço, resta evidente a ocorrência de abalo a moral, sendo devida a reparação dos danos morais.
Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão do juízo *a quo*.** Em razão do não provimento, condeno **a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz Alberto de Almeida
Presidente

Juiz André Avancini D'Ávila
Membro

Juiz Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recorrente: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
Recorrido: **EDMILSON DE SOUSA CUSTÓDIO**
Relator: Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva

SESSÃO: 09/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto adotado

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva
Relator

RI 002.2008.007.261-0

CIVIL. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto adotado**.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

Recorrente: **TIM NORDESTE S/A**

Recorrido: **IRLA MARIA DE MENEZES RAMOS**

Relator: Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva

SESSÃO: 09/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.
1. Tendo sido comprovado pelo recorrido a suspensão do serviço telefônico e a cobrança indevida de fatura já paga, resta evidente a ocorrência de abalo a moral, sendo devida a reparação dos danos morais.
2. Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão a quo incólume.

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, **a fim de manter a decisão a quo incólume**. Em razão da total improcedência, condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva
Relator

Recorrente: **TIM NORDESTE S/A**

Recorrido: **JOSE RONALDO DA SILVA**

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Relator: Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva

SESSÃO: 09/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, a fim de *devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada no valor de R$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos), bem como de regularizar o serviço contratado, abstendo-se de efetuar cobranças nas ligações efetuadas pelas linhas pré-pagas para as linhas do plano família contratado*. **Em razão do parcial provimento, deixa-se de condenar nas custas e honorários advocatícios.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva
Relator

R.I. 002.2009.008.586-7

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

R.I. 002.2009.008.586-7

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento**, nos termos do voto adotado.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO

Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Recorrido: LILIANE CRISTINA BEZERRA

Relator: Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva

SESSÃO: 09/12/2010 – SÚMULA DO JULGAMENTO

ACÓRDÃO _____/2010.

CIVIL. COBRANÇA. DPVAT. DIFERENÇA. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNICA DESTE COLEGIADO.

1. Com a vigência da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, houve a inclusão através de norma legal da proporcionalidade entre o valor da indenização e a invalidez sofrida. Alinhamento do posicionamento da Turma com a nova legislação.

2. Existência de notícias de fraudes no recebimento do DPVAT, o que recomenda a realização de exame para atestar a invalidez.

3. Necessidade de perícia para apuração da existência da invalidez e do seu grau, prova impossível de ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais. Incompetência reconhecida.

4. Preliminar acolhida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da lei n.° 9.099/95. Deixando de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. Casado da Silva
Relator

R.I. 002.2009.011.753-8

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU O DANO SUPORTADO.

1. Não tendo sido comprovado pelo recorrente a regularidade de débito que ensejou a inscrição em cadastro de maus pagadores, resta evidente a ocorrência de abalo de crédito, sendo devida a reparação dos danos morais.

2. Negligência da recorrente ao contratar com terceiro, gerando dano à recorrida.

Recurso conhecido e IMPROVIDO, a fim de manter a decisão *a quo* incólume.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto e não lhe dar provimento**, nos termos do voto adotado.

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

RI 002.2009.027.144-2

Recurso conhecido. Extinção do feito. Não apresentação de comprovante de residência da parte demandante, previamente intimada a apresentar.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto, para extinguir o processo, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

RI 002.2009.029.513-6

Recurso conhecido. Extinção do feito. Não apresentação de comprovante de residência da parte demandante, previamente intimada a apresentar.

ACÓRDÃO N. º _____/10

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto, para extinguir o processo, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

R.I. 002.2009.023.850-8

Embargos de declaração. Rejeitados. Impossibilidade deste via de recurso para modificação de julgado. Unanimidade de votos.

ACÓRDÃO N. º _____/10

Acordam os juízes da Turma Recursal da 2ª Região, à unanimidade de votos, **conhecer dos embargos, para rejeitá-los, nos termos do voto adotado.**

Arapiraca, 09 de dezembro de 2010.

Juiz André Avancini D'Ávila
Presidente

Juiz Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Antônio Rafael W. C. Da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2009.006.074-6/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrido(a): **ANDREA DE FARIAS SILVA**
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.

O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício de produto não essencial no prazo estabelecido pelo CDC, sem agressão à dignidade e/ou os direitos da personalidade do indivíduo, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

2. Recurso conhecido e provido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 09 de dezembro de 2010.

Alexandre Machado de Oliveira
Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Recurso Inominado nº. 002.2009.022.135-5/0
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
Recorrido: BENEDITO ALVES DE CARVALHO
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS TRÊS VEZES EM QUE O APARELHO LHE FOI ENTREGUE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

1. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício do produto no prazo estabelecido pelo CDC, em princípio, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

2. Porém, a apresentação de defeito não sanado pela assistência técnica no prazo legalmente fixado, apesar do produto lhe ter sido entregue por três vezes para conserto, caracteriza lesão moral, situação de desconforto e abalo psíquico, que não podem ser qualificados como meros dissabores do viver cotidiano.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em conta os princípios proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização dos danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 09 de dezembro de 2010.

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Alexandre Machado de Oliveira

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.018.154-2/0
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA / AL
Recorrente: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrido: GILMAR LIMA CAVALCANTE
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. DEFEITO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.

1. O simples e puro descumprimento do dever legal de sanar o vício de produto não essencial no prazo estabelecido pelo CDC, sem agressão à dignidade e/ou os direitos da personalidade do indivíduo, não configura dano moral, mas mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator**.**

Arapiraca/AL, 09 de dezembro de 2010.

Alexandre Machado de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Membro

Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto

Relator

Juiz André Avancini D'Avila

Membro

Recurso Inominado nº. 002.2009.008.463-9/0
Origem: Juizado Especial da Comarca de Palmeiras dos Índios
Recorrente: BANCO FININVEST S/A
Recorrida: ROSINEIDE DOS SANTOS
Relator: Juiz HÉLIO PINHEIRO PINTO

EMENTA

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO BANCO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. A inscrição do nome de alguém em cadastro desabonador ao crédito, em virtude de cobrança irregular de dívida, constitui causa de dano moral puro (*in re ipsa),* sendo despicienda, pois, a prova do incômodo sofrido, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

2. Sendo o valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional, é de rigor a sua manutenção.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO
Arapiraca-Alagoas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, **acordam** os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca/AL**,** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator**.** Foi a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Arapiraca/AL, 09 de dezembro de 2010.

Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva

Membro

Juiz Hélio Pinheiro Pinto
Relator

Juiz André Avancini D'Avila
Membro